



Carutapera/MA

DIÁRIO OFICIAL



Diário Municipal

ANO II Nº 502 - CARUTAPERA/MA, QUARTA - FEIRA, 26 DE DEZEMBRO DE 2018 EDIÇÃO DE HOJE: PÁGINAS 82

SUMÁRIO

LEI Nº 471/ 2018
LEI COMPLEMENTAR Nº 470/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA-MA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 471 DE 14 DEZEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **André Santos Dourado**, Prefeito do Município de **Carutapera**, no uso das atribuições que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município me concede, Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária urbana, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis no Município de Carutapera e dá outras providências em conformidade com a Lei Federal Nº 13.465/2017 e a Lei Orgânica do Município.

TÍTULO I

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Regularização Fundiária Urbana

Art. 2º. Ficam instituídas no Município de Carutapera as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal formulará e desenvolverá no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º. A Regularização Fundiária Urbana promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada aos núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.

Art. 3º. Constituem objetivos da Regularização Fundiária Urbana, a serem observados pelo Município de Carutapera:

- I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizar e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
- II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
- III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
- IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;
- V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
- VI - garantir direitos sociais à moradia digna e às condições de vida adequadas;
- VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;
- VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
- X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
- XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
- XII - franquear a participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 4º. Para fins desta Lei, consideram-se:

- I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
- II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a

titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerado sob o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Regularização Fundiária Urbana, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Regularização Fundiária Urbana, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Regularização Fundiária Urbana;

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

§ 1º. Para fins da Regularização Fundiária Urbana, o Município de Carutapera poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios.

§ 2º. Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, o Estado do Maranhão ou o Município de Carutapera, a Regularização Fundiária Urbana observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual setorna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Regularização Fundiária Urbana, que justifique as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§ 3º. No caso de a Regularização Fundiária Urbana abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 4º. Na Regularização Fundiária Urbana a ocupação tenha ocorrido à margem de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima **maximorum**.

§ 5º. Esta Lei não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional e de interesse de defesa, assim reconhecidas em decreto do Poder Executivo Federal.

§ 6º. Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

Art. 5º. A aprovação municipal da Regularização Fundiária Urbana corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária, bem como à aprovação ambiental, se o Município tiver órgão ambiental capacitado.

§ 1º. Considera-se órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição técnica para a análise e a aprovação dos estudos referidos no art. 4º, independentemente da existência de convênio com o Estado do Maranhão ou a União.

§ 2º. Os estudos referidos no art. 4º deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, conforme o caso, os elementos constantes dos arts. 64 ou 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 3º. Os estudos técnicos referidos no art. 4º aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por esses estudos poderá ser seu projeto aprovado e elevado a registro separadamente.

§ 4º. A aprovação ambiental da Regularização Fundiária Urbana prevista neste artigo poderá ser feita pelo Estado na hipótese de o Município de Carutapera não dispor de capacidade técnica para a aprovação dos estudos referidos no art. 4º.

Art. 6º. A Regularização Fundiária Urbana compreende duas modalidades:

I - Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarado no ato do Poder Executivo Municipal; e

II - Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º. As parcelas da população a serem atendidas pelo Programa Municipal de Regularização Fundiária de Interesse Social deverão ser classificadas em 03 (três) grupos sócio-econômicos:

I. Grupo 1: famílias com renda mensal de até um salário mínimo;

II. Grupo 2: famílias com renda mensal de até três salários mínimos;

III. Grupo 3: famílias com renda mensal acima de três e até cinco salários mínimos.

§ 2º. Serão os custos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrares relacionados à Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social:

I - o primeiro registro da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;

II - o registro da legitimação fundiária;

III - o registro do título de legitimação de posse e sua conversão em título de propriedade;

IV - o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

V - a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;

VI - a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social;

VII - o primeiro registro do direito real de alienação no âmbito da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social; e

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

§ 3º. Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado ao oficial de registro de imóveis exigir sua comprovação.

§ 4º. O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se também à Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social que tenha por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo poder público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontrem implantados em 22 de dezembro de 2016.

§ 5º. Na Regularização Fundiária Urbana, o Município de Carutapera poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

§ 6º. A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrares em favor daqueles a quem foram atribuídos o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

§ 7º. A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Regularização Fundiária Urbana realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário na legislação municipal.

Seção II

Dos Legitimados para Requerer a Regularização Fundiária Urbana

Art. 7º. Poderão requerer a Regularização Fundiária Urbana:

- I. a União, o Estado do Maranhão e o Município de Carutapera, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;
- II. os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;
- III. os proprietários de imóveis ou terrenos, loteadores ou incorporadores;
- IV. a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e
- V. o Ministério Público.

§ 1º. Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2º. Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Regularização Fundiária Urbana confere o direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3º. O requerimento de instauração da Regularização Fundiária Urbana por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º. Poderão ser empregados, no âmbito da Regularização Fundiária Urbana, sempre que outros que se apresentarem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

- I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei;
- II - a usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 9º a 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
- III - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- IV - a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- V - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- VI - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;
- VII - o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- VIII - a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- IX - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- X - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
- XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- XII - a concessão de uso especial para fins de moradia;
- XIII - a concessão de direito real de uso;
- XIV - a doação;
- XV - a compra e a venda.

Art. 9º. Na Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

§ 1º. As áreas de propriedade do poder público matriculadas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a titularidade, poderão ser objeto da Regularização Fundiária Urbana, desde que celebrado o acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

§ 2º. Para atingir os objetivos da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico, através do fomento ao desenvolvimento econômico e social, o Poder Executivo está autorizado a alienar áreas de terras do patrimônio municipal com tamanho superior a quinhentos metros quadrados, desde que o interessado apresente projeto de execução de empreendimento econômico com geração de emprego e renda e que o prazo de execução seja compatível com a legislação vigente.

Art. 10. Na Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição do direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do ente público promotor.

Parágrafo Único. Nos casos previstos no caput deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Regularização Fundiária Urbana e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

Art. 11. A Regularização Fundiária Urbana não está condicionada à existência de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS.

Seção II

Da Demarcação Urbanística

Art. 12. O Poder Executivo poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º. O ato de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I. planta memorial descritiva da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;
- II. plantas sobrepostas do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.

§ 2º. O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

- I. domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;
- II. domínio privado objeto do devido registro no cartório de registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou
- III. domínio público.

§ 3º. Os procedimentos de demarcação urbanística não constituem condição para o processamento e a efetivação da Regularização Fundiária Urbana.

Art. 13. O Poder Executivo notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 1º. Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 2º. O edital de que trata o § 1º, deste artigo conterá resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenhos simplificado.

§ 3º. A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a demarcação urbanística.

§ 4º. Se houver impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, é facultado ao poder público prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada.

§ 5º. A critério do Poder Executivo municipal, as medidas de que trata este artigo poderão ser realizadas pelo registro de imóveis do local do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 6º. A notificação conterá a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o notificado detenha sobre o imóvel objeto da Regularização Fundiária.

Art. 14. Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

§ 1º. Caso exista demanda judicial de que o impugnante se jante parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel abrangido pela demarcação urbanística, deverá informar à autoridade pública, que comunicará ao juiz a existência do procedimento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. Para subsidiar o procedimento de que trata o caput deste artigo, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objeto de impugnação, assim como das posses existentes, com vistas à identificação de casos de prescrição aquisitiva da propriedade.

§ 3º. A mediação observará o disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, facultando-se ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 4º. Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem.

Art. 15. Decorrido o prazo sem impugnação ou casos superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas.

§ 1º. A averbação informará:

- I. a área total e o perímetro correspondente ao núcleo urbano informal a ser regularizado;
- II. as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas;
- III. a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

§ 2º. Na hipótese de auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula, que deverá refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

§ 3º. Nos casos de registro anterior e fetuo de outro circunscrição, para a abertura da matrícula de que trata o § 2º, deste artigo, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquel registro.

§ 4º. Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas alcançadas.

§ 5º. A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto de demarcação urbanística supere a área disponível nos registros anteriores.

§ 6º. Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação da área não abrangida pelo auto de demarcação urbanística, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.

Seção III Da Legitimação Fundiária

Art. 16. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Regularização Fundiária Urbana, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§ 1º. Apenas na Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

- I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;
- II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e
- III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

§ 2º. Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Regularização Fundiária Urbana, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembarçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

§ 3º. Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.

§ 4º. Na Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social de imóveis públicos, a União, o Estado do Maranhão e o Município de Carutapera e suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 5º. Nos casos previstos neste artigo, o poder executivo encaminhará a CRF para o registro imediato da aquisição de propriedade, dispensada a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam.

§ 6º. Poderá o poder público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.

Art. 17. Nos casos de regularização fundiária urbana previstos na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, o Município de Carutapera poderá utilizar a legitimação fundiária e demais instrumentos previstos nesta Lei para conferir propriedade aos ocupantes.

Seção IV
Da Legitimação de Posse

Art. 18. A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato de poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Regularização Fundiária Urbana, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei.

§ 1º. A legitimação de posse poderá ser transferida por causa mortis ou por ato inter vivos.

§ 2º. A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público.

Art. 19. Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição Federal, independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral.

§ 1º. Nos casos não contemplados pelo art. 183 da Constituição Federal, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, a requerimento do interessado, perante o registro de imóveis competente.

§ 2º. A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada estará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

Art. 20. O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 21. A Regularização Fundiária Urbana obedecerá às seguintes fases:

I - requerimento dos legitimados;

II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido o prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV - saneamento do processo administrativo;

V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI - expedição da CRF pelo Município; e

VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Art. 22. A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da Regularização Fundiária Urbana, o Município de Carutapera poderá celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres como Ministério das Cidades, com vistas a cooperar para a fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 23. Compete ao Poder Executivo:

I - classificar, caso a caso, as modalidades da Regularização Fundiária Urbana;

II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e

III - emitir a CRF.

§ 1º. Na Regularização Fundiária Urbana requerida pela União ou pelo Estado do Maranhão, a classificação prevista no inciso I do caput deste artigo será de responsabilidade do ente federativo instaurador.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá classificar e fixar, no prazo de até cento e oitenta dias, uma das modalidades da Regularização Fundiária Urbana ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

§ 3º. A inércia do Poder Executivo implica a automática fixação da modalidade de classificação da Regularização Fundiária Urbana indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da Regularização Fundiária Urbana, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.

Art. 24. Instaurada a Regularização Fundiária Urbana, o Poder Executivo deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º. Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá ao Poder Executivo notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º. Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Poder Executivo deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º. Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei.

§ 4º. A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 5º. A notificação da Regularização Fundiária Urbana também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e

II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 6º. A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Regularização Fundiária Urbana.

§ 7º. Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito nas serventias, o Poder Executivo Municipal realizará diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

§ 8º. O requerimento de instauração da Regularização Fundiária Urbana ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§ 9º. Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

Art. 25. A Regularização Fundiária Urbana será instaurada por decisão do Poder Executivo Municipal, por meio de requerimento por escrito de um dos legitimados de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Regularização Fundiária Urbana, a decisão do Poder Executivo Municipal deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação ou à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 26. Instaurada a Regularização Fundiária Urbana, compete ao Poder Executivo aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo único. A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I. na Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social:

a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público ou ao Poder Executivo Municipal a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e

b) operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Poder Executivo a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

II. na Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

III. na Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Poder Executivo poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

Art. 27. O Poder Executivo poderá criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com o Tribunal de Justiça, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Regularização Fundiária Urbana, mediante solução consensual.

§ 1º. O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal e, na falta do ato, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º. Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Regularização Fundiária Urbana, com consequente expedição da CRF.

§ 3º. O Poder Executivo poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Regularização Fundiária Urbana.

§ 4º. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Regularização Fundiária Urbana suspende a prescrição.

Seção II

Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 28. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I. levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do imóvel a ser regularizado;

II. planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III. estudo preliminar das desconformidades da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV. projeto urbanístico;

V. memoriais descritivos;

VI. proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de assentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII. estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII. estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX. cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X. termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 29. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

I. das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II. das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III. quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV. dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V. de eventuais áreas já suscipientes;

VI. das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII. das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

VIII. das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

IX. de outros requisitos que sejam definidos pelo Poder Executivo.

§ 1º. Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I. sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II. sistema de coleta e tratamento dos efluentes sanitário, coletivo ou individual;

III. rede de energia elétrica domiciliar;

IV. soluções de drenagem, quando necessário; e

V. outros equipamentos a serem definidos pelo Poder Executivo em função das necessidades locais e características regionais.

§ 2º. A Regularização Fundiária Urbana pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 3º. As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Regularização Fundiária Urbana.

§4°. O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, a memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

§ 5°. A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Art. 30. Na Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

Art. 31. Na Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico, o Município deverá definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

I. implantação dos sistemas viários;

II. implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e

III. implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1°. As responsabilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico.

§ 2°. Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico.

Art. 32. Para que seja aprovada a Regularização Fundiária Urbana em núcleos urbanos informais, ou de parcelas de áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, correção ou administração de riscos na parcela por eles afetada.

§ 1°. Na hipótese do caput deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Regularização Fundiária Urbana a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§ 2°. Na Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, os Municípios deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

Seção III

Da Conclusão da Regularização Fundiária Urbana

Art. 33. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Regularização Fundiária Urbana deverá:

I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;

II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e

III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

Art. 34. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

I - o nome do núcleo urbano regularizado;

II - a localização;

III - a modalidade da regularização;

IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;

V - a indicação numérica de cada unidade de regularizada, quando houver;

VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, portador de legitimação

fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro de

peças físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral de cadastros de identidade e de afiliação.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 35. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público.

Parágrafo Único. Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório do registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências nos termos desta Lei.

Art. 36. Na hipótese de a Regularização Fundiária Urbana abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento será efetuado perante cada um dos oficiais dos cartórios de registro de imóveis.

Parágrafo Único. Quando os imóveis regularizados estiverem situados na divisada das circunscrições imobiliárias, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão de competência do oficial do cartório de registro de imóveis em cuja circunscrição estiver situada a maior porção da unidade imobiliária regularizada.

Art. 37. Recebida a CRF, cumprirá ao oficial do cartório de registro de imóveis prenotá-la, autuá-la, instaurar o procedimento registral e, no prazo de quinze dias, emitir a respectiva nota de exigência ou praticar os atos tendentes ao registro.

§ 1°. O registro do projeto de Regularização Fundiária Urbana aprovado importa em:

I - abertura de nova matrícula, quando for o caso;

II - abertura de matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado; e

III - registro dos direitos reais indicados na CRF junto às matrículas dos respectivos lotes, dispensada a apresentação de título individualizado.

§ 2°. Quando o núcleo urbano regularizado abranger mais de uma matrícula, o oficial do registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área objeto de regularização, conforme previsto no inciso do § 1° deste artigo, destacando a área abrangida na matrícula de origem, dispensada a apuração de remanescentes.

§ 3°. O registro da CRF dispensa a comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias de responsabilidade dos legitimados.

§ 4°. O registro da CRF aprovado independentemente de averbação prévia do cancelamento do cadastro de imóvel rural no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

§ 5°. O procedimento registral deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, prorrogável por até igual período, mediante justificativa fundamentada do oficial do cartório de registro de imóveis.

Art. 38. Quando se tratar de imóveis sujeitos ao regime de condomínio geral e ser dividido em lotes com indicação, na matrícula, da área deferida a cada condômino, o Município de Carutapera poderá indicar, de forma individual ou coletiva, as unidades imobiliárias correspondentes às frações ideais registradas, sob sua exclusiva responsabilidade, para a especialização das áreas registradas em comum.

Parágrafo Único. Na hipótese de a informação prevista no caput deste artigo não constar do projeto de regularização fundiária aprovado pelo Município, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão abertas mediante requerimento de especialização formulado pelos legitimados de que trata esta Lei, dispensada a outorga de escritura pública para indicação da quadra e do lote.

Art. 39. Para atendimento ao princípio da especialidade, o oficial do cartório de registro de imóveis adotará o memorial descritivo da gleba apresentado com o projeto de regularização fundiária e deverá averbá-lo na matrícula existente, anteriormente ao registro do projeto, independentemente de provocação, retificação, notificação, unificação ou apuração de disponibilidade ou manescente.

§1º. Se houver dúvida quanto à extensão da gleba matriculada, em razão da precariedade da descrição tabular, o

oficial do cartório de registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área destacada e averbará o referido destaques na matrícula matriz.

§2º. A notificação será emitida de forma simplificada, indicando os dados de identificação do núcleo urbano a ser regularizado, sem a anexação de plantas, projetos, memoriais ou outros documentos, convidando o notificado a comparecer à sede do serviço para tomar conhecimento da CRF, como advertência de que não o comparecimento e a não apresentação de impugnação, no prazo legal, importará em anulação do registro.

§ 3º. Na hipótese de o projeto de regularização fundiária não envolver a integralidade do imóvel matriculado, o registro será feito com base na planta e no memorial descritivo referentes à área objeto de regularização e o destaques na matrícula da área total deverá ser averbado.

Art. 40. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade municipal competente, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF.

Parágrafo Único. Não serão exigidos reconhecimento de firma nos documentos que compõem a CRF ou termo individual de legitimação fundiária quando apresentados pela União, o Estado do Maranhão, Município de Carutapera ou antes da administração indireta.

Art. 41. O registro da CRF produzirá efeito de instituição e especificação de condomínio, quando for o caso, regido pelas disposições legais específicas, hipótese em que fica facultada aos condôminos a aprovação de convenção condominial.

Art. 42. O registro da CRF será feito em todas as matrículas atingidas pelo projeto de regularização fundiária aprovado, devendo ser informadas, quando possível, as parcelas correspondentes a cada matrícula.

Art. 43. Nas matrículas abertas para cada parcela, deverão constar dos campos referentes ao registro anterior e ao proprietário:

I. quando for possível, a identificação exata da origem da parcela matriculada, por meio de plantas desobposição

do parcelamento como registros existentes, a matrícula anterior e nome do seu proprietário;

II. quando não for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, todas as matrículas anteriores atingidas pela Regularização Fundiária Urbana e a expressão "proprietário não identificado", dispensando-se nesse caso os requisitos dos itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015/1973.

Art. 44. Qualificada a CRF e não havendo exigências nem impedimentos, o oficial do cartório de registro de imóveis efetuará o seu registro na matrícula dos imóveis cujas áreas tenham sido atingidas, total ou parcialmente.

Parágrafo Único. Não identificadas as transcrições ou as matrículas da área regularizada, o oficial do cartório de registro abrirá matrícula com descrição do perímetro do núcleo urbano informal que constar da CRF e nela efetuará registro.

Art. 45. Registrada a CRF, será aberta matrícula para cada uma das unidades imobiliárias regularizadas.

Parágrafo Único. Para os atuais ocupantes das unidades imobiliárias objeto da Regularização Fundiária Urbana, os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título hábil para a aquisição da propriedade, quando acompanhados da prova de quitação das obrigações do adquirente, e serão registrados nas matrículas das unidades imobiliárias correspondentes, resultantes da regularização fundiária.

Art. 46. Com o registro da CRF, serão incorporados automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

Parágrafo Único. A requerimento do Poder Executivo Municipal, o oficial de registro de imóveis abrirá matrícula para as áreas que tenham ingressado no domínio público.

Art. 47. As unidades desocupadas não comercializadas alcançadas pela Regularização Fundiária Urbana serão as suas matrículas abertas em nome do titular originário do domínio da área.

Parágrafo Único. As unidades não edificadas que tenham sido comercializadas a qualquer título terão suas matrículas abertas em nome do adquirente.

CAPÍTULO V DO DIREITO REAL DE LAJE

Art. 48. O proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo, desde que solicite o desmembramento da área na Prefeitura Municipal.

§ 1º. O direito real de laje contempla o espaço aéreo ou o subsolo de terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma, não contemplando as demais áreas edificadas ou não pertencentes ao proprietário da construção-base.

§ 2º. O titular do direito real de laje responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre a sua unidade.

§ 3º. Os titulares da laje, unidade imobiliária autônoma constituída em matrícula própria, poderão dela usar, gozar e dispor.

§ 4º. A instituição do direito real de laje não implica a atribuição de fração ideal de terreno ao titular da laje ou a participação proporcional em áreas já edificadas.

§ 5º. O Município de Carutapera poderá dispor sobre posturas edilícias e urbanísticas associadas ao direito real de laje.

§ 6º. O titular da laje poderá ceder a superfície de sua construção para a instituição de um sucessivo direito real de laje, desde que haja autorização expressa dos titulares da construção-base e das demais lajes, respeitadas as posturas edilícias e urbanísticas vigentes.

§ 7º. É expressamente vedado ao titular da laje prejudicar com obras novas ou com falta de reparação a segurança, a linha arquitetônica ou o arranjo estético do edifício, observadas as posturas previstas em legislação local.

§ 8º. Sem prejuízo, no que couber, das normas aplicáveis aos condomínios edilícios, para fins do direito real de laje, as despesas necessárias à conservação e fruição das partes que sirvam a todo o edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum serão partilhadas entre o proprietário da construção-base e o titular da laje, na proporção que venha a ser estipulada em contrato.

§ 9º. É assegurado, em qualquer caso, o direito de qualquer interessado em promover reparações urgentes na edificação.

CAPÍTULO VI DO CONDOMÍNIO DE LOTES

Art. 49. Pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos.

§ 1º. A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.

§ 2º. Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística.

§ 3º. Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.

CAPÍTULO VII DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS

Art. 50. Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado.

§ 1º. Os conjuntos habitacionais podem ser constituídos de parcelamento do solo com unidades edificadas isoladas, parcelamento do solo com edificações em condomínio, condomínios horizontais ou verticais, ou ambas as modalidades de parcelamento e condomínio.

§ 2º. As unidades resultantes da regularização de conjuntos habitacionais serão atribuídas aos ocupantes reconhecidos, salvo quando o ente público promotor do programa habitacional demonstrar que, durante o processo de regularização fundiária, há obrigações pendentes, caso em que as unidades imobiliárias regularizadas serão a ele atribuídas.

Art. 51. Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Regularização Fundiária Urbana ficam dispensadas a apresentação do habite-se e, no caso de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

CAPÍTULO VIII
DO CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES

Art. 52. Quando um mesmo terreno contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive parafinsdeRegularização Fundiária Urbana,condomíniourbanosimples, respeitadososparâmetrosurbanísticoslocais,eserãodiscriminadas,na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entresi.

Art. 53. A instituição do condomínio urbano simples será registrada na matrícula do respectivo imóvel, na qual deverão ser identificadas as partes comuns ao nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio.

§ 1º. Após o registro da instituição do condomínio urbano simples, deverá ser aberta uma matrícula para cada unidade autônoma, à qual caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do solo e das outras partes comuns, se houver, representada na forma de percentual.

§ 2º. As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares.

§ 3º. Nenhuma unidade autônoma poderá ser privada de acesso ao logradouro público.

Art. 54. No caso da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social, a averbação das edificações poderá ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual constem a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

CAPÍTULO IX
DA ARRECAÇÃO DE IMÓVEIS ABANDONADOS

Art. 55. Os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo Município de Carutapera na condição de bem vago.

§ 1º. A intenção referida no **caput** deste artigo será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por cinco anos.

§ 2º. O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados obedecerá ao disposto em ato do Poder Executivo municipal e observará, no mínimo:

I- abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação;

II- comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal;

III - notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º. A ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação.

§ 4º. Respeitado o procedimento de arrecadação, o Município de Carutapera poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina.

§ 5º. Na hipótese de o proprietário reivindicar o imóvel declarado abandonado, não transcorrer de triênio a que alude o art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), fica assegurado ao Poder Executivo municipal o direito ao ressarcimento prévio, e em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

Art. 56. Os imóveis arrecadados pelo Município de Carutapera poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. Os procedimentos para a Regularização Fundiária promovida em áreas de domínio do Município de Carutapera serão regulamentados em ato específico do Poder Executivo, sem prejuízo da eventual adoção de procedimentos e instrumentos previstos para a Regularização Fundiária Urbana.

Art. 58. Os imóveis do Município de Carutapera objeto da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico que forem objeto de processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º. A venda aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2017, exigindo-se que o usuário seja regularmente inscrito e esteja adimplante com suas obrigações tributárias para com o Município.

§ 2º. A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, dois imóveis, um residencial e um não residencial, regularmente cadastrados em nome do beneficiário na Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 3º. O preço de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, ou no valor descrito no Anexo I, Tabela 4, Planta Genérica de Valores de Terrenos – PGVT integrante do Código Tributário Municipal, excluídas as acessões e as benfeitorias realizadas pelo ocupante.

§ 4º. O prazo de validade da avaliação a que se refere o **caput** deste artigo será de, no máximo, doze meses.

§ 5º. A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ficando o Município de Carutapera com a propriedade de fiduciária dos bens alienados até a quitação integral.

Art. 59. Fica instituída a Taxa de Regularização Fundiária Urbana que tem como fato gerador a utilização efetiva dos serviços administrativos disponíveis aos cidadãos que buscam regularizar imóveis no âmbito do Município e pela prestação de serviços de expediente compreendendo a orientação, recepção e emissão de documentos, despachos, lavraturas de atos em geral, lançamento em cadastros, emissão de guias, contratos, termos e demais atos do serviço público.

§ 1º. A Taxa de Regularização Fundiária de Interesse Social é de:

I. Isenta para famílias com renda mensal de um salário mínimo;

II. R\$ 69,06 (sessenta e nove reais e seis centavos) para famílias com renda mensal de até dois salários mínimos;

III. R\$ 115,10 (cento e quinze reais e dez centavos) para famílias com renda mensal acima de dois salários mínimos.

§ 2º. A Taxa de Regularização Fundiária de Interesse Específico é de:

I - R\$ 240,87 (duzentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos) por cada unidade autônoma com área total de até 250m²;

II. R\$ 422,05 (quatrocentos e vinte e dois reais e cinco centavos) por cada unidade autônoma com área total entre 251m² até 500m²;

III. R\$ 735,40 (setecentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) por cada unidade autônoma com área total entre 501m² até 1.200m²;

IV. Unidades com área superior a 1201m², aplicar-se-á a Taxa de R\$ 240,87 (duzentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos) a cada 100m² acrescidos.

Art. 60. O contribuinte da Taxa de Regularização Fundiária é a pessoa física ou jurídica que busca regularizar imóveis no território do Município de Carutapera.

Art. 61. As disposições da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, não se aplicam à Regularização Fundiária Urbana, exceto quanto ao disposto nos arts. 37, 38, 39, no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 40 e nos arts. 41, 42, 44, 47, 48, 49, 50, 51 e 52 da referida Lei.

Art. 62. Parafins da Regularização Fundiária Urbana, ficam dispensadas das despesas de afetação e exigências previstas no inciso do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 63. Serão regularizadas, na forma desta Lei, as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou restrições judiciais, bloqueio e indisponibilidades, ressalvada a hipótese de decisão judicial específica que impeça a análise, aprovação e registro do projeto de regularização fundiária urbana.

Art. 64. As normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei poderão ser aplicados aos processos administrativos de regularização fundiária já iniciados pelos entes públicos competentes antes da publicação desta Lei.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Carutapera, aos 14 dias do mês de dezembro de 2018.

André Santos Dourado
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA-MA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 470 DE 18 DE ZEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, CONSOLIDA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em conformidade com o art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, eu, **André Santos Dourado**, Prefeito do Município de Carutapera, Estado do Maranhão, no uso das atribuições concedidas pela Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal a aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei complementar dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal obedecendo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica do Município de Carutapera, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 e das demais normas complementares que tratam da matéria tributária, altera as Leis nº 420/2015, 452/2017 e consolida o Código Tributário Municipal.

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O Sistema Tributário Municipal é regido por este Código e pela legislação tributária complementar que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Carutapera e compreende o conjunto de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária relacionados com os tributos municipais e com as relações jurídicas tributárias deles decorrentes.

Parágrafo Único: As disposições deste Código serão aplicadas supletiva e subsidiariamente ao regime especial tributário do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Os tributos municipais são Impostos, Taxas e Contribuições.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. A competência tributária do Município de Carutapera compreende a instituição e a cobrança das seguintes obrigações:

I - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

III - do Imposto sobre a Transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);

IV - das Taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, especificadas neste Código e na legislação tributária municipal;

V - da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas (CM);

VI - da Contribuição para o Custeio do serviço de Iluminação Pública (CIP).

Art. 5º. A atribuição constitucional de competência tributária outorga ao Município de Carutapera capacidade legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município, observado o disposto neste Código.

Art. 6º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 1º. É facultado ao Poder Executivo atribuir a agentes de personalidade jurídica de direito privado o encargo e as funções de arrecadar tributos e créditos fiscais deste Município, nos termos do §3º do artigo 7º da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

§ 2º. A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º. Não constitui delegação de competência a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros, na qualidade de tomador de serviços, a função de reter tributos na fonte e de recolhê-los ao Município.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 7º. É vedado ao Município de Carutapera:

- I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b deste inciso;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco.

Parágrafo Único: A vedação da alínea c do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)-

Seção II
Da Imunidade Tributária

Art. 8º. É vedado ao Município:

- I- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais;
 - II- cobrar impostos sobre:
 - a) patrimônio e os serviços da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
 - e) fonogramas e videogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.
 - § 1º O disposto no inciso II deste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.
 - § 2º. A vedação do inciso II, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
 - § 3º. As vedações do caput, inciso II, a, e §2º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente a bem imóvel.
 - § 4º. As vedações das alíneas b e c do inciso II, deste artigo compreendem apenas o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.
 - § 5º. Não fazem jus à imunidade recíproca de que trata o inciso II, a, deste artigo, as empresas públicas exploradoras de atividade econômica, bem como delegatários, concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos.
 - § 6º A imunidade dos templos de qualquer culto é subjetiva e alcança a todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:
 - I- tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;
 - II- não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, e;
 - III- manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
 - § 7º A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social está subordinada à comprovação dos seguintes requisitos:
 - I- a regularidade de seu registro junto aos Órgãos competentes;
 - II- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
 - III- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título, e;
 - IV- aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.
 - § 8º. Para os fins do disposto no inciso II, c, deste artigo, consideram-se:
 - I - instituições de educação, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que atendam ao disposto no art. 209 da Constituição Federal;
 - II - instituições de assistência social, aquelas que isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8742/93-LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.
 - § 9º. Para fins da vedação prevista no caput e inciso II, c, deste artigo, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, além da necessária prestação dos serviços para os quais tenham sido instituídas, devem colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.
 - § 10. O requisito disposto no inciso II, c, e §7º, II, deste artigo impõe a obrigação da manutenção dos livros Diário e Razão devidamente escriturados e revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade.
 - § 11. A vedação do inciso II, d, deste artigo não alcança as prestações de serviços insumos da elaboração de livros, jornais e periódicos, mas tão somente o objeto final e os filmes e papéis tidos por necessários à publicação, tais como o papel fotográfico, inclusive o destinado à fotocomposição por laser, os filmes fotográficos, sensibilizados, não impressos, para imagens monocromáticas, e o papel para telefoto.
 - §12. A imunidade não abrangerá, em caso algum, as taxas devidas a qualquer título.
 - §13. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.
- Art. 9º.** Os requisitos estabelecidos neste Código e na legislação tributária vigente, para gozo da imunidade tributária, serão verificados pelos fiscais e/ou auditores do Tesouro Municipal lotados na Secretaria Municipal de Planejamento, Administração, Finanças e Gestão Tributária – SEMPAT, em procedimento fiscal aberto de ofício ou por solicitação de sujeito passivo.
- § 1º. Constatado o descumprimento de qualquer dos requisitos previstos no § 7º, do art. 8º deste Código, a aplicação do benefício da imunidade será suspensa retroativamente à data do descumprimento do requisito legal.

§ 2º. Para os fins disposto no §1º deste artigo, a fiscalização expedirá parecer relatando os fatos que determinem a suspensão do benefício, indicando a data do seu início e término, se for o caso.

Art. 10. A imunidade tributária será reconhecida, cancelada ou terá a sua aplicação suspensa por ato da Administração Tributária, a pedido ou de ofício, com base em parecer emitido pela fiscalização tributária.

§ 1º. O reconhecimento de imunidade tributária das entidades previstas no inciso I, c do art. 8º deste Código não as desobriga do cumprimento de obrigações tributárias acessórias previstas na legislação e nem da continuidade da observância dos requisitos estabelecidos para o gozo do benefício.

§ 2º. Será decretado o não reconhecimento, o cancelamento ou a suspensão da aplicação da imunidade tributária:

I - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita a pedido do sujeito passivo, este fica obrigado, no prazo e na forma do regulamento, a recolher os impostos municipais incidentes sobre o seu patrimônio e serviços, acompanhados de atualização monetária e dos acréscimos moratórios aplicáveis;

II - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita de ofício ou quando o sujeito passivo não cumprir o disposto no inciso I deste artigo, a Administração Tributária efetuará os lançamentos tributários cabíveis com a aplicação das sanções e dos acréscimos legais aplicáveis.

§ 3º. O sujeito passivo que tiver a aplicação da sua imunidade tributária suspensa poderá requerer novamente o seu reconhecimento a partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente ao que houver ocorrido a suspensão do benefício.

§ 4º. O reconhecimento da imunidade tributária previsto no §3º deste artigo é condicionado à verificação do atendimento aos requisitos legais previstos neste Código, cuja apreciação será feita somente após o final do ano de referência.

Art. 11. O sujeito passivo que tiver a sua imunidade não reconhecida, cancelada ou suspensa poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do ato, apresentar petição fundamentada e instruída, com as provas cabíveis, impugnando o ato.

Parágrafo Único. A impugnação prevista no caput deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

TÍTULO III

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A expressão "legislação tributária" compreende as leis complementares e ordinárias, decretos, portarias, instruções normativas, regulamentos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos deste Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 13. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou sua extinção;

II - a majoração de tributos ou redução de tributos;

III - a definição de fato gerador de obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;

VII - a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros;

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso, observado o disposto no artigo 7º deste Código.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo ou do seu valor fixo estabelecido na legislação tributária.

Art. 14. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - as portarias, instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município de Carutapera celebrar com outros entes da Federação.

Parágrafo Único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor do tributo.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Vigência

Art. 15. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nesta Seção.

Art. 16. A legislação tributária do Município de Carutapera vigora dentro de seus limites territoriais.

Parágrafo único. A legislação tributária também vigora fora do território do Município, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponha lei complementar federal que trate de normas gerais.

Art. 17. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas, quanto a seus efeitos normativos;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com outros entes da Federação.

§ 1º Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

I - instituem ou majorem tributos;

II - definam novas hipóteses de incidência;

III - extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, deve ser observado o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias entre a data da publicação e a entrada em vigor dos dispositivos de lei que tratem dos fatos descritos no referido parágrafo.

§ 3º A limitação do § 2º deste artigo não se aplica à majoração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Seção II
Da Aplicação

Art. 18. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos os que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos, quando tratar-se de situação de fato, ou que, tratando-se de situação jurídica, esta não esteja definitivamente constituída.

Art. 19. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Seção III
Da Interpretação

Art. 20. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

Parágrafo Único. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nem o da equidade, na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 21. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 22. A lei tributária não alterará a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar a competência tributária deste Município.

Art. 23. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 24. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Art. 25. É facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formular consulta à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas.

§ 1º A consulta também poderá ser realizada por auditor da Fazenda Municipal em relação a fatos concretos relacionados com procedimento fiscal em curso, para o qual tenha sido designado.

§ 2º A consulta será formulada e respondida na forma das disposições constantes no Título V, Capítulo III, do Livro Segundo deste Código.

TÍTULO IV
DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Das Modalidades

Art. 26. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 27. Se não for fixado o tempo de pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 20 (vinte) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

Seção II
Do Fato Gerador

Art. 28. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 29. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 30. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, e;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 31. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 32. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º. O ato de desconsideração deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes.

§ 2º. O sujeito passivo poderá impugnar o ato de desconsideração, por ocasião da impugnação do lançamento tributário realizado por meio de auto de infração, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência, por meio de petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§ 3º. A impugnação prevista no §2º deste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Seção III

Do Sujeito Ativo

Art. 33. O Município de Carutapera é o sujeito ativo titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código Tributário e na legislação tributária.

Seção IV

Do Sujeito Passivo

Disposições Gerais

Art. 34. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 35. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 36. Os contribuintes ou qualquer responsável pelo pagamento dos tributos são obrigados a cumprir as determinações deste Código, as leis subsequentes da mesma natureza, bem como os atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

§ 1º. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis pelo pagamento dos tributos são obrigados a:

I - apresentar declaração e guias e a escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária segundo as normas deste Código e demais legislação tributária;

II - conservar e apresentar à Fazenda Municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - sempre que solicitados pelos órgãos competentes, prestar esclarecimentos e informações, que, a juízo da Fazenda Municipal, sejam referentes a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos;

V - cumprir as obrigações principal e acessória vinculadas aos tributos de sua responsabilidade.

§ 2º Mesmo quando enquadrados em hipóteses de imunidade ou isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A Fazenda Municipal poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou tenham conhecimento, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 4º As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do Município.

§5º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.

§6º. Feita a convocação do contribuinte terá ele o prazo de até 10 (dez) dias para prestar os esclarecimentos solicitados sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - da data da ciência aposta no documento fiscal, quando a entrega for direta ou pessoal;

II - da data do recebimento do documento fiscal, por via postal ou digital; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega do documento fiscal à agência postal;

III - da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 37. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, não podem ser opostas à Administração Tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção V

Da Solidariedade

Art. 38. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por este Código.

§1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§2º Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem conjuntamente o fato gerador da mesma obrigação tributária.

§3º Caberá a solidariedade em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil Brasileiro.

§4º. A mera configuração de grupo econômico, por si só não caracterizará o interesse comum das pessoas jurídicas.

Art. 39. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção VI
Da Capacidade Tributária

Art. 40. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção VII
Do Domicílio Tributário

Art. 41. Ao sujeito passivo regularmente inscrito, é facultado eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a estas equiparadas ou os empresários individuais, o lugar da sua sede localizada no Município, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 3º. A Fazenda Municipal pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 4º. Na hipótese do domicílio tributário situar-se fora do perímetro urbano, caberá à Fazenda Municipal determinar que elementos deverão ser fornecidos para sua perfeita localização.

§ 5º. A Fazenda Municipal, a qualquer tempo, poderá convocar o sujeito passivo a atualizar os dados de identificação de seu domicílio tributário sempre que se observe que esses se encontrem incorretos ou incompletos.

§ 6º. A convocação prevista no parágrafo anterior poderá ser de caráter específico ou geral e terá o mesmo efeito da notificação.

§ 7º. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Municipal.

§ 8º. A simples comprovação da emissão ou entrega das intimações e notificações para o endereço fornecido pelo próprio sujeito passivo valida o ato processual.

§ 9º. Considera-se domicílio tributário da prestação de serviços:

- I - o local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço, respeitadas as exceções previstas na Lei nº 116/2003 e suas alterações;

Seção VIII
Da Responsabilidade Tributária
Da Disposição Geral

Art. 42. Sem prejuízo da responsabilidade prevista nesta seção e das definidas para cada tributo municipal, o Município de Carutapera poderá atribuir de modo expresse, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Subseção I
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 43. Sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, os créditos tributários relativos a:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- II - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;
- III - Foros;
- IV - Laudêmios;
- V - Taxa de Regularização Fundiária;
- VI - Taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis;
- VII - Contribuições de Melhoria - CM;
- VIII - Contribuições para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

§ 1º. Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por proposta no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

§ 2º. Não se aplica o disposto no caput deste artigo à hipótese de aquisição originária da propriedade.

Art. 44. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da abertura da sucessão.

Art. 45. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 46. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em cota de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para pagamento créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 47. O disposto nesta subseção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 48. Em todos os casos de responsabilidade *inter vivos* previstos nesta Seção, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente.

Parágrafo Único. Os sucessores tratados nesta Seção responderão pelos tributos, bem como pelos juros, multa, atualização monetária e demais encargos.

Subseção II Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 49. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 50. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo 49 desta lei;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º A mera inadimplência, por si só, não permite a responsabilização das pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º Não responderão pessoalmente os sócios meramente capitalistas, que não tenham assumido qualquer tipo de administração ou gerência na pessoa jurídica.

§ 3º A dissolução irregular da sociedade implica automaticamente na transferência da responsabilidade para os administradores da pessoa jurídica.

§ 4º A inclusão ou redirecionamento da execução fiscal em relação a um sócio-gerente ou administrador de pessoa jurídica devedora dependerá de prova por parte da Fazenda Pública Municipal, exceto se as pessoas tratadas no caput deste artigo já tiverem sido incluídas na certidão da dívida ativa.

§ 5º Presume-se dissolvida irregularmente a sociedade que deixar de funcionar no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Subseção III Da Responsabilidade por Infrações

Art. 51. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 52. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações definidas em lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 49, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo Único. Salvo disposição em sentido contrário, as multas moratórias se transferem aos responsáveis tributários.

Subseção IV Da Denúncia Espontânea

Art. 53. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

§ 2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produz os efeitos previstos pelo caput deste artigo.

§3º. A exclusão da responsabilidade por infração abrange toda e qualquer multa, inclusive a de natureza moratória.

§4º. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo, nem tampouco ao descumprimento de obrigações acessórias.

§5º. A denúncia espontânea não é afastada em razão do simples envio de comunicados ou alertas expedidos pela Administração Tributária de forma geral aos contribuintes, até a abertura de um termo de início de fiscalização.

CAPÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 54. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso.

Art. 55. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 56. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código.

Parágrafo Único. Fora dos casos previstos neste artigo, a efetivação ou as garantias do crédito tributário não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

Seção II Da Constituição do Crédito Tributário Subseção I Do Lançamento

Art. 57. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível.

§1º: A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§2º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 58. Quando o valor tributável estiver expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 59. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;

II - ampliado os poderes de investigação dos agentes da Administração Tributária;

III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, nos casos em que o Código Tributário Municipal ou outra norma fixem expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 60. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo em Processo Administrativo Tributário;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 66.

Art. 61. O sujeito passivo poderá impugnar o crédito tributário regularmente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da notificação do lançamento, mediante petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§ 1º O prazo definido no caput deste artigo não se aplica à reclamação contra o lançamento anual do IPTU, que poderá ser apresentada no prazo de até 15 (quinze) dias, contado do primeiro vencimento da cota única.

§ 2º A impugnação de lançamento do ITBI em razão da discordância quanto à sua base de cálculo somente poderá ser interposta se houver julgamento improcedente ou parcialmente procedente de pedido de reavaliação.

§ 3º A impugnação prevista neste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 62. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção II Das Modalidades da Lançamento

Art. 63. O lançamento de ofício ocorre quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados.

Art. 64. O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade fazendária a que competir a revisão daquela.

Art. 65. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o § 2º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo para a Administração Tributária homologar o ato previsto no caput deste artigo é de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência do fato gerador.

§ 5º. Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo sem que a Administração Tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º. No caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo para homologação será de 5 (cinco) anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

§ 7º. Nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, quando o sujeito passivo não realizar nenhum pagamento antecipado, deverá ser aplicado o prazo decadencial disposto no art. 117, inciso I, deste Código.

Art. 66. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I- lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, nos prazos e na forma da legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprovar omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação.
- e) quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude, falta funcional ou omissão da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- i) quando se verificar que, no lançamento anterior, ocorreu erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado pela Administração Tributária.

II- lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução.

III- lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos fins de direito.

§ 1º. O lançamento ou a sua revisão somente se efetiva com a sua regular notificação ao sujeito passivo.

Art. 67. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

- I- notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal;
- II- notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;
- III- notificação eletrônica, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único. Nos casos de tributos de periodicidade anual, o envio de guia, carnê ou outro documento de cobrança, ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu recebimento.

Art. 68. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em prorrogação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não implica na nulidade do lançamento.

Art. 69. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo administrativo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

§1º. O arbitramento deverá ser norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§2º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva, através de quaisquer elementos razoáveis que motivem a pertinência dos valores arbitrados, tais como extratos bancários, aluguéis, folha de salários, dados informados por terceiros, porte do sujeito passivo, declarações entregues para outros Fiscos ou entidades, notas fiscais de entrada, dentre outros.

§3º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário, ficando sempre ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, com a inversão do ônus da prova para o sujeito passivo.

Art. 70. Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os tabeliães, os escrivães e demais serventuários da Justiça, enviarão à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração, Finanças e Gestão Tributária - SEMPAT, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sempre que for o caso, a apresentação de documentação necessária para a efetivação da transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do IBI *in vivo*, a Certidão Negativa de Débitos relativa aos Tributos Municipais e a Certidão de Aprovação do Loteamento, quando couber, e enviar à Secretaria Municipal da Fazenda os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

Subseção III

Dos Instrumentos de Constituição do Crédito Tributário

Art. 71. O lançamento será realizado por meio de:

- I - Notificação de Lançamento, no caso de lançamento de ofício de crédito tributário sem aplicação de penalidade e de lançamento por declaração;
- II - Auto de Infração, no caso de lançamento de crédito tributário com aplicação de penalidade.

§ 1º. A Notificação de Lançamento conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a denominação "Notificação de Lançamento";

II - identificação do sujeito passivo, contendo:

- a) nome e endereço;
- b) número da inscrição no CPF ou no CNPJ e no correspondente Cadastro mantido por este Município.

III - descrição do fato gerador;

IV - valor do crédito tributário devido, atualização monetária e dos acréscimos moratórios, se for o caso;

V - mês ou exercício de competência do crédito tributário;

VI - intimação para pagamento;

VII - identificação do órgão e do auditor responsável pelo lançamento;

§ 2º. Além dos requisitos essenciais previstos no § 1º deste artigo, a Notificação de Lançamento poderá conter outras informações para melhor clareza do lançamento tributário.

§ 3º. O Auto de Infração conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a denominação "Auto de Infração";

II - a numeração sequencial por exercício, acompanhada do respectivo exercício da emissão;

III - os dados identificadores do sujeito passivo;

IV - os dados identificadores dos corresponsáveis pelo crédito tributário;

V - o demonstrativo do cálculo do crédito tributário lançado;

VI - a competência base do fato gerador do crédito tributário;

VII - o valor do tributo e/ou da multa de caráter punitivo, perfazendo o total do Auto em numeral e por extenso;

VIII - as disposições legais que estabelecem a obrigação tributária;

IX - os dispositivos legais que estabelecem a penalidade aplicável;

X - a intimação ao sujeito passivo para recolher o crédito tributário ou impugnar o lançamento tributário;

XI - o prazo para recolhimento do crédito tributário lançado ou para a impugnação do lançamento;

XII - identificação do órgão e do auditor responsável pela autuação;

XIII - o campo para ciência do sujeito passivo;

XIV - o número do processo administrativo e o local onde haverá a sua tramitação.

Art. 72. A assinatura na Notificação de Lançamento ou no Auto de Infração não importa confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do lançamento ou em motivo de sanção, mas a circunstância será mencionada pela autoridade responsável pela entrega do documento.

§ 1º. As omissões, incorreções ou inexatidões verificadas na Notificação de Lançamento e no Auto de Infração, cuja correção não importem mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicável, quando for o caso, ou acréscimo da exigência, não constituem motivo de nulidade do ato e serão sanadas:

I - de ofício, pelo servidor que realizou o lançamento, com anuência do chefe do setor responsável pelo tributo, ou por este, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário;

II - por decisão definitiva exarada no Processo Administrativo Tributário.

Art. 73. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de tributo a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.

Seção III
Da Suspensão do Crédito Tributário
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 74. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o recolhimento antecipado do seu montante integral, através de Documento de Arrecadação Municipal- DAM.

III - as impugnações e os recursos, nos termos das normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

§ 1º. A suspensão da exigibilidade não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial neste sentido.

§ 2º. A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em mandado de segurança ou em qualquer espécie de ação judicial não impede a constituição do crédito tributário.

§ 3º. As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com aplicação de juros moratórios e atualização monetária, para fins de prevenção da decadência.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Subseção II
Da Moratória

Art. 75. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região ou bairro do território do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 76. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 77. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 78. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente até a data da revogação, e após o vencimento do crédito, acrescido de juros e multa de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o direito à cobrança do crédito.

Subseção III

Do Parcelamento

Art. 79. Os créditos tributários poderão ser pagos em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica.

§ 1º. O parcelamento poderá abranger:

I - os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;

II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como Dívida Ativa;

III - os créditos inscritos como Dívida Ativa;

IV - os créditos em cobrança executiva.

§ 2º. Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante por parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, multa punitiva, multa e juros moratórios, conforme o caso.

§ 3º. O parcelamento só se efetua após a comprovação do pagamento, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM quitado por instituição bancária, de no mínimo o valor equivalente a 20% (vinte por cento) da dívida consolidada e, somente após a confirmação do pagamento do referido valor será considerado como homologado o parcelamento para todos os efeitos;

Art. 80. O parcelamento será concedido, mediante requerimento do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito e indicará o número de parcelas desejadas, conforme regulamento específico.

§ 1º A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se verifique que o sujeito passivo não cumpriu o acordado.

§ 2º O pedido de parcelamento implica adesão aos termos e condições estabelecidos neste Código e regulamento específico, constituindo-se em confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente.

§ 3º O sujeito passivo formalizará o pedido de parcelamento por meio de requerimento, no qual o interessado reconheça a certeza e a liquidez do débito fiscal.

Art. 81. O contribuinte beneficiado pelo parcelamento deverá manter em dia os seus recolhimentos, sob pena de cancelamento do benefício, considerando-se como inadimplemento o atraso de qualquer parcela negociada.

§ 1º Na hipótese de inadimplemento de acordo com o estabelecido no caput, o contrato de parcelamento poderá ser renegociado uma única vez, por atraso não superior ao remanescente do parcelamento originário, obedecidas as condições de atualização do débito, devendo o contribuinte, para tanto, sujeitar-se ao pagamento mínimo de 50% (cinquenta por cento) da dívida restante consolidada.

§ 2º A exclusão do parcelamento importa na exigibilidade e cobrança da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento ou ajuizamento da cobrança, tanto na esfera administrativa ou judicial, deduzidos os valores amortizados no pagamento do débito principal.

Art. 82. As disposições deste Código relativas à moratória aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento.

Subseção IV

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 83. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I- pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II- pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III- pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV- pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;

V- pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

Seção IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 84. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II- a compensação, conforme procedimento específico previsto em lei;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a decadência e prescrição;

VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 65 deste Código;

VII - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei.

VIII- a decisão administrativa irreformável;

IX- a decisão judicial passada em julgado;

X- a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições consideradas de interesse da Fazenda Pública, através de processo administrativo específico.

Parágrafo Único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nos artigos 59 e 66, inciso I deste Código.

Subseção II
Do Pagamento

Art. 85. O pagamento dos tributos e rendas municipais serão efetuados, obrigatoriamente, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, específico, numerado, com código de barras, em moeda corrente, em órgão arrecadador ou instituição financeira, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança através de estabelecimento autorizado por ato executivo.

§ 1º. O DAM também poderá ser utilizado para arrecadação de receitas de natureza não tributárias.

§ 2º. Deve ser emitido Documento de Arrecadação Municipal – DAM, específico para o principal e outro DAM para o recolhimento dos juros, atualização monetária, multa ou infração, se houver.

§ 3º. O recolhimento da Contribuição para o custeio da Iluminação Pública – CIP, será feito através da fatura de energia da Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, na qualidade de agente arrecadador.

§ 4º. Quando a legislação tributária específica for omissa quanto à data do vencimento, o pagamento do crédito tributário deverá ser realizado até 20 (vinte) dias após a data da notificação do sujeito passivo acerca da sua constituição.

Art. 86. O disposto no artigo 85 deste Código, os prazos e as formas de recolhimento dos tributos municipais estabelecidos neste Código não se aplicam ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido pelo microempreendedor individual, pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional que estejam em plena regularidade fiscal.

Art. 87. Nenhum tributo municipal será pago diretamente a servidor público municipal.

Parágrafo Único. A prática do ato previsto no caput deste artigo será qualificado como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137/90.

Art. 88. Com base no princípio da economicidade da administração pública não será emitido DAM para arrecadação de valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Parágrafo Único. Quando o valor do crédito tributário for inferior ao limite estabelecido no caput deste artigo, este deve ser somado ao tributo da competência seguinte ou ao crédito de outro fato gerador da mesma natureza e do mesmo sujeito passivo até o alcance do valor mínimo, para ser pago no prazo estabelecido neste Código para o pagamento do crédito da última competência ou do último fato gerador.

Art. 89. As datas estabelecidas para pagamento de créditos tributários oriundos dos tributos municipais que coincidirem com dia não útil serão prorrogadas para o 1º dia útil seguinte.

Art. 90. A imposição de penalidade não dispensa o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 91. O pagamento de um crédito não importa presunção de quitação dos débitos tributários:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros débitos referentes ao mesmo contribuinte ou a outros tributos.

Art. 92. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros e de multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da aplicação de quaisquer medidas de suas garantias previstas neste Código e nas demais normas tributárias aplicáveis.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo, ressalvada a incidência de atualização monetária, não se aplica na hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Subseção III
Da Antecipação de Pagamento

Art. 93. O Poder Executivo está autorizado a conceder desconto pela antecipação de pagamento de tributo, em caráter:

I – geral, de 10% (dez por cento) do valor da cota única relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU se paga até a data do vencimento.

II - limitadamente:

a) a determinado grupo ou categoria econômica de contribuintes, em função das características e condições a eles peculiares;

b) a determinada região ou bairro do território do Município de Carutapera, em função das características e condições a eles peculiares;

c) em função da dificuldade de identificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou da quantificação do crédito tributário.

§ 1º. Ressalvados os casos expressos neste Código, o desconto previsto neste artigo não excederá a 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário no caso dos tributos relativos a glebas com áreas superiores a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

§ 2º O desconto previsto no caput deste artigo será de 0,83% (oitenta e três centésimos por cento) do valor do crédito tributário, calculado por mês de antecipação, limitado ao montante acumulado de 10% (dez por cento).

§ 3º. O Poder Executivo definirá, mediante decreto, os beneficiários do desconto de que trata o inciso II, alínea a, deste artigo, limitando a 30% (trinta por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU.

Subseção IV
Dos Acréscimos Moratórios e da Atualização Monetária

Art. 94. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I – correção monetária, sobre o valor da parcela, em atraso superior a 30 (trinta) dias, baseada na variação do IPCA-E ou outro índice utilizado pelo Governo Federal;

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento) ao mês, sobre o valor do imposto devido e monetariamente corrigido, a partir do vencimento do crédito;

III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

IV- multa por infração que será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§ 1º. Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa por infração.

Art. 95. Os créditos vencidos e não pagos até a data da vigência deste Código serão majorados pelos acréscimos moratórios previstos na legislação anteriormente em vigor.

Art. 96. Quando a constituição do crédito tributário ocorrer em competência posterior àquela em que deveria ter sido realizada, os valores dos tributos devidos serão atualizados pela variação do IPCA-E ou outro índice utilizado pelo Governo Federal.

Parágrafo Único. A atualização prevista no caput deste artigo será feita a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao da constituição, do pagamento do crédito tributário.

Art. 97. Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido ao Município de Carutapera, apurados conforme regime único de arrecadação estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), vencidos e não pagos até a data do vencimento, sujeitar-se-ão à incidência de:

I - juros de mora calculados na forma do artigo 94 deste Código;

II - multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto, até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

Art. 98. As regras insertas nesta Subseção aplicam-se aos créditos de natureza não tributária do Município quando não houver previsão de acréscimos moratórios e de atualização monetária em lei específica, em contrato ou em convênio.

Subseção V
Da Consignação em Pagamento

Art. 99. O crédito tributário pode ser consignado judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de 1 (uma) pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito com os acréscimos moratórios e atualização monetária, incidentes, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção VI
Do Pagamento Indevido

Art. 100. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na determinação do sujeito passivo, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 101. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, quando a pessoa que pleitear a restituição não for aquela que houver recolhido o tributo, esta deverá estar autorizada por meio de escritura ou por meio instrumento de mandato público ou particular com firma reconhecida.

Art. 102. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios, da atualização monetária e das penalidades pecuniárias, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º Os valores a serem restituídos serão corrigidos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º A atualização prevista no § 1º deste artigo será calculada pelo índice acumulado a partir do mês subsequente ao do pagamento até o mês anterior ao do reconhecimento do direito à restituição.

§ 3º. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 4º. Os juros previstos no § 3º deste artigo serão calculados pelo mesmo índice e pela mesma forma aplicada ao pagamento de tributos em atraso.

Art. 103. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 100, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado;

II - na hipótese do inciso III do art. 100, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 104. O sujeito passivo que tiver o pedido de restituição negado pela Administração Tributária poderá impugnar o ato denegatório do pedido no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato.

Parágrafo único. A impugnação prevista no caput deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 105. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que negar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação feita ao representante judicial da Fazenda Pública.

Art. 106. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Subseção VII
Da Compensação

Art. 107. A Administração Tributária poderá realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.

Parágrafo Único. A Administração Tributária poderá realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido contra o Município.

Art. 108. A compensação será realizada por meio de procedimento administrativo que apure a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados.

§ 1º. Os créditos do sujeito passivo a serem compensados serão atualizados para a data da compensação pelo mesmo índice utilizado para atualização dos créditos tributários.

§ 2º. Os créditos tributários a serem compensados deverão ser acrescidos de juros e multa de mora.

§ 3º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, serão descontados juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 109. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo Único. Também não poderão ser compensados créditos do sujeito passivo com débitos próprios da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

Art. 110. A Administração Tributária poderá estabelecer que a compensação de que trata esta subseção será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 1º. A compensação declarada à Administração Tributária na forma deste artigo obedecerá às seguintes regras:

I - extinguirá o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;

II - a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será realizada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação que vier a ser instituída;

III - a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;

IV - não sendo homologada a compensação, o sujeito passivo será notificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato;

§ 1º. O sujeito passivo poderá, no prazo referido no caput deste artigo, impugnar a decisão administrativa que indeferiu a compensação.

§ 2º. A impugnação prevista no § 1º deste artigo deverá ser feita junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Município e será julgada conforme o regramento do Processo Administrativo Tributário.

§ 3º. Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput deste artigo, o débito será inscrito na Dívida Ativa do Município.

§ 4º. Sendo apresentada impugnação contra decisão de indeferimento de compensação, a providência prevista no § 3º deste artigo somente será realizada se houver decisão desfavorável ao sujeito passivo.

Art. 111. O crédito do sujeito passivo para com o Município, que exceder ao total dos débitos a serem compensados, será restituído se houver solicitação de restituição no prazo previsto no artigo 103 deste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de o crédito do sujeito passivo ser menor que o montante consolidado do débito a ser compensado, a compensação somente será efetivada se houver o pagamento ou o parcelamento do valor não abrangido pela compensação.

Art. 112. À compensação também serão aplicadas as normas relativas à restituição, no que couber.

Subseção VIII

Da Transação

Art. 113. O chefe do Poder Executivo poderá autorizar a transação de crédito tributário nas ações fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, mediante concessões mútuas, que importe terminação de litígio e a consequente extinção de crédito tributário.

§ 1º. A autorização da transação será precedida de parecer da Administração Tributária do Município.

§ 2º. A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução superior a 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário total ajuizado e deverá ser homologada judicialmente.

§ 3º. Não serão objeto de transação de que trata este artigo as custas judiciais e outras pronunciações de direito relativas ao processo.

Subseção IX

Da Remissão

Art. 114. O Município de Carutapera, mediante lei específica, poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, observando:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - o erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, relacionadas com as características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares à determinada região ou bairro do território do Município.

Art. 115. A remissão, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no despacho de concessão, se for o caso.

Parágrafo único. A concessão de remissão não gera direito adquirido, nem à restituição de valores eventualmente pagos, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 78 deste Código.

Art. 116. É vedada a concessão de remissão relativa à crédito tributário do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU progressivo no tempo.

Subseção X

Da Decadência

Art. 117. O direito da Administração Tributária constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º. A contagem de prazo disposta no inciso I deste artigo não se aplica aos casos de lançamento por homologação, quando houver o pagamento antecipado ou a confissão de dívida por meio da emissão de nota fiscal de serviço, da realização de escrituração fiscal ou da entrega de declaração fiscal, cujo prazo será contado da ocorrência do fato gerador.

Subseção XI

Da Prescrição

Art. 118. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 119. A prescrição pode ser reconhecida pela Administração Tributária de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Subseção XII

Da Homologação do lançamento

Art. 120. Extingue o crédito tributária homologação do lançamento, na forma do §1º do art. 65 deste Código, observadas as disposições dos seus §§2º a 7º.

Subseção XIII
Da Dação em Pagamento

Art. 121. O crédito tributário poderá ser extinto mediante a dação em pagamento de bens imóveis de interesse do Poder Executivo do Município de Carutapera.

Parágrafo Único. Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;

II - ter o seu valor avaliado pela Administração Tributária não inferior ao montante do crédito a ser extinto.

Art. 122. Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

Art. 123. O crédito tributário com exigibilidade suspensa em virtude de pagamento do seu montante integral ou de parcelamento não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento de bens imóveis.

Seção V
Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 124. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Subseção II
Da Isenção

Art. 125. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ 1º. A isenção pode ser restrita a determinada região ou bairro do Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º. A concessão de isenção tributária é condicionada à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principais e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e, a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção.

§ 3º. A concessão de isenção e o seu reconhecimento, salvo disposição expressa, não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias e dos deveres de substituto e responsável tributário previstos na legislação tributária.

Art. 126. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 127. A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no contrato para sua concessão, se for o caso.

§ 1º. A isenção que dependa de reconhecimento pela administração tributária será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 78 deste Código.

Art. 128. É vedada a concessão de isenção relativa ao IPTU progressivo no tempo.

Subseção III
Da Anistia

Art. 129. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - os atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - às infrações resultantes de conluio entre 2 (duas) ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 130. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) às infrações cometidas por pessoas domiciliadas ou estabelecidas em determinada região ou bairro do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 131. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 78 deste Código.

Art. 132. É vedada a concessão de anistia relativa à tributação do IPTU progressivo no tempo.

Seção VI
Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 133. A enumeração das garantias atribuídas neste Código ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo Único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 134. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 135. O sujeito passivo inadimplente com o Município, que possua créditos de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa, de montante superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), será inscrito pela Administração Tributária no cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito.

Parágrafo Único. O Poder Executivo pode delegar a agentes de personalidade jurídica, especializados na recuperação de créditos, a atribuição prevista neste artigo.

Art. 136. Presume-se fraudulentária dos direitos da Fazenda Municipal a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com o Município, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, executados ou não.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo depende de ação anulatória a ser intentada contra o devedor, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

Art. 137. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem a esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Subseção II

Das Preferências

Art. 138. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo Único. Na falência o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado.

Art. 139. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou à habilitação em falência, à recuperação judicial, à concordata, a inventário ou arrolamento.

Art. 140. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 141. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do art. 140 deste Código.

Art. 142. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 143. A extinção das obrigações requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 144. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos municipais.

Art. 145. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

Art. 146. Nenhum órgão da administração direta ou entidade da administração indireta deste Município celebrará contrato, convênio ou aceitará proposta em procedimento licitatório sem que o contratante, conveniente ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Município.

LIVRO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147. A gestão tributária será exercida pela Secretaria de Administração do Município de Carutapera, de acordo com as atribuições constantes das leis municipais em vigor.

§ 1º. São privativas da área de Gestão Tributária da Secretaria de Administração as funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, inscrição e controle de créditos em Dívida Ativa, cobrança administrativa, compensação, restituição, reconhecimento de benefício fiscal, resposta a consultas, fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal e aplicação de sanções por infrações à legislação tributária e medidas de educação fiscal.

§ 2º. A inscrição e o controle de créditos em Dívida Ativa compreendem inclusive os créditos de natureza não tributária dos órgãos da Administração Direta do Município e de órgãos e entidades, que sejam atribuídos a este Município.

§ 3º. A inscrição, o controle e a cobrança administrativa da Dívida Ativa será exercida pela Secretaria de Administração e a execução judicial será feita através da Assessoria Jurídica Tributária.

§ 4º. Compete também à Administração Tributária Municipal, concorrentemente com as administrações tributárias dos demais entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento da legislação tributária do Simples Nacional, lançamento e a aplicação de sanções por infrações às normas desse regime de tributação.

§ 5º. O Poder Executivo poderá delegar a agentes de personalidade jurídica as funções de arrecadar, fiscalizar tributos, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária – conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 5.172/66.

§ 6º. A Central de Atendimento ao Contribuinte – CAC é o setor da Secretaria de Administração a quem compete o atendimento técnico fiscal/tributário do público, o recebimento e o protocolo dos documentos relativos à Gestão Tributária e a expedição dos Documentos de Arrecadação Municipal – DAM.

TÍTULO II
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148. Caberá à Fazenda Municipal organizar e manter atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário - CIMOB;
- II- Cadastro de Atividades Econômicas- CAE, abrangendo:
 - a) atividades de produção;
 - b) atividades de indústria;
 - c) atividades de comércio;
 - d) atividades de prestação de serviços;
- III- Cadastro de Empresas Não Estabelecidas no Município de Carutapera- CENE;
- IV- de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a tender à necessidade da Prefeitura, com relação ao poder de polícia ou à organização dos seus serviços.

Parágrafo Único: O prestador de serviços pessoa jurídica, exceto o Microempreendedor Individual (MEI) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2003, que emitir nota fiscal de serviços autorizada por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador de serviço pessoa jurídica estabelecido no Município de São Luís, referente aos serviços previstos na lista de serviços anexa a esta Lei, fica obrigado a sua inscrição no Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município de Carutapera- CENE, conforme procedimentos a serem instituídos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção I
Do Cadastro Imobiliário - CIMOB

Art. 149. O Cadastro Imobiliário - CIMOB é constituído por todos os imóveis situados no território do Município de Carutapera, sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, ao Imposto Sobre Transmissões de Bens Imóveis, ao Imposto Territorial Rural e à Taxa de Limpeza Urbana, compreendendo:

- I. os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramento ou remembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas, inclusive nas sedes dos distritos;
- II. os prédios existentes, os prédios em construção e os que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis, inclusive nas sedes dos distritos;
- III. as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

Art.150. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, alteração ou baixa, considera-se documento hábil:

- 1- a escritura;
- 2- o contrato de compra e venda;
- 3 - o formal de partilha;
- 4 - a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;
- I- considera-se possuidor de bem imóvel aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua inscrição cadastral imobiliária anterior ou contrato de compra e de venda;
- II- em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer título do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único – Fica instituído o BCI – Boletim de Cadastro Imobiliário, de Alteração e de Baixa no Cadastro.

Art.151. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, o imóvel deve estar situado no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

- I. no caso de imóvel, edificado ou não- edificado com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade;
- II. na falta do título de propriedade e da respectiva indicação correspondente à frente principal e na impossibilidade de determinar à frente principal, considera-se o logradouro que confira ao imóvel maior valorização;
- III. será considerado o logradouro de maneira geral, que lhe dá acesso;
- IV. Havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, considera-se o logradouro que confira ao bem imóvel maior valorização;
- V. classifica-se como encravado o imóvel instalado em logradouro caracterizado como servidão de passagem.

Art. 152. Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

- I – o nome, CPF/CNPJ e o endereço do adquirente;
- II- as características (localização, logradouro, dimensões, etc);
- II – o valor da transação.

Art. 153. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome/razão social, endereço do solicitante, data e o objeto da solicitação.

Art. 154. No ato de inscrição serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Imobiliária, contida no BCI – Boletim de Cadastro Imobiliário.

Seção II
Do Cadastro de Atividades Econômicas – CAE

Art. 155. O Cadastro de Atividades Econômicas - CAE, é composto pelos produtores, industriais, comerciantes e prestadores de serviços, conterà todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária dependa de licença prévia da Administração Municipal.

Art. 156. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no CAE os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar:

- a) contrato ou estatuto social, CNPJ e inscrição estadual – quando houver;
- b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o registro do órgão de classe, o CPF e a Carteira de Identidade.

Art. 157. Para efeitos desta Seção, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço e caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 158. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição de cadastro:

I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramos de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que, embora sob mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 159. O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.

§1º. O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de funcionamento.

§ 2º As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença, e dele independem.

§ 3º Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente.

§ 4º Em caso de não liberação do alvará, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos continuarão incidindo até que o estabelecimento seja interditado pelo setor competente do Município.

Art. 160. O regulamento disporá sobre a instituição de Cadastro para Empresas Não Estabelecidas (CENE) no Município de Carutapera, parte integrante do cadastro fiscal mobiliário, de que trata este Capítulo.

Art. 161. O bloqueio, a baixa ou o cancelamento da inscrição não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente àqueles atos administrativos, salvo se o contribuinte comprovar, por meio de documento, o momento exato da cessação da atividade, caso em que os tributos serão cobrados até esta data.

§ 1º Na hipótese de inexistência da prova documental referida no parágrafo anterior, a autoridade administrativa poderá adotar outros elementos de convicção, que levem à conclusão de que, efetivamente, tenha ocorrido o encerramento das atividades do contribuinte.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não exime o contribuinte do pagamento da multa cabível pelo descumprimento da obrigação tributária de comunicar à Fazenda Municipal sobre a cessação da atividade.

Seção III

Do Cadastro Especial de Fiscalização - CEF

Art. 162. Sem prejuízo dos cadastros fiscais tratados nos artigos 149 e 155, a Fiscalização Municipal manterá o Cadastro Especial de Fiscalização - CEF, que contemplará o contribuinte:

I - sujeito ao regime de estimativa do ISSQN;

II - sujeito ao regime de arbitramento do ISSQN;

III - submetido ao regime especial de fiscalização;

IV - obrigado à retenção do ISS de terceiros;

V - para o qual exista ação fiscal em aberto;

VI - para qual exista Auto de Infração em aberto;

VII - que tenha formulado consulta relativa a obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 163. A consulta ao Cadastro Especial de Fiscalização - CEF será obrigatória antes de qualquer ato da Fazenda Municipal que importe em concessão de licença, expedição de certidão, alteração ou baixa de inscrição ou qualquer outro que preveja a regularidade fiscal do contribuinte.

Art. 164. Serão considerados nulos os atos de concessão de licença, expedição de certidão, alteração ou baixa de inscrição ou qualquer outro que preveja a regularidade fiscal do contribuinte, sem a devida anuência do Fisco, responsável pela gestão do CEF.

Seção IV

Do Cadastro dos Contribuintes do Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP

Art. 165. Toda pessoa física ou jurídica consumidor de energia elétrica no território do Município de Carutapera, titular de contrato de fornecimento de energia elétrica com a CEMAR, é contribuinte do custeio do serviço de iluminação pública - CIP e integrará o Cadastro de contribuintes da CIP.

Art. 166. O Cadastro dos Contribuintes do Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP deve conter:

I - Nome do Contribuinte da CIP;

II - CPF ou CNPJ do Contribuinte da CIP;

III - Endereço completo (Avenida, Rua, Praça, Bairro ou Povoado) com o número do imóvel que constitui fato gerador da CIP;

IV - Identificação (Nº Contrato/Unidade Consumidora) do contribuinte junto a distribuidora de energia no Maranhão;

V - Quantidade da energia consumida e o preço da energia, que constitui base de cálculo da CIP;

VI - Valor do consumo da energia elétrica, que constitui base de cálculo da CIP;

VII - Valor da Contribuição para o Custeio do serviço de Iluminação Pública - CIP.

§ 1º. A Companhia Energética do Maranhão - CEMAR entregará ao setor de Gestão Tributária da Prefeitura, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao pagamento do tributo, relatório atualizado contendo as informações constantes dos incisos I a VII do art. 166.

§ 2º. A entrega do relatório fora do prazo previsto no § 1º do Caput deste artigo configura descumprimento da legislação tributária e incorre nas penalidades do art. 206 desta Lei.

Art. 167. Estão obrigatoriamente sujeitos à inscrição no Cadastro Fiscal:

I - todos os proprietários, detentores do domínio ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo 149 deste Código;

II - aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, no território municipal, exercerem atividades econômicas mencionadas nos artigos 155 deste Código.

§ 1º A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas ao pagamento de tributos.

§ 2º A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pela Fiscalização.

Art. 168. As declarações para inscrição nos cadastros a que se refere o artigo 155 deverão ser prestadas antes do início das respectivas atividades.

Art. 169. As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o artigo 149, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Parágrafo Único. A baixa de inscrição no Cadastro Fiscal, relativa ao contribuinte pessoa jurídica do cadastro tratado no artigo 155, só será efetuada após comprovada a baixa de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em o cadastro de contribuintes do ICMS, se for o caso.

Art. 170. As declarações para inscrição, retificação, alteração ou baixa nos cadastros fiscais prestadas pelo contribuinte, ou responsável, não implicam na aceitação pela Fazenda Municipal, que poderá revê-la a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único. Na hipótese dos cadastros tratados no artigo 155, as declarações previstas no caput serão prestadas preferencialmente pelo responsável pela escrituração contábil do contribuinte, observado o disposto na Lei Civil.

Seção V
Do Cadastro Sanitário

Art. 171. O Cadastro Sanitário é composto por pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e pessoas jurídicas, de direito público e privado, que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação depósito, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades à higiene e saúde pública.

TÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

Art. 172. A aplicação da legislação fiscal-tributária é de competência das autoridades fiscais.

§1º. São autoridades fiscais:

- I - O Prefeito Municipal;
- II - O titular da Secretaria responsável pela área fazendária;
- III - O Diretor da área fazendária;
- IV - O coordenador da Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC;
- V - Os Auditores e Agentes Fiscais.

Art. 173. Competem à Secretaria Municipal de Administração, através de seus servidores, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias, nos termos da legislação específica.

Art. 174. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território do Município de Carutapera, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou benefício fiscal ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário, são sujeitas à fiscalização tributária.

Parágrafo Único. A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se a pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, de acordo com a legislação vigente.

Art. 175. O servidor investido do cargo de Auditor ou de Fiscal Tributário é a autoridade fiscal competente para zelar pelo cumprimento da legislação tributária.

Art. 176. As espécies de procedimentos fiscais que serão realizados, as suas finalidades, os prazos para conclusão, os poderes das autoridades administrativas no procedimento fiscal, as autoridades competentes para designá-los, bem como os termos e documentos a serem lavrados para a formalização dos procedimentos e as formas de suas notificações aos sujeitos passivos serão estabelecidos neste Código.

Art. 177. Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato, ou período de tempo, enquanto não extinto o direito da Administração Tributária de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 178. O procedimento fiscal tributário pode ser iniciado a qualquer tempo, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação ao recolhimento dos tributos.

Art. 179. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar com precisão a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam vir a constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II - apreender documentos, livros, mídias, arquivos eletrônicos, equipamentos de informática, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária;
- III - requisitar o auxílio da força policial, ou solicitar ordem de autoridade judicial para interditar o local onde será exercida atividade em caráter provisório, na hipótese do contribuinte não ter efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado ou de taxas obrigatórias, sendo que a liberação para o exercício da atividade condicionada somente ocorrerá depois de sanada, na sua plenitude, a irregularidade apurada;
- IV - requisitar o auxílio da força policial, ou solicitar ordem de autoridade judicial para efetuar inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos ou livros dos contribuintes ou responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência ou nas hipóteses de indício de omissão de receita, sonegação fiscal, cometimento de crime contra a ordem tributária;
- V - realizar diligência, com o intuito de apurar fatos geradores, verificar hipóteses de incidências, identificar contribuintes ou responsáveis, determinar bases de cálculo, alíquotas, efetuar lançamentos de tributos, fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias e aplicar sanções por infração de dispositivos legais;
- VI - efetuar auditoria em papéis, livros, arquivos eletrônicos ou quaisquer documentos que estejam relacionados com o fato gerador do tributo, visando elaborar o arbitramento ou a estimativa, ou apurar o crédito tributário;
- VII - manter plantão no local da prestação do serviço para apuração ou verificação diária das atividades, durante determinado tempo, quando houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou declarado para os efeitos dos tributos municipais ou o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização; ou para apurar fato gerador do tributo, em caso de omissão do sujeito passivo;
- VIII - arbitrar e estimar bases tributárias;
- IX - tomar depoimentos de terceiros vinculados ao fato gerador do tributo, para apurar irregularidades ou verificar a veracidade das informações prestadas em relação ao crédito tributário;
- X - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- XI - autuar e impor penalidades;
- XII - incluir contribuinte no regime especial de fiscalização.

CAPÍTULO II
DA EXIBIÇÃO, DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS E DO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

Seção I
Da Exibição

Art. 180. As pessoas sujeitas a procedimentos fiscais são obrigadas a exhibir à autoridade competente, quando solicitadas, os livros e documentos fiscais e contábeis e quaisquer outros documentos, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários pela Administração Tributária.

§ 1º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso a seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, cofres, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.

§ 2º O acesso previsto no § 1º deste artigo deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.

§ 3º A fiscalização poderá reter para análise, fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos digitais e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 181. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza comercial ou fiscal dos sujeitos passivos ou da obrigação destes de exibí-los e de permitir o seu exame.

Parágrafo Único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os arquivos digitais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados durante o período de 5 (cinco) anos até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 182. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal competente todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e as instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os contadores e técnicos em contabilidade;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, se relacionem com a obrigação tributária.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo, ressalvado o disposto no seu § 2º, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º. As informações a serem fornecidas pelas pessoas previstas no inciso II deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações financeiras e os montantes globais mensalmente movimentados, sendo vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º. Não se incluem entre as informações de que trata o § 2º deste artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 4º. Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade responsável pelo procedimento fiscal poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º. Os fiscais tributários ou auditores da Fazenda Municipal e seus superiores hierárquicos, integrantes da estrutura organizacional da Administração Tributária do Município, somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam por eles considerados indispensáveis.

§ 6º. Serão conservados sob sigilo fiscal, na forma disposta no art. 187 deste Código, as informações a que se refere este artigo, os documentos impressos ou digitais fornecidos e o resultado da sua análise.

Art. 183. As informações de que trata o artigo 182 deste Código compreendem:

I - dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;

II - valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período;

III - os registros e informações de bens, negócios ou atividades próprias e de terceiros.

Art. 184. A exibição da documentação prevista no artigo 180 e das informações previstas no artigo 182 deste Código será feita no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da ciência do sujeito passivo.

§ 1º. Os documentos mencionados no *caput* deste artigo deverão mencionar expressamente que as autoridades competentes cumprirão as exigências e as formalidades previstas no artigo 182 deste Código, especialmente a prevista no artigo 180 deste Código.

§ 2º. Na intimação para apresentar informações financeiras deverá constar a motivação da sua expedição, demonstrando com precisão e clareza que a situação enquadra-se em hipótese de indispensabilidade prevista no § 6º do artigo 182 deste Código, observado o princípio da razoabilidade.

§ 3º. Os documentos previstos neste artigo serão emitidos na forma disposta no Título III deste Livro.

§ 4º O sujeito passivo responde pela veracidade e integridade das informações prestadas, observada a legislação penal aplicável.

§ 5º Quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente à Secretaria Municipal das Administração a documentação e as informações a que se refere este artigo ficará sujeito às sanções previstas no Título IV deste Livro.

Art. 185. A documentação e as informações de que tratam os artigos 180 e 182 deste Código serão prestadas por meio de arquivos digitais, de cópias ou originais de livros e documentos de que as pessoas disponham, conforme for especificado pelas autoridades municipais competentes.

§ 1º No que concerne às informações referentes às operações financeiras de que disponham as pessoas previstas no inciso II, do artigo 182 deste Código, a identificação dos titulares das operações ou dos usuários dos serviços será efetuada pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e pelo número ou qualquer outro elemento de identificação existente na instituição financeira.

§ 2º Caso a operação financeira realizada pelo usuário de instituição financeira não seja registrada em conta corrente bancária, a pessoa obrigada deverá informar o número de registro ou de controle existente.

§ 3º O fornecimento das informações previstas no *caput* deste artigo deverá ser feito diretamente à autoridade requisitante, mediante recibo, e em invólucro opaco e lacrado, com a menção indicativa do grau de sigilo do conteúdo.

Art. 186. As pessoas obrigadas a fornecer informações mencionadas no artigo 182 deste Código deverão conservar todos os documentos e arquivos digitais de que disponham, relativos aos seus negócios e de terceiros, até que ocorra a decadência ou prescrição dos créditos tributários decorrentes de operações a que se refiram.

Art. 187. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação para qualquer fim, pela Administração Tributária e seus agentes, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetua-se ao disposto neste artigo:

I - a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

III - a permuta de informações com as Fazendas Públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e de outros municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa do Município;

III - inscrições em cadastro negativo mantido por entidades de proteção ao crédito;

IV - parcelamento ou moratória;

V - notificação de lançamento de crédito tributário por meio de edital.

Seção II

Da Apreensão de Documentos e Bens

Art. 188. Poderão ser apreendidos livros, arquivos digitais e documentos fiscais ou não fiscais, equipamentos e outros bens que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 189. Deverão ser apreendidos:

I - livros, arquivos digitais e documentos fiscais e não fiscais, equipamentos, materiais e bens que façam prova de infração à legislação tributária, de fraude, de simulação, de adulteração ou de falsificação;

II - documentos fiscais de serviços com prazo de validade vencido ou de contribuinte que tenha encerrado as suas atividades.

Art. 190. Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, arquivos digitais, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Parágrafo Único. Será solicitada judicialmente a exibição quando houver a recusa da entrega espontânea de livros, arquivos magnéticos, documentos, bens ou materiais previstos neste Código.

Art. 191. A forma e as providências para a guarda e a devolução, quando for o caso, dos livros, arquivos digitais, documentos, bens e materiais apreendidos serão estabelecidas em Portaria do Secretário de Administração.

Seção III

Do Embaraço a Ação Fiscal

Art. 192. O não atendimento, no prazo estabelecido, à intimação para exibir livros, documentos contábeis e fiscais, arquivos digitais ou quaisquer outras informações solicitadas no interesse da Administração Tributária, assim como impedir o acesso a estabelecimento ou a imóvel, ou dificultar qualquer levantamento necessário à apuração do tributo, caracteriza embaraço a ação fiscal.

§ 1º Também caracteriza embaraço à ação fiscal:

I - a recusa de recebimento de notificação ou intimação de atos e procedimentos administrativos;

II - o não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado;

III - a ocorrência das hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força policial, nos termos do artigo 179 deste Código.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, o não atendimento à solicitação formal, devidamente justificado por escrito pelo sujeito passivo e, sendo aceita a justificativa pela autoridade requisitante, não caracteriza embaraço à ação fiscal.

§ 3º. A aceitação da justificativa para não atender à solicitação formal prevista neste artigo não exime o sujeito passivo das sanções estabelecidas na legislação tributária em função do descumprimento da obrigação de possuir e manter a documentação solicitada.

Art. 193. A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força policial federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 194. A representação é a comunicação à Administração Tributária, feita por escrito e assinada, de qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

Art. 195. É facultado a qualquer pessoa representar à autoridade competente qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária.

Art. 196. A representação deverá ser feita por petição escrita com os seguintes elementos:

I - os dados do representante;

II - os dados do representado;

III - a descrição dos atos e fatos contrários à legislação tributária municipal;

IV - a assinatura do signatário.

§ 1º. A representação não será admitida quando não contiver os elementos previstos nos incisos II e III, do caput deste artigo, e não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde elas possam ser encontradas.

§ 2º A representação anônima deverá ser investigada pela autoridade competente antes da doação de qualquer providência contra o representado e somente poderá ser utilizada se acompanhada de provas inequívocas.

Art. 197. Recebida a representação, após a análise dos pressupostos de admissibilidade, a autoridade competente deverá designar procedimento fiscal para verificar a procedência da denúncia e adotar as providências cabíveis para sanar e coibir a infração representada.

Art. 198. A autoridade competente para decidir sobre a procedência ou improcedência da representação, bem como os procedimentos a serem adotados é o titular da Secretaria de Administração.

Art. 199. A autoridade competente para realizar procedimento fiscal, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária comunicará o fato ao Secretário, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.

Parágrafo Único. A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final em processo administrativo tributário.

**TÍTULO IV
DAS SANÇÕES FISCAIS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 200. Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 201. As infrações aos dispositivos deste Código e da legislação tributária, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penalidades constantes de outras leis, serão punidas com as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

- I - multa pecuniária;
- II - vedação de transacionar com o Município;
- III - vedação de obtenção de benefícios fiscais;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;
- V - sujeição ao regime especial de fiscalização;
- VI - suspensão ou cancelamento da inscrição municipal.

§ 1º. Havendo reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a sanção a que se refere o inciso I deste artigo será aplicada em dobro e, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior.

§ 2º. Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, para fins da aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 209 deste Código, também se caracteriza como reincidência o não cumprimento, no prazo estabelecido, de nova intimação para atender à mesma determinação realizada durante o mesmo procedimento fiscal.

§ 4º. Sendo apurada mais de 1 (uma) infração fiscal para o mesmo sujeito passivo em um único procedimento fiscal, a sanção do inciso I deste artigo será aplicada isoladamente por infração, ainda que capitulada no mesmo dispositivo legal.

§ 5º. Quando determinada infração fiscal for reiterada em várias competências do período fiscalizado ou quando vários atos infracionais cometidos forem capitulados nos mesmos dispositivos legais da obrigação e da penalidade, será lavrado um único auto de infração para o período ou para o ato infracional.

§ 6º. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica quando houver dúvida sobre a base de apuração ou sobre a tributação do fato gerador.

§ 7º. As sanções deste artigo não ilidem as demais penas previstas na norma tributária específica.

Art. 202. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o cumprimento da penalidade aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento dos deveres estabelecidos na legislação tributária.

Parágrafo Único. O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo não pago no vencimento estabelecido sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos neste Código.

Art. 203. Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da Administração Tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

**CAPÍTULO II
DAS MULTAS DE CARÁTER PUNITIVO**

**Seção I
Das Multas Relativas à Obrigação Principal**

Art. 204. O descumprimento da obrigação tributária principal será passível de multa:

I - de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito confessado por meio de declaração ou escrituração fiscal e não pago antes do início de qualquer procedimento administrativo;

II - de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito não confessado ou não recolhido na forma e prazo previstos, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido;

III - de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo de outras penalidades, quando o lançamento deixar de ser realizado pela Administração Tributária, no momento definido na legislação, em virtude do sujeito passivo não comunicar as informações, omiti-las ou declará-las de modo inexacto, incompleto ou com erro de qualquer natureza;

IV - de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

- a) viciar ou falsificar documentos, declarações e a escrituração fiscal ou comercial para fugir ao pagamento de tributo;
- b) omitir, total ou parcialmente, receita auferida, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária;
- c) o substituto ou responsável tributário não realizar a retenção do tributo na fonte ou adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade;
- d) o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e não recolhê-lo no prazo regulamentar.
- e) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;
- e) usufruir irregularmente de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal;
- f) agir em conluio com terceiro em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação.

V - de 20% (vinte por cento) do valor da taxa, quando iniciar ou praticar ato sujeito à autorização deste Município, sem a solicitação do licenciamento ou sem a concessão ou renovação da licença;

VI - de 30% (trinta por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e deixar de recolhê-lo no prazo regulamentar.

VII - de 20% (vinte por cento) da diferença do imposto devido e pago a menor pelo contribuinte ou responsável tributário, sem prejuízo das cominações legais;

§ 1º. As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo.

§ 2º. A multa prevista no inciso I deste artigo será reduzida em 1/3 (um terço) do seu valor quando houver o pagamento integral antes do prazo estipulado da notificação.

§ 3º. As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

- I - de 50% (cinquenta por cento), antes do prazo para defesa;

II - de 30% (trinta por cento), antes do prazo final para recurso contra decisão da primeira instância.

§ 4º. Além da aplicação das multas previstas neste artigo, o valor principal do crédito tributário, devidamente atualizado, fica sujeito à incidência de juros de mora na forma prevista neste Código.

Seção II Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias

Art. 205. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação.

Art. 206. O descumprimento das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de:

I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo descumprimento da obrigação de:

- a) realizar a inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação;
- b) comunicar as alterações de dados de cadastramento obrigatório dentro do prazo estabelecido na legislação tributária;

II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais;

III - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida nesta legislação a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel.

IV - R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), quando constatado infração à legislação tributária, não especificada neste artigo.

Parágrafo Único. A multa prevista no inciso II deste artigo será agravada em 80% (oitenta por cento) do seu valor, quando a alteração cadastral não comunicada for a mudança de endereço de sujeito passivo, de quadro societário de sociedade ou de dados cadastrais de imóvel empregados na determinação da base de cálculo do IPTU.

Art. 207. O descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

I - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal:

a) quando a instituição financeira, ou equiparada, deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

b) quando os notários e oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos deixarem de apresentar declarações a que estejam obrigados, ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

c) quando o proprietário, o titular, o administrador, o cessionário, o locatário ou o responsável por estabelecimento de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, bufês e congêneres deixar de entregar declaração ou de realizar escrituração de informações sobre diversões públicas e eventos, no prazo estabelecido na legislação;

d) quando a Junta Comercial do Estado do Maranhão, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias ou as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis deixarem de entregar declaração, ou de realizar a escrituração das informações relativas aos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, no prazo estabelecido na legislação;

III - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando houver omissão ou fornecimento incorreto de informações de elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

IV - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou de 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando instituição financeira, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou informarem de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

V - R\$ 100,00 (cem reais) por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente omissão de receita tributável.

§ 1º. As multas previstas nos incisos I e II deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 2º. As multas previstas nos incisos I e II deste artigo serão acrescidas de 20% de seu valor multiplicado pelo número de meses de atraso na entrega da declaração ou na realização da escrituração fiscal.

§ 3º. O disposto no § 2º será aplicado inclusive quando o sujeito passivo for autuado pela infração e continuar descumprindo a obrigação.

Art. 208. O descumprimento das normas relativas a documentos e livros fiscais e contábeis enseja a aplicação de multa:

I - de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por documento:

- a) pela não emissão de nota fiscal de qualquer espécie;
- b) pela não emissão de cupom fiscal, bilhete de ingresso, ou outro documento fiscal a que estiver sujeito;
- c) pela não emissão de recibo provisório de serviços;
- d) pela não conversão de recibo provisório de serviço em nota fiscal de serviço no prazo estabelecido na legislação tributária;

II - de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), por documento, pela emissão de documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária;

III - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por documento, quando houver a emissão:

- a) de qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;
- b) de nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias;

IV - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dezena ou fração de dezena, de qualquer documento fiscal extraviado, perdido ou não conservado pelo período decadencial, conservado em desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à Administração Tributária nos casos e prazos estabelecidos na legislação tributária;

V - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária não escriturado em dia;

VI - de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária, quando não utilizado, ou quando extraviado ou perdido;

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou de 20% (vinte por cento) do valor cobrado por cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, a que for maior, quando for exposto à venda sem autorização ou chancela da Administração Tributária, ou vender por preço superior ao autorizado, sem prejuízo da apreensão.

§ 1º. A multa prevista no inciso I deste artigo será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês ou fração de mês, quando não for possível identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos ou a serem convertidos.

§ 2º. A multa prevista na alínea "d" do inciso I deste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando a obrigação for cumprida antes do prazo estabelecido.

§ 3º. Respondem solidariamente pela multa prevista no inciso VII deste artigo:

I - o responsável pela realização do evento;

II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel onde se realizar o evento;

III - o responsável pela venda de reserva da vaga em eventos ou de qualquer meio de ingresso em eventos de qualquer natureza.

§ 4º. As multas previstas nos incisos I, II e VII deste artigo têm como limite máximo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por ano/calendário e para cada tipo de infração, salvo no caso em que houver reincidência.

Art. 209. Serão ainda aplicadas as seguintes multas por descumprimento de obrigação tributária:

I - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando, de qualquer modo, houver infringência de obrigação acessória estabelecida neste Código ou na legislação tributária, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;

II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), quando não houver a afixação de placa de identificação de data da construção ou reforma de imóvel, na forma exigida pela legislação tributária;

III - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), quando não houver a afixação:

a) de placa informativa da obrigação da emissão de documento fiscal ou da capacidade de lotação de estabelecimento;

b) de alvará de funcionamento, sanitário ou de qualquer outro licenciamento realizado pelo Município que exija a afixação da respectiva comprovação;

IV - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando houver embarço à ação fiscal, ou não forem fornecidas informações exigidas pela Administração Tributária ou forem fornecidas em desacordo com a verdade material dos atos e fatos ocorridos;

V - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dezena ou fração de dezena de documento fiscal, para quem confeccionar documento fiscal para contribuinte, realizar a venda de ingressos ou de direito de acesso a eventos, ou ofertá-los sem autorização ou em desacordo com a autorização da Administração Tributária;

VI - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou 100% do imposto retido na fonte, o que for maior, quando for realizada retenção de ISSQN na fonte por quem não for substituto ou responsável tributário;

VII - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido e atualizado, pela impugnação improcedente de crédito tributário, quando for declarada pelo órgão julgador a litigância de má-fé.

§ 1º. Quando o embarço à ação fiscal impossibilitar a apuração direta e real do crédito tributário, além das multas por embarço já aplicadas durante o procedimento fiscal, será imposta multa no valor correspondente ao dobro da multa prevista no inciso IV deste artigo, sem prejuízo da constituição do crédito tributário por arbitramento.

§ 2º. Havendo embarço à ação fiscal que motive a extinção de crédito tributário por decadência, além da imposição da multa prevista no inciso IV deste artigo, será imposta a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor atualizado do crédito extinto.

§ 3º. A multa prevista no inciso VI deste artigo será reduzida em 90% (noventa por cento) do seu valor quando houver o recolhimento espontâneo do valor do ISSQN retido na fonte, antes do início de procedimento fiscal.

Art. 210. As multas previstas nesta seção sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - de 30% (trinta por cento), no prazo para defesa;

II - de 20% (vinte por cento), antes do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.

CAPÍTULO III

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 211. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênio ou transacionar com o Município e suas entidades da administração indireta.

Parágrafo Único. A instrumentalização do disposto neste artigo será realizada por meio da certidão negativa e do CADIN.

CAPÍTULO IV

DA OBTENÇÃO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 212. O sujeito passivo que cometer infração à legislação tributária fica impedido de obter isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido pelo Município, assim como poderá ter os benefícios anteriormente concedidos suspensos ou cancelados nas condições estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se benefício fiscal qualquer concessão legal ao sujeito passivo, para eximi-lo, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória.

§ 2º. A sanção prevista neste artigo será aplicada pelo Secretário Municipal de Administração, mediante processo administrativo que comprove a infração, nos termos deste Código.

Art. 213. O impedimento, a suspensão ou o cancelamento de isenção ou qualquer outro benefício fiscal por infração à legislação tributária somente será aplicada na hipótese de reincidência na mesma infração, nos termos definido no § 2º do artigo 201 deste Código.

§ 1º. A isenção ou o benefício fiscal será suspenso, pelo prazo de 1 (um) ano, na primeira reincidência e será cancelado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na segunda reincidência.

§ 2º. O impedimento de obtenção de isenção ou qualquer outro benefício fiscal ocorrerá durante os períodos de suspensão e de cancelamento, previstos no § 1º, deste artigo, e quando o sujeito passivo estiver inadimplente com obrigação tributária.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de cancelamento do benefício fiscal por deixar de atender os requisitos legais.

Art. 214. O reestabelecimento da isenção ou do benefício fiscal suspenso ou cancelado por infração à legislação tributária será feito mediante requerimento do sujeito passivo, após o decurso do prazo previsto no § 1º, do artigo 213 deste Código, e a comprovação da regularidade com as obrigações tributárias e do atendimento das condições para o gozo do benefício.

CAPÍTULO V

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - REF

Art. 215. O sujeito passivo poderá ser submetido a Regime Especial de Fiscalização - REF quando:

I - reincidir na falta de emissão de documentos fiscais;

II - houver dúvida fundada ou suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

III - não fornecer a documentação ou informações solicitadas, referentes aos serviços prestados ou tomados;

IV - for considerado devedor contumaz.

§ 1º. Para os fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, o sujeito passivo será considerado devedor contumaz quando:

- I. o Contribuinte deixar de recolher os créditos tributários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN de 3 (três) competências, consecutivas ou não, constatados por meio da emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais;

II - o Contribuinte deixar de recolher 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da legislação tributária municipal; ou
 III - inscrito na Dívida Ativa decorrente do imposto não confessado, lançado após a vigência deste Código, que ultrapasse o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do ano-calendário imediatamente anterior, considerados todos os estabelecimentos do sujeito passivo.

§ 2º. Não serão computados para os fins do disposto no inciso IV e § 1º deste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º. Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para pagar os tributos devidos ou comprovar a inexistência total ou parcial do crédito tributário.

§ 4º. O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

§ 5º. O Regime Especial de Fiscalização – REF, tratado neste artigo compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntas:

I - expedição de Certidão da Dívida Ativa, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa;

II - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais dos quais seja beneficiário o sujeito passivo;

III - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento de tributo;

IV - cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;

V - manutenção de fiscal ou auditor da Fazenda Municipal ou de grupo de fiscais ou auditores com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial;

§ 6º. O Regime Especial de Fiscalização - REF aplicado ao devedor contumaz, sem prejuízo da aplicação das providências previstas nos incisos I, II, IV e V do § 5º deste artigo, consistirá na antecipação do prazo de recolhimento do ISSQN para antes da emissão da nota fiscal de serviço e na revogação de regime especial de pagamento, que porventura usufrua o sujeito passivo.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 216. O Processo Administrativo Tributário trata sobre a interpretação ou a aplicação de legislação tributária, será regido pelas disposições deste Código e iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal.

Art. 217. O Processo Administrativo Tributário se pautará pelo princípio do duplo grau de jurisdição, excetuadas as hipóteses de exaurimento da instância administrativa em nível de primeiro grau, e tramitará junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Município.

Art. 218. É assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa, em Processo Administrativo Tributário, por meio das seguintes impugnações, tempestivamente apresentadas:

I - reclamação contra lançamento de crédito tributário em que não haja aplicação de penalidades;

II - defesa contra lançamento de crédito tributário por meio de auto de infração;

III - petição do sujeito passivo contra ato da Administração Tributária, que em análise de mérito:

a) não reconheceu, cancelou ou suspendeu a aplicação de imunidade tributária;

b) não reconheceu, cancelou ou suspendeu benefício fiscal;

c) indeferiu pedido de restituição ou de compensação de tributos;

d) recusou a inclusão ou excluiu de ofício contribuinte do Simples Nacional;

IV - recursos, nos termos das normas que regem o Processo Administrativo Tributário.

Art. 219. As impugnações previstas no artigo 218 deste Código suspenderão a exigibilidade do crédito tributário lançado, desde que interpostas nos respectivos prazos previstos neste Código ou na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal, se mais benéfico.

Art. 220. O sujeito passivo que não impugnar, no prazo estabelecido na notificação ou intimação, as exigências tributárias formalizadas por meio de auto de infração e não realizar o pagamento do crédito tributário exigido, será considerado revel.

§ 1º. A revelia será declarada de ofício pela autoridade máxima do setor responsável pelo tributo lançado e remetida para inscrição em dívida ativa.

§ 2º. Na decretação da revelia serão analisados os aspectos formais do procedimento de lançamento e da notificação ou intimação correspondente.

Art. 221. Decretada a revelia consideram-se verdadeiros os atos firmados pela administração tributária e confessado o crédito tributário lançado.

CAPÍTULO II

DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 222. O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

§1º. A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para conclusão da fiscalização.

§2º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§3º. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 223. O procedimento do Auditor ou do Agente Fiscal Tributário compreende atos e formalidades:

§1º. São atos de competência do Auditor ou do agente Fiscal Tributário:

I - Apreensão;

II - Interdição;

III - Inspeção;

IV - Diligência;

V - Plantão;

VI - Arbitramento;

VII - Estimativa;

VIII - Solicitação de depoimento;

IX - Autuação;

X - Incluir contribuinte no Regime Especial de Fiscalização.

§ 2º São formalidades de competência do Auditor ou do agente Fiscal Tributário:

- I- Termo de Início de Ação Fiscal;
- II- Termo de Intimação de Ação Fiscal;
- III- Termo de Recebimento de Documento;
- IV- Termo de Devolução de Documentos;
- V- Termo de Apreensão de Documentos
- VI- Relatório de Andamento da Ação Fiscal;
- VII- Mapa de Apuração;
- VIII- Auto de Infração;
- IX- Notificação Preliminar de Débito;
- X- Termo de Encerramento da Ação Fiscal;
- XI- Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização.

Seção I
Dos Autos e Termos de Fiscalização

Art. 224. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I – serão impressos e numerados, em 03 (três) vias, em talonário próprio ou eletronicamente, conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

- a.1) nome ou razão social;
- a.2) domicílio tributário;
- a.3) atividade econômica;
- a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

- b.1) local; b.2) data;
- b.3) hora.

c) a formalização do procedimento:

- C.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
- C.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

II – sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

III – se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

IV – a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

V – as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VI – nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Apreensão é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;

VII – serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte;

VIII – presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio; por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação;

IX – uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, renovável por igual período, para entregar cópia do documento fiscal no órgão arrecadador.

Art. 225. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal, com o objetivo de formalizar:

I – o Termo de Apreensão: a apreensão de bens e documentos;

II – o Auto de Infração e Termo de Intimação: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III – o Auto de Interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV – o Relatório de Fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V – o Termo de Diligência Fiscal: a realização de diligência;

VI – o Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório;

VII – o Termo de Inspeção Fiscal: a realização de inspeção;

VIII – o Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização: o regime especial de fiscalização;

VIII – o Termo de Intimação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

IX – o Termo de Verificação Fiscal: o término de levantamento homologatório.

Art. 226. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I – Auto de Apreensão:

a) a relação de bens e documentos apreendidos;

b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;

c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d) a citação expressa do dispositivo legal violado.

II – Auto de Infração e Termo de Intimação:

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;

- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.
- III – Auto de Interdição:
- a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.
- IV – Relatório de Fiscalização:
- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) a citação expressa da matéria tributável.
- V – Termo de Diligência Fiscal:
- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b) a citação expressa do objetivo da diligência.
- VI – Termo de Início de Ação Fiscal:
- a) a data de início do levantamento homologatório;
- b) o período a ser fiscalizado;
- c) a relação de documentos solicitados;
- d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.
- VII – Termo de Inspeção Fiscal:
- a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção.
- VIII – Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização:
- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) o prazo de duração do regime.
- IX – Termo de Intimação:
- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
- c) a fundamentação legal;
- d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.
- X – Termo de Verificação Fiscal:
- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) a citação expressa da matéria tributável.

Seção II Dos Prazos

Art. 227. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato:

§1º. Referente às formalidades do procedimento fiscal:

- I - serão de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, o prazo para a realização dos procedimentos necessários à ação fiscal;
- II - serão de 10 (dez) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Início de Ação Fiscal;
- III - serão de 10 (dez) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação I;
- IV - serão de 05 (cinco) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação II;
- V - serão de 03 (três) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação III.

§ 2º Os prazos somente começam a ser contados a partir do primeiro dia útil após a notificação ou intimação.

§3º. Referente aos demais atos processuais:

- I - serão de 30 (trinta) dias para:
- b) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- c) resposta à consulta;
- II - serão de 20 (vinte) dias para:
- a) apresentação de defesa;
- b) elaboração de impugnação;
- c) interposição de recurso voluntário;
- III - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
- IV - serão de 10 (dez) dias para:
- a) interposição de recurso de ofício;
- V - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;
- VI - contar-se-ão:
- a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
- b) de impugnação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
- c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.
- VII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção III
Das Nulidades

Art. 228. São nulos os atos:

- I - fiscais praticados ou os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;
- II - executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

§ 1º. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

§ 2º. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

§ 3º. Na declaração de nulidade, a autoridade especificará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção IV
Da Competência

Art. 229. São competentes para julgar o Processo Administrativo:

- I - em primeira instância, o Secretário da Fazenda Municipal.
- II - em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 230. O processo, para ser julgado em Primeira Instância, será protocolizado, numerado e organizado em ordem cronológica e encaminhado à Autoridade Julgadora.

§ 1º. É facultado ao contribuinte, ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista ao processo em que for parte.

§ 2º. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que, a juízo da Autoridade Julgadora, não haja prejuízo para o julgamento, exigindo-se a imediata substituição por cópias autenticadas.

§ 3º. Os interessados devem apresentar a petição e os documentos que a instruir em 02 (duas) vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente protocolizada, valendo como prova de entrega.

Seção V
Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 231. Elaborado o processo, contendo a impugnação, esse será remetido à Autoridade Julgadora para proferir o despacho decisório.

§ 1º. A Autoridade Julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, face às provas produzidas no processo.

§ 2º. Se entender necessárias, a Autoridade determinará a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Art. 232. A decisão:

- I - será redigida com simplicidade e clareza;
- II - conterá o relato dos elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV - indicará os dispositivos legais aplicados;
- V - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, ou da cobrança de contribuição de melhoria, definindo expressamente os seus efeitos;
- VI - será comunicada ao contribuinte devidamente assinada pela autoridade julgadora de Primeira Instância;
- VII - não está sujeita a pedido de reconsideração;
- VIII - não sendo proferida no prazo estabelecido, permitirá que a parte interessada interponha recurso voluntário em Segunda Instância, respeitando os prazos recursais, como se fora julgado procedente o Auto de Infração ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de Primeira Instância.

Parágrafo único. As inexistências materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI
Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 233. Da decisão de Primeira Instância contrária ao contribuinte, no todo ou em parte, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, autoridade julgadora de Segunda Instância.

§ 1º. O recurso voluntário:

- I - será interposto, mediante petição devidamente protocolizada;
- II - poderá conter novas provas documentais, contrárias ou não, não apresentadas na Primeira Instância;
- III - conterá o Processo de Primeira Instância.

§ 2º. As decisões do Conselho serão proferidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias e constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

Seção VII
Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 234. Da decisão caberá recurso de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes quando a resposta for favorável ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. Da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes não caberá recurso.

Seção VIII
Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 235. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será enviado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º. O Presidente do Conselho se encarregará de encaminhar o processo ao Relator.

§ 2º. O Relator que receber o processo dará seu parecer, que:

- I. será redigido com simplicidade e clareza;
 II. conterá o relato que mencionará os elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de formaresumida;
 III. arrolará os fundamentos de fato e dedireito;
 IV. finalizará pela procedência ou improcedência do Auto de Infração ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, ou da cobrança de contribuição de melhoria, definindo expressamente os seusefeitos.
 § 3º. O Relator poderá solicitar diligências, perícias ou apresentação de provas para maiores esclarecimentos do processo.
 § 4º. O parecer do Relator será submetido à apreciação e votação pelos Conselheiros, que darão a decisãofinal.
 § 5º. A decisão da instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se, para ciência do despacho, as modalidades previstas para primeira instância.
 § 6º. Decorrido o prazo definido no parágrafo anterior sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 236. O Recorrente será cientificado da decisão do Conselho através do acórdão.

Parágrafo Único. Caso o Recorrente não seja encontrado, o acórdão será afixado em local público, na sede da Prefeitura e publicado em Diário do Município, caso exista.

Art. 237. Não caberá recurso administrativo das decisões proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único. As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes são irrevogáveis.

Art. 238. A decisão definitiva terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário responsável pela área fazendária.

Seção IX
Da Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 239. Encerra-se o litígio tributário com:

- I - a decisão definitiva;
 II - a desistência de recurso ou que não atenda aos prazos recursais constituídos;
 III - a extinção do crédito;
 IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

§ 1º. É definitiva a decisão de Primeira Instância:

- I - na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
 II - esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto.

§ 2º. A decisão da maioria absoluta dos Conselheiros, no julgamento de Segunda Instância é definitiva.

§ 3º. O recurso será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância e poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

§ 4º. Recorrente e recorrido poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 10 (dez) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Seção X
Da Execução da Decisão Fiscal

Art. 240. A execução da decisão fiscal, depois de esgotados todos os recursos, consistirá:

- I - na notificação ao Recorrente para pagar, no prazo de 5 (cinco) dias, a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
 II - na imediata inscrição na Dívida Ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
 III - na notificação ao Recorrente para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de infração.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 241. O Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, será composto por 05 (cinco) Conselheiros efetivos e 05 (cinco) Conselheiros suplentes.

Parágrafo Único. A composição do Conselho será integrado por 03 (três) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

Art. 242. Os representantes da Fazenda Pública Municipal, serão:

- a) o Secretário, responsável pela área fazendária;
 b) o Diretor de Gestão Tributária; e
 c) o Responsável pela Fiscalização; os suplentes serão agentes fazendários nomeados pelo Secretário.

Art. 243. Os representantes dos Contribuintes serão:

- a) 01 (um) Conselheiro efetivo, oriundo da classe de prestadores de serviço e 01(um) suplente;
 b) 01 (um) Representante da Associação Comercial do Município e 01(um) suplente.

Art. 244. O Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, terá um Secretário e um Assessor Jurídico Tributário de livre nomeação do Prefeito.

Art. 245. Caberá ao Executivo Municipal a escolha:

- I - dos membros e dos suplentes do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC;
 II - do Secretário Geral e do Assessor Jurídico.

Parágrafo Único. A presidência do Conselho cabe ao Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 246. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes de Carutapera, doravante denominados Conselheiros, bem como o Secretário Geral e o Assessor Jurídico exercerão o mandato por 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos ao cargo por igual período.

§ 1º. Os suplentes serão nomeados quando os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes perderem o mandato, nos seguintes casos:

- I - deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;
 II - usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;
 III - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo.
 IV - contrariar normas regulamentares do Conselho.

Art. 247. A posse dos Conselheiros, do Presidente, do Vice-presidente, do Secretário Geral e do Assessor Jurídico será homologada mediante portaria ou decreto.

Art. 248. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, não serão remunerados pela participação nas reuniões deliberativas.

Art.249. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC definirá, entre outras coisas, as atribuições e competências de seus membros.

CAPÍTULO III
DA CONSULTA

Art. 250. A consulta a ser realizada pelos sujeitos passivos, sindicatos, entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais e pelos fiscais ou auditores da Fazenda Municipal sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária, deverá ser formulada à Administração Tributária, por meio de petição escrita.

Parágrafo Único. A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 251. Não serão aceitas as consultas:

I - que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já sumulada administrativamente ou judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II - formuladas depois de iniciado procedimento fiscal contra o consultante, que suspenda a sua espontaneidade;

III - formuladas por consultante que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada;

IV - que não descrevam, com exatidão, a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Art. 252. Não poderá ser adotada nenhuma sanção contra o sujeito passivo que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

Art. 253. Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá a todos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com o parecer vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único. A mudança de critério jurídico só poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 254. Os pareceres dados em pedidos de consultas serão publicadas na página eletrônica da Secretaria de Administração, passando a ter eficácia a partir da data da publicação.

Parágrafo Único. Qualquer alteração de interpretação de consulta já respondida também será publicada na forma do caput deste artigo.

Art. 255. Da solução dada à consulta não caberá recurso e nem pedido de reconsideração.

TÍTULO VI

DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 256. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§2º - A inscrição do débito na Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não for decidido, definitivamente, a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 257. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 258. São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade.

Art. 259. O Termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;

III - a origem, a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 260. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 261. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 262. Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 263. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§2º. Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado promoverá pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

Art. 264. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 265. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas, por fim os impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

Art. 266. O Secretário de Administração emitirá, semestralmente, relatório nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

TÍTULO VII DAS CERTIDÕES

Art. 267. É assegurado à pessoa física, jurídica ou a esta equiparada o direito de obter certidão acerca de sua situação tributária, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Art. 268. A prova de regularidade fiscal, quando exigível, será feita por Certidão Negativa de Débito - CND, expedida pela Administração Tributária à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 269. A certidão será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data do protocolo do pedido, devidamente instruído com os documentos necessários, e deve conter o seguinte texto: “Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa acima identificada, que vierem a ser apuradas posteriormente.”

Art. 270. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa a Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPEN, em que conste a existência de créditos tributários:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a garantia do juízo;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 271. A certidão expedida com dolo, fraude ou que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário, pela atualização monetária e seus acréscimos moratórios.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber.

Art. 272. As espécies de certidões previstas neste Título e as demais certidões que, no interesse da Administração Tributária venham a ser solicitadas terão o prazo de validade de até 90 (noventa) dias.

LIVRO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 273. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços que integra o Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços do Anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Seção II Da Não Incidência

Art. 274. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

IV - o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

§ 1º. Não se enquadram no disposto no inciso I, deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

§ 2º. Para os fins do disposto no inciso IV, deste artigo, consideram-se atos cooperativos os definidos no artigo 79, da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

§ 3º. A vedação do inciso IV, deste artigo, não se aplica aos serviços prestados pelas cooperativas a não cooperados.

Seção III Das Isenções

Art. 275. São isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os jornaleiros, os engraxates, os sapateiros e artesãos ou artífices, que exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros;

II - os jogos desportivos;

III - os taxistas e os mototaxistas autônomos, possuidores de um único veículo, que exerçam a profissão pessoalmente;

IV - os artistas locais, pessoas físicas, que realizem pessoalmente espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos ou de dança no município de Carutapera;

V - os espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos ou de dança realizados diretamente por artistas locais ou promovidos por entidades beneficentes de assistência social e executados exclusivamente por artistas locais;

VI - os profissionais que realizem, pessoal e individualmente, conferências científicas ou literárias;

VII - as exposições de arte realizadas ou promovidas pelo próprio artista ou por pessoas que não tenham por objeto a intermediação e a venda de obras de arte;

VIII - as atividades de prestação de serviços de pequeno rendimento destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família;

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, não terão direito à isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as pessoas que não estiverem previamente inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE;

§ 2º. As entidades beneficentes de assistência social, previstas no inciso V, deste artigo, são as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, constituídas com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que:

I - sejam reconhecidas de utilidade pública por este Município;

II - sejam detentoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III - prestem serviços ou realizem ações assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso VIII, deste artigo, consideram-se atividades de pequeno rendimento, aquelas exercidas pessoalmente por pessoa física, cuja receita bruta mensal não seja superior a 1 (um) salário mínimo nacional vigente;

§ 4º A venda de bilhetes ou de qualquer outro meio de ingresso em eventos isentos do imposto fica sujeita à prévia autorização da Administração Tributária, conforme definido na Seção VI, do Capítulo III, deste Título.

§ 5º. A isenção prevista no *caput* deste artigo fica garantida às instituições sem fins lucrativos, quando congreguem artistas locais e figurem como parte contratada da pessoa jurídica - nos contratos de prestação dos serviços, nos termos definidos pela legislação federal.

Art. 276. Os benefícios das isenções previstas nesta seção devem ser formalizadas através do devido Processo Administrativo.

Seção IV

Do Local De Incidência

Art. 277. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local da prestação do serviço:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 273 deste Código;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* no § 1º do artigo 8º - A da Lei Complementar nº 116/2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 278. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

CAPÍTULO II DOS SUJEITOS PASSIVOS

Seção I

Do Contribuinte

Art. 279. Contribuinte é o prestador do serviço.

Seção II
Dos Substitutos e Responsáveis Tributários

Art. 280. O Poder Executivo, mediante decreto, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3º do art. 277 deste Código.

§ 3º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Subseção I
Dos Responsáveis Tributários

Art. 281. Os órgãos públicos, a pessoa física, a pessoa jurídica e a pessoa a esta equiparada, domiciliado ou estabelecido neste Município, ainda que imunes, isentas ou beneficiárias de qualquer outro benefício fiscal, são responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido a este Município, na qualidade de responsável tributário, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando tomarem ou intermediarem serviços:

I - provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - descritos nos subitens 3.03, 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.03, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03, do Anexo I, deste Código, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste Município;

III - realizados por prestadores estabelecidos em outro Município, quando, nos termos do disposto no artigo 277 deste Código, o imposto seja devido a este Município;

IV - de profissionais autônomos que não comprovem a sua inscrição cadastral em qualquer Município ou, quando inscritos, não fizerem prova de quitação do imposto;

V - de sociedades de profissionais que não fizerem prova de quitação do imposto;

VI - de pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição municipal.

Parágrafo único. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na fonte prevista nos incisos IV e V, deste artigo, será considerada tributação definitiva.

Subseção II
Dos Substitutos Tributários

Art. 282. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido ao município de Carutapera, na qualidade de substituto tributário, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município:

I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

II - as seguintes pessoas jurídicas de direito privado dos ramos de atividades econômicas descritos ou que possuam as características indicadas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:

a) as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP que realizem contratos de gestão com a Administração Pública das 3 (três) esferas de governo, os conselhos escolares e demais pessoas que sejam mantidas ou executem despesas com recursos públicos;

b) concessionárias, as permissionárias de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;

c) os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;

d) as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

e) as operadoras de cartões de crédito;

f) as sociedades seguradoras e de capitalização;

g) as entidades fechadas e abertas de previdência complementar;

h) as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;

i) as sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;

j) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;

k) as sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantam aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares;

l) os hospitais e as clínicas médicas;

m) os estabelecimentos de ensino regular;

n) os hotéis, apart-hotéis, flats e suas administradoras;

o) as sociedades operadoras de turismo;

p) as companhias de aviação;

q) as sociedades que explorem os serviços de rádio, jornal e televisão;

r) as agências de propaganda e publicidade;

s) as sociedades operadoras e/ou produtoras de shows, eventos e assemelhados;

- t) os locatários ou titulares de boates, casas de shows e/ou eventos e assemelhados;
 u) as mineradoras e/ou beneficiadoras de minérios;
 v) as distribuidoras, importadoras e exportadoras de matérias-primas e produtos industrializados;
 x) as indústrias de transformação;
 y) as geradoras de energia elétrica;
 z) as concessionárias de veículos.

III - as pessoas jurídicas, os órgãos públicos e os empresários individuais que tomem serviços de administração de cartão de crédito, de débito, de vale-alimentação, de vale-combustível ou equivalentes, em relação aos serviços prestados pelas administradoras.

Parágrafo único. O disposto no inciso II, deste artigo é extensivo aos escritórios de representação ou de contato das pessoas nele previstas, quando não haja matriz, filial ou agência estabelecida neste Município.

Subseção III Das Disposições Gerais

Art. 283. Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte.

§ 1º. Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados inclusive pela retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços que forem contratados em seu nome, por meio de intermediários, formalmente autorizados;

§ 2º. A obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o substituto ou o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto a este Município, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.

Art. 284. Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários.

Art. 285. A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão feitos até o dia 10 do mês subsequente ao fato gerador.

Parágrafo único. O recolhimento do tributo será feito através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, específico, numerado e com código de barras, e autenticado por instituição financeira.

Art. 286. As pessoas que não se enquadrem na condição de substituto ou responsável tributário, de acordo com o disposto nos artigos 281 e 282, deste Código, são proibidas de realizar retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na fonte.

CAPÍTULO III DA QUANTIFICAÇÃO DO IMPOSTO

Seção I Da Base de Cálculo

Art. 287. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, é o preço do serviço.

§ 1º. Inclui-se no preço do serviço o valor das mercadorias fornecidas com o serviço, excetuados os casos expressos na lista do Anexo I, deste Código.

§ 2º. Incorporam-se ao preço dos serviços:

I - os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;

II - os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas;

III - os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

IV - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 e 22.01 da lista de serviços do Anexo I forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 4º. É permitido deduzir da base de cálculo do ISSQN até 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços integrantes dos subitens 7.02 e 7.05, do Anexo I, a título de materiais incorporados à obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, sem a obrigatoriedade de comprovação, sob condição resolutoria de ulterior homologação do lançamento e dizer que será regulamentado em decreto.

Seção II Das Alíquotas

Art. 288. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, é de 5% (cinco por cento).

Art. 289. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, é de 2% (dois por cento).

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput.

§ 2º. É nula a lei ou o ato do Município de Carutapera que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º. A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do ISSQN calculado sob a égide da lei nula.

Art. 290. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será calculado por meio da aplicação das alíquotas sobre a base de cálculo, de acordo com a natureza dos serviços prestados.

Parágrafo único. A alíquota para os serviços constantes do item 9, da lista de serviços do Anexo I, deste Código, fica mantida para cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a ser recolhido no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo regime.

Seção III Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 291. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada quando o sujeito passivo:

I - alegar que não possui, perdeu, extraviou ou inutilizou os livros ou documentos contábeis e fiscais necessários à apuração da base de cálculo;

II - exibir livros e documentos contábeis e fiscais com omissão de registro de receita ou que não estejam de acordo com as atividades desenvolvidas;

III - não prestar os esclarecimentos exigidos pela Administração Tributária ou prestá-los de forma insuficiente ou em acordo com as atividades desenvolvidas;

IV - exercer atividade sujeita ao imposto sem estar devidamente inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas;

- V - apresentar elementos de base de cálculo incompatível com a sua realidade operacional;
- VI - apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;
- VII - alegar que presta, exclusivamente, serviços gratuitos;
- VIII - recusar-se a fornecer a documentação solicitada pela Administração Tributária.

Art. 292. Constatada qualquer das hipóteses previstas no artigo 291, deste Código, e sendo o caso de arbitramento, a base de cálculo do imposto será calculada considerando:

- I - os pagamentos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN efetuados pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;
 - II - a documentação obtida em procedimento fiscal anterior, relativa ao mesmo sujeito passivo e ao mesmo período de apuração;
 - III - o faturamento auferido pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;
 - IV - o faturamento de contribuinte de porte e atividade assemelhada;
 - V - o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido da margem de lucro praticada no mercado para a atividade exercida;
 - VI - o preço corrente no mercado para o serviço, no período de apuração;
 - VII - a pauta de valores ou índices econômico-financeiros;
 - VIII - o acréscimo patrimonial injustificado do contribuinte pessoa física ou jurídica, ou de seus sócios;
 - IX - o fluxo de caixa;
 - X - as informações obtidas junto a outras entidades fiscais da federação;
 - XI - as informações obtidas junto a órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade;
 - XII - no caso de o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido por artistas, 50% (cinquenta por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros;
 - XIII - no caso de cessão de espaço para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza, 20% (vinte por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros.
- Parágrafo Único.** O arbitramento da base de cálculo não exclui os acréscimos legais sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis.

Seção IV Da Estimativa do Imposto

Art. 293. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a base de cálculo ou o valor do imposto poderá ser previamente estimado.

Parágrafo Único. A estimativa prevista será estabelecida por ato do Secretário Municipal de Administração.

Art. 294. A estimativa da base de cálculo ou do valor do imposto poderá ser realizada por iniciativa da Administração Tributária ou a requerimento do sujeito passivo.

Seção V Da Deduções da Base de Cálculo Construção Civil

Art. 295. A base de cálculo do ISSQN da construção civil é o preço total dos serviços, podendo ser deduzido até 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços integrantes dos subitens 7.02 e 7.05, do Anexo I, a título de materiais incorporados à obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, sem a obrigatoriedade de comprovação, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento, conforme regulamentação em decreto.

§1º. O imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota, correspondente ao serviço prestado, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções.

§2º. Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço somente aquele por ele adquirido e que se incorporarem diretamente e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§3º. Os materiais fornecidos de que trata este artigo deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador do serviço, por meio da 1ª via da nota fiscal de compra do material, que deverá:

- I. ter data de emissão anterior a da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, emitida para a prestação de Serviço;
- II. discriminar as espécies, quantidades e valores dos materiais adquiridos;
- III. indicar claramente a que obras destina o material.

§4º. Em caso de material adquirido para diversas obras, armazenado em depósito centralizado, a saída do material respectivo de cada obra deve ser acompanhada por nota fiscal de simples remessa.

§5º. O prestador de serviço deverá discriminar no Mapa de Dedução de Material da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) os seguintes dados:

- I. o número e a data de emissão da Nota Fiscal de compra;
- II. o número do CNPJ e a razão social do fornecedor;
- III. a identificação e o número do contrato da obra a qual serão incorporados os materiais;
- IV. os materiais fornecidos com a descrição das espécies, quantidades e valores.

§ 6º. Não são dedutíveis:

- a) os materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;
- b) os materiais adquiridos por meio de recibos, Nota Fiscal de Venda sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal correspondente;
- c) os materiais adquiridos mediante nota fiscal em que não conste o local da obra;
- d) os materiais adquiridos posteriormente à emissão da nota Fiscal da qual é efetuado o abatimento;
- e) as ligações provisórias de água, esgoto e energia elétrica;
- f) os tapumes, alambrados e outros materiais utilizados no isolamento da obra;
- g) os materiais e equipamentos utilizados para a sinalização de obra e trânsito;
- h) os abrigos provisórios para depósito de materiais e outras utilidades;
- i) os materiais utilizados na montagem ou construção provisória de depósitos, abrigos, alojamentos e escritórios;
- j) as placas de identificação e os gabaritos;
- k) os materiais utilizados para cimbramento e escoramento de lajes, vigas e valas;
- l) as formas para galerias e para infra e superestruturas;
- m) as telas de proteção;
- n) os maquinários, peças, ferramentas, andaimes e equipamentos em geral;
- o) combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares.
- p) todos os demais materiais, equipamentos e ferramentas não incorporados à obra de forma permanente.

Seção VI

Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Art. 296. O Imposto Sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, é de 5% (cinco por cento) e será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couvert* e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversoriais;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§1º. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões, mesas ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia", quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§2º. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

§3º. Para fins do pagamento antecipado do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo, a Administração Tributária poderá estabelecer receita estimada, não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos ingressos autorizados ou cancelados para o evento, incluindo os de cortesia.

§4º. Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no caput deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

§5º. O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado firmada pelo Corpo de Bombeiros ou pela Polícia Militar do Estado do Maranhão.

Art. 297. A emissão e vendas de ingressos, abadás, cartões, mesas, ou qualquer outro meio a título de entrada, em qualquer divertimento público em Carutapera, quer em recintos fechados, quer ao ar livre, deve ser precedido da autorização da Fazenda Municipal.

§1º. A autorização para a confecção, a liberação para a venda e o controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização, além das normas baixadas por órgão federal competente, deverão observar as disposições dos artigos 298 a 302 deste Código.

§2º. Os ingressos, bilhetes ou similares, após sua confecção, deverão ser autorizados pela Secretaria de Administração, antes de sua exposição à venda.

§3º. Os ingressos apresentados para autorização, deverão ser acompanhados da nota fiscal do estabelecimento responsável pela confecção.

§4º. O Alvará de Licença para a realização do evento só poderá ser expedido após a comprovação do pagamento do ISSQN através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, inerente a antecipação de que trata o artigo 296, § 3º, deste Código.

§5º. A Secretaria de Administração do Município poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

§6º. A emissão e venda de ingressos, abadás, cartões, mesas, ou qualquer outro meio a título de entrada em qualquer divertimento público em Carutapera, quer em recintos fechados, quer ao ar livre, sem a autorização da Secretaria de Administração/CAC constitui crime contra a ordem tributária e contra as relações de consumo – Lei Federal nº 8.137/1990, os infratores estão sujeitos as multas previstas no Código Tributário Municipal e demais sanções previstas em Lei.

Art. 298. O contribuinte ou responsável por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos, shows ou exposições de filmes e congêneres são obrigados a observar as seguintes normas:

I – dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;

II – colocar placa na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções emanadas da Secretaria de Administração, que indique o preço dos ingressos;

III – comunicar previamente à Secretaria de Administração a lotação de seus estabelecimentos, bem como as datas e horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos;

IV – solicitar à Secretaria de Administração autorização prévia para mandar confeccionar qualquer espécie de ingresso e, após a confecção, submeter à chancela ou à autorização para a venda.

Art. 299. Os ingressos, bilhetes ou similares conterão obrigatoriamente:

I – a identificação do estabelecimento diversional;

II – a identificação do promotor do evento;

III – o número ou letra de ordem;

IV – o preço do bilhete, ingresso ou cartão;

VI – a identificação da gráfica ou empresa responsável pela confecção do ingresso;

VII – a data da realização do evento.

Parágrafo único. Os ingressos, bilhetes ou similares fornecidos gratuitamente deverão ser impressos em cor distinta dos demais e conter a expressão "CORTESIA" em destaque.

Art. 300. Havendo sobra de ingressos de espetáculos periódicos ou extraordinários poderá o interessado requerer a restituição do imposto correspondente aos bilhetes não vendidos, que acompanharão o requerimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao caso de pagamento antecipado do imposto por estimativa na forma do § 3º do artigo 296 deste Código.

Art. 301. A critério da Administração Tributária poderão ser exigidos outros requisitos de controle da venda de ingressos, que pela sua especificidade, não possam obedecer aos requisitos estabelecidos nesta Seção.

Art. 302. Os bilhetes de ingresso ou cartões, expostos à venda sem a observância no disposto nesta seção, serão apreendidos pela Fiscalização da Secretaria de Administração, sem prejuízo da multa correspondente, e do lançamento imediato do imposto devido.

Seção VII

Dos Serviços de Transporte de Pessoas, Cargas e Travessia

Art. 303. O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Transporte de Pessoas, Cargas e Travessia é a pessoa física ou jurídica permissionária, concessionária ou autorizatária que opere serviço de transporte, terrestre ou aquaviário, de passageiros, veículos e cargas, regular ou complementar no território deste Município.

Art. 304. O valor do imposto a ser pago pela pessoa física ou jurídica permissionária, concessionária ou autorizatária que opere serviço de transporte, terrestre ou aquaviário, é de 5% (cinco por cento) e será calculado sobre o preço cobrado por bilhete/ticket ou *voucher* de passagem ou qualquer outro nome dado a título de documento de transporte, terrestre ou aquaviário, de passageiros ou de cargas e travessia, regular ou complementar no Município de Carutapera.

§1º. A autorização para a emissão e venda de bilhete/ticket ou *voucher* de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte e o modelo/série a ser usado, sua venda e inutilização, além das normas baixadas por órgão federal competente, deverão observar as disposições dos artigos 305 a 307 deste Código.

Art. 305. O contribuinte ou responsável pela emissão e venda de bilhete/ticket ou *voucher* de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte são obrigados a observar as seguintes normas:

I – solicitar à Secretaria de Administração autorização prévia para mandar confeccionar qualquer espécie de bilhete/ticket ou *voucher* de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte e, após a confecção, submeter à chancela ou à autorização para a venda.

II – dar bilhete/ticket ou *voucher* de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte específico a cada usuário do transporte;

III – colocar placa visível do exterior, de acordo com as instruções emanadas da Secretaria de Administração, que indique o preço dos bilhetes/tickets ou vouchers de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte;

IV – comunicar previamente à Secretaria de Administração a lotação de seus estabelecimentos, bem como as datas e horários dos transportes e os preços dos bilhetes/tickets ou vouchers de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte;

Art. 306. Os bilhetes/tickets ou vouchers de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte poderão ser emitidos manual, mecânica ou eletronicamente, e Os operadores dos serviços de transporte, terrestre ou aquaviário de Pessoas, Cargas e de Travessia, enviarão para a Central de Atendimento ao Contribuinte – CAC, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao serviço prestado, a Declaração Mensal de Transporte – DMT contendo:

I - nome, endereço da transportadora, número de inscrição no CNPJ e data de emissão do bilhete;

II - denominação (bilhete/ticket ou voucher de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte);

III - preço da viagem ou travessia;

IV - número do bilhete/ticket ou voucher de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte e da via, a série ou a subsérie, conforme o caso;

V - origem e destino da viagem;

VI - data e horário da viagem;

VII - agência emissora do bilhete/ticket ou voucher de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte;

VIII - nome da empresa impressora do bilhete/ticket ou voucher de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte e número da respectiva inscrição no CNPJ;

IX - nome do passageiro;

XI - nome do proprietário e tipo de carga.

§ 1º Quando se tratar de viagem em categoria de serviço diferenciado, o bilhete/ticket ou voucher de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte conterá, também, a indicação do tipo de serviço.

§2º. O bilhete/ticket ou voucher de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte em Carutapera se equipara a documento fiscal e sua emissão sem a autorização da Secretaria de Administração/CAC constitui crime contra a ordem tributária e contra as relações de consumo – Lei Federal nº 8.137/1990, os infratores estão sujeitos as multas previstas no Código Tributário Municipal e demais sanções previstas em Lei.

§3º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a expedir bilhete/ticket ou voucher de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte de passageiros para os servidores da Administração Municipal, quando a serviço, em deslocamento no território de Carutapera, que serão aceitos pelos operadores dos serviços de transporte.

§4º. Os bilhetes/tickets ou vouchers de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte, expedido pelo Poder Executivo, se constitui em nota de crédito em favor do operador dos serviços de transporte e os valores devem ser compensados/deduzidos no ato do recolhimento do ISSQN no mês subsequente ao fato gerador.

Art. 307. O Imposto sobre Serviços de Transporte, terrestre ou aquaviário de pessoas, cargas e de Travessia no território deste Município deve ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM na rede bancária autorizada.

Seção VIII Do ISSQN no Simples Nacional

Art. 308. O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO ISSQN

Seção I Do Lançamento do ISSQN

Art. 309. O lançamento do imposto, em todos os casos, rege-se pela lei vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador, ainda que posteriormente modificada.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 310. O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários constituídos como pessoa jurídica ou a ela equiparada;

II - de ofício, anualmente, no caso do imposto devido por profissionais autônomos, observado o disposto neste Código;

III - de ofício, por estimativa ou arbitramento, nos casos estabelecidos neste Código;

IV. de ofício, nos casos em que o sujeito passivo não declare e não efetue o recolhimento integral do imposto ou o seu parcelamento, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º. As pessoas sujeitas ao recolhimento do ISSQN por homologação ficam obrigadas a calcular o imposto incidente sobre os fatos geradores ocorridos em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador;

§ 2º. O cálculo e o recolhimento do imposto devido por pessoa jurídica ou a esta equiparada será feito pelo próprio sujeito passivo, na forma do inciso I, do *caput* deste artigo e, considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços, durante o mês de competência, independentemente de ter havido emissão de documento fiscal;

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo, o lançamento do imposto será feito pela Administração Tributária e notificado ao sujeito passivo, da exigência, mediante o envio, por via postal, da notificação de lançamento e, em caso de não localização do sujeito passivo, pela publicação de edital, em uma única vez, no Diário Oficial do Município.

§ 4º. O edital de notificação mencionado no § 3º deste artigo, conterá no mínimo:

I - nome do contribuinte com a respectiva inscrição municipal;

II - valor do imposto;

III - prazo para pagamento; e

IV - prazo para impugnação da exigência.

§ 5º. Nos casos de estimativa, inexistindo ato do Secretário de Administração que determine o lançamento do imposto, de ofício, o contribuinte fará a declaração e o recolhimento do mesmo, na forma e prazos estabelecidos neste Código.

Art. 311. A confissão de dívida de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a pagar, feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, emissão de nota fiscal de serviço eletrônica ou por qualquer ato inequívoco, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo Único. Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do *caput* deste artigo, não pagos ou não parcelados, serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município.

Seção II
Do Recolhimento do ISSQN

Art. 312. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza - ISSQN deve ser recolhido ao Município até o dia 10 do mês subsequente ao fato gerador.

Parágrafo Único. O recolhimento do tributo será feito através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, específico, numerado e com código de barras, e autenticado por instituição financeira

CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN

Seção I
Das Obrigações

Art. 313. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pessoa jurídica e pessoa física equiparada à jurídica para efeitos tributários, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado a:

I - realizar inscrição nos Cadastros do Município;

II - comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados cadastrais mantidos junto ao Município;

III - requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;

IV - atender à convocação para recadastramento ou para apresentar livros, documentos e informações fiscais;

V - manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis, diário e razão e os livros fiscais, conforme dispuser este Código;

VI - emitir nota fiscal eletrônica, fatura, cupom fiscal, cartão, bilhete, ticket ou qualquer outro tipo de controle de ingresso em eventos, por ocasião da prestação dos serviços;

VII - entregar Declarações Mensais de Serviços ou realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, bem como, em relação à estrutura ou aos meios utilizados para a realização de suas atividades;

VIII - afixar placa no estabelecimento prestador de serviço indicando a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal;

IX - afixar placa com a capacidade de lotação, no caso de estabelecimentos de diversão pública e de realização de eventos;

X - comunicar à Administração Tributária, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou dificultar a fiscalização ou o lançamento de tributo;

XI - conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento fiscal ou qualquer outro referente à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que comprove a veracidade dos dados consignados em livro fiscal, contábil, declaração e escrituração fiscal eletrônica.

§ 1º. O profissional autônomo é obrigado a cumprir as determinações previstas nos incisos II, III, IV, X e XI, deste artigo;

§ 2º. A obrigação prevista no inciso VI é extensiva a toda pessoa jurídica e pessoa física a esta equiparada prestadora de serviços e locadora de bens e equipamentos em geral;

§ 3º. O cumprimento da determinação prevista no inciso VII, deste artigo, quanto à informação de valores devidos à Administração Tributária, constitui confissão de dívida tributária;

§ 4º. A emissão de nota fiscal de serviço eletrônica, ou cupom fiscal, em software disponibilizado pela Administração Tributária também constitui confissão de dívida tributária;

§ 5º. A baixa da inscrição, a que se refere o inciso III desse artigo, será concedida após a verificação da procedência do pedido, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, inclusive os relativos ao período em curso.

§ 6º. O não cumprimento da obrigação prevista no inciso I desse artigo e no art. 316 ensejará a inscrição, de ofício, do responsável, sem prejuízo da penalidade a que estiver sujeito.

§ 7º. As pessoas que realizam a confecção de documentos fiscais ou que promovam a venda de ingressos ou de qualquer meio de entrada em eventos ficam proibidas de realizar estas atividades sem a prévia autorização deste Município, na forma estabelecida neste Código.

Seção II
Das Obrigações dos Substitutos e Responsáveis Tributários

Art. 314. Os substitutos e os responsáveis tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ainda que imunes ou gozem de qualquer benefício fiscal, ficam obrigados a cumprir as obrigações previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 281, deste Código.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica ao responsável tributário pessoa física.

Art. 315. As administradoras de cartões de crédito, débito ou similares ficam obrigadas a fornecer à Administração Tributária informações relativas às vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados, com sede no território deste Município.

§ 1º. Para os fins deste artigo, considera-se administradora de cartões de crédito, débito ou similares, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito, débito ou similar;

§ 2º. As informações a serem fornecidas compreendem o valor das operações efetuadas com cartões de crédito, débito ou similar em montantes globais por estabelecimento prestador de serviço credenciado, em cada mês calendário.

Art. 316. As pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, que não forem contribuintes, ficam obrigadas a inscreverem-se nos Cadastros Municipais, como responsáveis tributários, na forma e prazo estabelecidos neste Código.

Art. 317. No cumprimento das obrigações, o sujeito passivo deverá observar os prazos e as formas estabelecidas neste Código e nos demais atos que forem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 318. Os modelos de livros fiscais, de notas fiscais de serviços, de cupom fiscal, de fatura, de cartão, de bilhete ou de quaisquer outros tipos de ingressos, suas formas e prazos para a escrituração ou emissão, bem como os casos de dispensa ou faculdade do uso dos mesmos em determinados casos, conforme a natureza dos serviços ou o ramo de atividades dos sujeitos passivos, são os estabelecidos neste Código.

Art. 319. Sem prejuízo do estabelecido neste Código, a espécie de documento fiscal a ser usado pelo contribuinte será definida em ato do titular da SEMPAT, no interesse da Administração Tributária.

Seção III
Das Instituições Financeiras

Art. 320. As Instituições Financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais Pessoas Jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, que possuam estabelecimento neste Município, ficam obrigadas a realizar a escrituração eletrônica e a entregar a Declaração Mensal de Instituições Financeiras - DM-IF com informações relativas aos serviços prestados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Art. 321. Os sujeitos passivos previstos no artigo 320 ficam obrigados a entregar Declaração Mensal de Instituições Financeiras - DM-IF retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida no caso de erro ou omissões e sempre que substituída as declarações enviadas ao Banco Central, cujos dados tenham sido objeto de anterior encaminhamento ao Fisco Municipal, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição a declaração anterior, uma nova declaração, até o último dia do mês seguinte ao previsto para a transmissão da declaração original.

Parágrafo único. A retificação de dados ou informações constantes da Declaração Mensal de Instituições Financeiras - DM-IF feita fora do prazo previsto, não elide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de auditoria fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

Seção IV

Das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito

Art. 322. As administradoras de cartões de crédito e débito, independentemente do fato de estarem ou não sediadas neste Município, ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal os valores creditados aos estabelecimentos de prestação de serviços situados neste Município, bem como os recebimentos auferidos dos mesmos na forma do regulamento.

Seção V

Da Declaração de Recebíveis de Cartões de Crédito e Débito

Art. 323. Fica instituído o documento fiscal denominado Declaração de operações realizadas com cartões de crédito c/ou débito em conta corrente bancária, que se destina à escrituração e registro mensal dos pagamentos efetuados pelos tomadores de serviços mediante cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária em decorrência de prestação de serviços sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Através da declaração prevista no caput deste artigo deverão ser informados ao Fisco os valores das operações recebidos das administradoras de cartões de crédito/débito, decorrentes das vendas e prestações de serviços pagas por meio de cartões magnéticos que contemplem as funções crédito e/ou débito.

§ 2º São obrigados à apresentação da declaração eletrônica prevista no caput deste artigo todos os prestadores de serviços sujeitos ao recolhimento do ISSQN no Município, incluídos os que exerçam atividades mistas (comércio e prestação de serviço), e excetuados os profissionais autônomos regularmente inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§ 3º. No caso de atividade mista, o contribuinte deverá informar também o total de vendas mensais efetuadas, conforme o registrado em nota fiscal eletrônica do ICMS ou documento equivalente.

§ 4º A declaração prevista no caput deverá ainda informar o percentual de comissão mensal paga a cada uma das administradoras mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 5º Deverá ser anexado à declaração mensal o extrato de movimentação de créditos e débitos fornecidos pelas administradoras de cartões à empresa credenciada.

§ 6º A forma e o prazo da declaração prevista no caput serão determinados pelo regulamento.

§ 7º O Microempreendedor Individual (MEI) fica dispensado da entrega da declaração prevista no caput deste artigo.

§ 8º Ficam os prestadores de serviços sujeitos ao recolhimento do ISSQN no Município, exceto os profissionais autônomos regularmente inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura, obrigados a procederem ao cadastramento dos equipamentos eletrônicos destinados ao processamento de pagamentos mediante cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária, previamente ao início de sua utilização, por meio de funcionalidade específica disponibilizada no Portal da Secretaria Municipal da Fazenda da rede mundial de computadores, na forma prevista em regulamento.

§ 9º Os prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas obrigadas ao cadastramento dos equipamentos eletrônicos que trata o parágrafo anterior são obrigados a fornecer os relatórios dos registros de operações gerados pelos equipamentos que utilizem, bem como a consentir na inspeção destes equipamentos quando, a qualquer tempo, requisitados pelo Fisco Municipal, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO VI

DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E PAGAMENTO

Seção I

Da Declaração Mensal

Art. 324. Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, pessoas jurídicas ou pessoas a elas equiparadas, por si ou por intermédio de seus representantes, são obrigados a apresentar à Secretaria de Administração declaração mensal dos serviços prestados e tomados nos prazos, formas e condições estabelecidos neste Código, ainda que não tenham realizado movimento econômico.

Parágrafo Único. A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos contribuintes substitutos e aos responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido por terceiros que lhes prestem serviços ou ainda, àqueles que tomem serviços, na forma, prazos e condições estabelecidas neste Código e nos atos do Secretário de Administração.

Seção II

Do Pagamento

Art. 325. Independentemente da entrega da declaração mensal dos serviços prestados e tomados, no prazo estabelecido neste Código, o imposto será pago na rede arrecadadora conveniada com a Secretaria de Administração, nos seguintes prazos:

I – diariamente, antes da realização do evento, para os serviços de diversões públicas não permanentes ou exercidos de forma eventual, tais como shows, exposições e congêneres;

II – mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador ou a retenção na fonte:

a) para empresas e pessoas a estas equiparadas;

b) para os estabelecimentos de diversões públicas não compreendidos no inciso I deste artigo;

c) para os contribuintes permanentes sujeitos ao imposto por estimativa;

§ 1º. O prazo estabelecido para o pagamento do imposto, quando coincidir com dia não útil, fica prorrogado para o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento.

Art. 326. Os débitos relativos ao imposto de que trata este Código, bem como as multas, juros e atualizações sobre ele incidentes, poderão ser pagos em parcelas mensais, conforme disposto na legislação sobre a matéria.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA

Art. 327. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por

natureza ou por acessão física, definido na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a zona do Município em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes glebas ou de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida no § 1º, deste artigo.

Art. 328. A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 329. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

- I - em 1º de janeiro de cada exercício;
- II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:
 - a) constituição ou alteração do excesso de área;
 - b) desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno não construído.

Art. 330. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU não incide sobre os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

CAPÍTULO II DOS SUJEITOS PASSIVOS

Seção I Do Contribuinte

Art. 331. O Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 332. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de propriedade, de domínio útil ou de posse.

Seção II Dos Responsáveis Solidários

Art. 333. São responsáveis solidários pelo pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, além de outros previstos neste Código:

- I - o titular direto de usufruto, de superfície, de uso ou de habitação;
- II - o compromissário comprador, cessionários, posseiros;
- III - o comodatário;
- IV - os tabeliães, notários, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras, que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU dos imóveis;
- V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;
- VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Parágrafo Único. Os efeitos da solidariedade, previstos neste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 334. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 335. A base de cálculo do imposto para cada imóvel será determinada com base nos dados do imóvel na data do fato gerador, existentes ou não no Cadastro Imobiliário do Município, por meio da aplicação dos valores de terreno, de construção e dos demais elementos previstos nas Tabelas de I a V do Anexo II.

Art. 336. O valor venal dos imóveis para fins de lançamento do crédito tributário do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será determinado com base nas Tabelas constantes do Anexo II, deste Código.

Art. 337. O valor venal do imóvel determinado com base na Planta Genérica de Valores – PGV constante das Tabelas II, III e IV do Anexo II, que seja objeto de impugnação, poderá ser alterado por decisão transitada em julgado em processo administrativo-tributário.

§ 1º. A decisão administrativa a que se refere o *caput* deste artigo não beneficia e nem prejudica terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica quando houver modificação nas características e condições do imóvel.

Art. 338. A Planta Genérica de Valores - PGV será reavaliada, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único. No ano em que não houver reavaliação dos valores constantes da Planta Genérica de Valores - PGV eles serão reajustados pelo mesmo índice e critério de atualização monetária dos valores estabelecidos em moeda corrente.

Art. 339. Na criação de logradouros decorrentes de parcelamento do solo, o valor do metro quadrado do terreno da nova face da quadra será correspondente ao valor do metro quadrado da face de quadra de logradouro mais próximo já existente, que delimite a gleba ou quadra parcelada.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo será aplicado enquanto o valor do metro quadrado do terreno das quadras criadas não for definido na Planta Genérica de Valores – PGV;

§ 2º. Para a determinação do valor do metro quadrado do terreno a que se refere o *caput* deste artigo será atribuído o menor valor de face de quadra, quando houver logradouros equidistantes;

§ 3º. Havendo prolongamento de logradouro, o valor do metro quadrado do terreno de cada face da quadra resultante será o mesmo da face correspondente ao terreno mais próximo do prolongamento.

Art. 340. Os terrenos situados nas Zonas de Preservação Ambiental - ZPA, terão sua base de cálculo acrescida de 20 (vinte por cento) quando não tenham nenhuma edificação destinada a qualquer uso.

Art. 341. Para fins de apuração da base de cálculo do imposto, o valor do terreno, com ou sem edificação, será determinado pela face do logradouro:

- I - da situação natural do imóvel;
- II - de maior valor, quando se tratar de imóvel com mais de uma frente;
- III - que lhe dá acesso, no caso de imóvel de vila ou pelo logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;
- IV - correspondente à servidão de passagem, no caso de imóvel encravado.

Art. 342. O cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU dos imóveis de uso misto será feito proporcional à área utilizada por tipo de uso.

§ 1º. Quando a edificação estiver desmembrada no Cadastro Imobiliário em subunidades do mesmo terreno como unidades autônomas, sem a devida averbação na matrícula do imóvel, determinar-se-á a base de cálculo da edificação integral com base nas características predominantes e, após a aplicação da alíquota correspondente, o valor do imposto obtido será distribuído para cada subunidade de acordo com sua fração ideal;

§ 2º. Quando a edificação for composta de parte residencial e não residencial, o valor venal será calculado com base na área total edificada e após será aplicada a alíquota específica para cada tipo de uso do imóvel, proporcional à área correspondente.

Art. 343. É vedado à autoridade administrativa deferir qualquer pedido de desmembramento ou remembramento sem a comprovação do pagamento ou da inexistência de débitos de tributos vinculados às unidades imobiliárias.

Art. 344. A Administração Tributária, para facilitar e aperfeiçoar o cadastramento do imóvel e a arrecadação tributária, poderá lembrar de ofício os terrenos autônomos e contíguos, pertencentes ao mesmo sujeito passivo, quando a situação de fato demonstre a sua unificação.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se qualificada à unificação a existência de qualquer edificação que demonstre a formação de uma só unidade.

Art. 345. A Administração Tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;

II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável.

Parágrafo Único. O arbitramento dos dados inacessíveis será feito com base nos elementos dos imóveis circunvizinhos e do tipo de construção semelhante.

CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 346. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado em razão do valor venal e do uso do imóvel, mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo:

I - de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais;

II - de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos imóveis não residenciais;

III - de 2,0% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados, desde que localizados em áreas desprovidas de infraestrutura urbana;

IV - de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados localizados em áreas com infraestrutura urbana, desde que possuam muro e calçada;

V - de 3,0% (três por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados localizados em áreas com infraestrutura urbana, sem muro e sem calçada.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se área dotada de infraestrutura urbana aquela que esteja servida pela existência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes requisitos: pavimentação, iluminação pública e/ou rede de abastecimento de água;

§ 2º. No caso de áreas superiores a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), é permitido a concessão do desconto previsto no §1º do art. 93.

§ 3º. Para os fins do disposto neste artigo, são considerados terrenos sem edificação aqueles em que:

I - não haja nenhuma espécie de construção;

II - mesmo havendo edificação encravada no seu interior, em que a área construída seja inferior a 30% (trinta por cento) da área total do terreno, em razão de seu pequeno índice de aproveitamento, a tributação na forma territorial supere a forma predial;

III - haja construção em andamento ou paralisada, independentemente do uso que vier a ter;

IV - haja prédios em estado de ruína, condenados ou, de qualquer modo, inadequados à utilização de qualquer natureza, ou construção de caráter temporário.

§ 4º. São construções de caráter temporário os casebres, os mocambos e os prédios de valor venal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Art. 347. O terreno não edificado, subutilizado ou não utilizado, que não cumpra sua função social, nos termos do artigo 182 da Constituição República, de 1988, terá sua alíquota duplicada, em cada exercício, até atingir o limite de 15% (quinze por cento).

§ 1º. Após atingido o limite máximo da alíquota progressiva do *caput* deste artigo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, fica facultado ao Município:

I - manter a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) até que se cumpra a função social;

II - proceder a desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 2º. O disposto neste artigo somente poderá ser aplicado após a adoção das providências previstas no artigo 5º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO V DA ISENÇÃO E REMISSÃO

Art. 348. É isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título:

a) aos órgãos da Administração Direta do Município de Carutapera, às suas autarquias e fundações;

b) que sirva exclusivamente como templo religioso;

II - o imóvel edificado de propriedade de servidor público ativo ou inativo da Administração Direta, das autarquias e das fundações e de empregado público ativo ou inativo das sociedades de economia mista e das empresas públicas do Município de Carutapera, utilizado exclusivamente para sua residência;

III - o imóvel de propriedade de viúvo ou viúva, órfão menor de pai e mãe, aposentado ou aposentada, pensionista ou de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, que nele resida, não possua outro imóvel no Município e o valor venal do imóvel seja de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

IV - o imóvel ocupado para o exercício exclusivo das atividades estatutárias de associação de bairro que congregue moradores para defesa dos seus interesses sociais, que seja sem fins lucrativos, e desde que atenda aos requisitos previstos no §7º, do artigo 8º, deste Código;

§ 1º. Considera-se pobre, para os fins do inciso III, deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 1 (um) salário mínimos nacional, vigente na data do lançamento do imposto;

§ 2º. A isenção prevista no inciso IV, deste artigo abrange o imóvel de propriedade da entidade ou a ela cedido em locação, comodato ou a qualquer título;

§ 3º. Para fins de concessão das isenções do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, não serão consideradas como outro imóvel, desde que cadastradas no mesmo endereço do imóvel objeto do pedido de isenção, e pertencentes ao mesmo proprietário:

I - as vagas de garagem;

II - as áreas resultantes de desmembramento de imóveis residenciais, de até 25m² (vinte e cinco metros quadrados) nas quais funcionem atividades econômicas do proprietário na qualidade de empresário individual.

Art. 349. O imóvel de propriedade de clubes sociais, utilizados como sede, terão isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º. O valor correspondente à isenção de que trata o *caput* deste artigo será revertido ao Município, através de disponibilização gratuita das instalações dos beneficiados para a realização de eventos sociais, esportivos e culturais, de interesse do poder público municipal;

§ 2º. A isenção prevista no *caput* deste artigo poderá ser ampliada para 100% (cem por cento) do valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU devido, se os clubes sociais disponibilizarem gratuitamente as suas instalações para a realização de eventos sociais, esportivos e culturais, de interesse do poder público municipal.

Art. 350. O imóvel edificado com área construída de até 60m² (sessenta metros quadrados) utilizado em atividade econômica de Microempreendedor Individual (MEI), definido na Lei Complementar Federal nº 123/2006, terá isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU.

Art. 351. Os benefícios das isenções previstas nesta seção devem ser formalizadas através do devido Processo Administrativo e, serão reconhecidas por despacho da autoridade competente, e dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada, no qual faça prova do atendimento das condições estabelecidas.

§ 1º. Uma vez concedida a isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, fica assegurada a sua renovação automática aos contribuintes que obtiverem o benefício e continuarem satisfazendo às exigências legais estabelecidas;

§ 2º. O beneficiário de isenção que deixar de atender aos requisitos legais estabelecidos para usufruir do direito fica obrigado a:

I - comunicar o fato à Secretaria Municipal de Administração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação das condições assecuratórias do benefício;

II - recolher o imposto devido dos fatos geradores ocorridos após a data em que cessou o direito ao benefício, na forma e prazos previstos na legislação tributária.

§ 3º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, devendo a Administração Tributária cancelar de ofício a isenção sempre que verificar inobservância dos requisitos ou formalidades exigidos para a concessão;

§ 4º. Fica assegurado à Secretaria Municipal de Administração o direito de, a qualquer tempo, exigir dos beneficiários a comprovação das exigências dispostas na legislação.

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO DO IPTU

Art. 352. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será lançado anualmente, de ofício, com base no fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de cada exercício e nos dados cadastrais existentes, fornecidos pelo sujeito passivo ou apurados pela área de Gestão Tributária.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não impede a área de Gestão Tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estejam em desacordo com a situação fática do imóvel;

§ 2º. Na revisão de lançamento em exercício posterior ao da ocorrência do fato gerador, o crédito tributário será constituído com o seu valor atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor-Amplio - IPCA-E, a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao da sua constituição.

Art. 353. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU lançado anualmente considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo pela publicação de edital.

Parágrafo Único. O sujeito passivo deverá conferir os dados constantes da sua notificação, bem como as características do imóvel e, havendo divergências, comunicá-las à área de Gestão Tributária, nos termos deste Código.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO E DAS REDUÇÕES DO IPTU

Art. 354. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU será pago através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras, casas lotéricas ou correspondentes bancários.

Art. 355. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá conceder descontos para incentivar o pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º. Os descontos previstos no *caput* deste artigo observarão os seguintes limites:

I - até 10% (dez por cento) do valor do imposto devido para o pagamento no vencimento da cota única;

II - até 20% (vinte por cento) do valor do IPTU devido para o pagamento no vencimento da cota única, no caso de áreas superiores a 10.000m² (dez mil metros quadrados).

§ 2º. A aplicação dos descontos estabelecidos será condicionada:

I - à quitação, ao parcelamento regular ou à existência das demais modalidades de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos exercícios anteriores do imóvel objeto do desconto;

II - à atualização dos dados cadastrais do imóvel objeto do desconto e do sujeito passivo junto ao Cadastro Imobiliário.

Art. 356. Havendo procedência da reclamação ou de recurso em processo administrativo tributário contra o lançamento anual do IPTU, o sujeito passivo terá direito:

I - aos benefícios que tinha direito na data de protocolização do referido processo;

II - à não incidência de juros e multa de mora sobre o valor do tributo devido.

§ 1º. O disposto nos incisos deste artigo somente serão aplicados se o crédito tributário for quitado até a data prevista na intimação da decisão transitada em julgado;

§ 2º. Não havendo o pagamento até a data estipulada na intimação, o imposto será exigido com atualização e acrescido de juros e multa moratórios, calculados desde a data do vencimento previsto na notificação do lançamento ou auto de infração impugnado.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO IPTU

Art. 357. O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é obrigado a realizar o cadastramento dos imóveis existentes como unidades autônomas de sua propriedade, de que seja detentor do domínio útil ou possuidor no município de Carutapera, ainda que sejam beneficiados por imunidade, isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal.

§ 1º. Os contribuintes também são obrigados a comunicar as alterações promovidas nos imóveis que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança dos tributos;

§ 2º. O cadastramento previsto no *caput* deste artigo deverá ser feito na forma e prazos estabelecidos neste Código e na legislação tributária.

Art. 358. O órgão responsável pela concessão do “Alvará de Construção” e do “Habite-se” é obrigado a remetê-lo à área de Gestão Tributária, juntamente com o respectivo processo administrativo instruído com os dados relativos à construção ou reforma do imóvel, para os fins de cadastramento, fiscalização e lançamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único. Compete à Secretaria Municipal de Administração, através da área de Gestão Tributária, a entrega do “Alvará de Construção” e do “Habite-se” mediante a prova do pagamento dos tributos devidos e do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária pelo proprietário, construtor ou incorporador do imóvel.

Art. 359. Os proprietários, os titulares de domínio útil, os possuidores, as construtoras e as incorporadoras que realizarem construção ou reforma de imóveis são obrigados a afixar placa de identificação da obra, na qual constará o número do “Alvará de Construção”, o número do ART do CREA ou RRT do CAU, o nome e o CPF/CNPJ do proprietário da obra e a data de início da obra.

Parágrafo Único. Para os atuais imóveis construídos, o prazo para cumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo será de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor deste Código.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS - ITBI

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 360. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - ITBI, tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a promessa ou o compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis;
- IV - a procuração pública em causa própria para transferência de imóveis;
- V - a procuração pública irrevogável e irretroatável, para venda de imóveis, sem a apresentação e/ou a confirmação da concretização do negócio;
- VI - a cessão de direitos relativos às hipóteses de incidência listadas nos incisos anteriores.

Seção I

Da Incidência

Art. 361. A incidência do imposto alcança as seguintes transferências imobiliárias:

- I - compra e venda, pura ou condicional, e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as situações de imunidade tributária;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorreram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - concessão real de uso;
- IX - usufruto;
- X - direito de superfície;
- XI - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- XII - instituições de fideicomisso;
- XIII - enfiteuse e subenfiteuse;
- XIV - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XV - concessão real de uso;
- XVI - cessão de direitos de usufruto;
- XVII - cessão de direitos a usucapião;
- XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XX - qualquer outro ato judicial ou extrajudicial "*inter vivos*", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva com transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

Art. 362. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - ITBI, incide sobre bens situados no município de Carutapera.

Parágrafo Único. Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 363. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *inter Vivos* - ITBI, não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando for:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III - decorrente de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, na forma do inciso I deste artigo, relativamente aos mesmos alienantes.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil;

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º, deste artigo;

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º, deste artigo, com base na receita operacional auferida nos 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição;

§ 4º. Verificada a preponderância referida no § 1º, deste artigo, o imposto será devido, nos termos da legislação tributária vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, na data do pagamento do crédito tributário respectivo;

§ 5º. Compete à Administração Tributária a verificação da ocorrência ou não da preponderância a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º, deste artigo;

§ 6º. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - ITBI incidirá, independentemente da preponderância prevista no § 1º, deste artigo, nas transmissões de imóveis ou de direitos a eles relativos, quando a pessoa jurídica alienante realizar o negócio jurídico em conjunto com a totalidade de seu patrimônio.

Art. 364. As frações ideais de terreno que o permutante se reservar no direito, não caracteriza transmissão sujeita à incidência do ITBI.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo se aplica quando as frações ideais sub-rogadas corresponderem a futuras unidades imobiliárias autônomas e respectivas áreas comuns, às mesmas integradas, a serem construídas sobre os lotes de terrenos da qual forem partes, dadas em troca das frações ideais remanescentes daquelas reservadas;

§ 2º. Não constitui área sub-rogada a fração ideal de terreno de terceiros, eventualmente englobada no empreendimento, na qual a unidade pronta dada em pagamento das frações ideais transmitidas seja edificada.

Seção III
Das Isenções

Art. 365. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato *Inter Vivos* - ITBI:

I - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por servidor público ativo ou inativo do Município de Carutapera, das suas autarquias e fundações, desde que não possua outro imóvel residencial no município de Carutapera e o faça para sua moradia;

II - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por contribuinte comprovadamente pobre e o faça para sua residência, desde que não possua outro imóvel no município de Carutapera e o valor venal do imóvel na avaliação seja igual ou inferior a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Parágrafo Único. Considera-se pobre, para os fins do inciso II, deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 1 (um) salário mínimo nacional, vigente na data do lançamento do imposto.

CAPÍTULO II
DOS SUJEITOS PASSIVOSSeção I
Do Contribuinte

Art. 366. O contribuinte do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* – ITBI, é o adquirente e o cessionário do bem ou direito.

Parágrafo Único. Nas permutas, cada permutante será o contribuinte do imposto incidente sobre o correspondente bem adquirido.

Seção II
Dos Responsáveis Solidários

Art. 367. Respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - ITBI:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - o anuente;

IV - os tabeliães, escrivães e os demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;

V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Parágrafo Único. Os efeitos da solidariedade, previstos neste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTASSeção I
Da Base de Cálculo

Art. 368. A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* – ITBI, será o valor de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, podendo ser estabelecido através de:

I - avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Carutapera;

II - valor declarado pelo próprio sujeito passivo, se maior que o apurado em avaliação da Administração Tributária na forma deste artigo.

§ 1º. Na avaliação realizada pela Administração Tributária serão observadas as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º. Na instituição, renúncia ou extinção onerosas de usufruto, uso, habitação, servidão, direito de superfície e fideicomisso, a base de cálculo será de 50% (cinquenta por cento) do maior valor dentre o valor do negócio jurídico e o valor de mercado do imóvel ou do direito;

§ 3º. Na transmissão do domínio útil a base de cálculo para imóveis foreiros será de 95% (noventa e cinco por cento) do valor de mercado do imóvel transmitido, considerado seu domínio pleno.

§ 4º. No resgate da enfiteuse ou de direito de superfície, a base de cálculo será o valor pago, se com ele concordar a Administração Tributária, ou 95% (noventa e cinco por cento) do valor atribuído administrativamente à parcela territorial do imóvel, considerado o seu domínio pleno, na hipótese contrária;

§ 5º. Na arrematação, judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação ou remição, a base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - ITBI não poderá ser inferior ao valor da primeira avaliação judicial ou administrativa;

§ 6º. Nas cessões *inter vivos* de direitos reais relativos a imóveis, de promessas de compra e venda ou de permuta de imóveis, a base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - ITBI será o valor de mercado do direito ou do bem objeto da promessa cedida.

Art. 369. O contribuinte do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* – ITBI, terá direito à redução no valor da base de cálculo deste imposto, se apresentar a nota fiscal de serviço emitida no sistema da Administração Tributária deste Município, relativa ao serviço de intermediação do negócio jurídico do imóvel avaliado.

Parágrafo Único. O valor da redução prevista no *caput* deste artigo será correspondente ao valor da nota fiscal de serviço apresentada.

Art. 370. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulado com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério da Administração Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o valor de mercado do imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Seção II
Das Alíquotas

Art. 371. As alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo do ITBI são:

I - nas transmissões de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação -SFH:

a) 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);

b) 2,0% (dois por cento) sobre o valor efetivamente financiado para imóveis acima de 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);

II – 2,5% (dois e meio por cento) nas demais transmissões.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTOSeção I
Do Lançamento

- Art. 372.** O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI será lançado de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo.
- § 1º. O imposto será lançado de ofício nos casos em que os sujeitos passivos obrigados a declararem as informações para o lançamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - ITBI não cumprirem a sua obrigação;
- § 2º. O sujeito passivo que não concordar com o valor estipulado para a base de cálculo do imposto poderá apresentar pedido de reavaliação junto ao setor responsável pelo lançamento do tributo, dentro do prazo estabelecido para o pagamento;
- § 3º. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - ITBI lançado de ofício ou com base em declaração do sujeito passivo e se não for pago no prazo estabelecido será inscrito na Dívida Ativa do Município, conforme definido neste Código.
- Art. 373.** O valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados localizados na zona rural, terão como base de cálculo, para fins de lançamento do ITBI, o maior valor apurado entre o valor do contrato de compra e venda e o valor da terra nua, podendo ainda ser observado o valor de mercado apurado no momento da ocorrência do fato gerador se este prevalecer sobre as demais referências.
- Parágrafo Único.** O Poder Executivo, bimestralmente, expedirá decreto fixando o valor da terra nua na zona rural - R\$ por hectare (R\$/ha), como base de cálculo para fins de lançamento do ITBI no Município.
- Art. 374.** Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento far-se-á proporcionalmente, considerando o valor da parte do imóvel localizada no Município de Carutapera.

Seção II Do Pagamento

- Art. 375.** O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato *Inter Vivos* - ITBI será lançado para ser pago no prazo estabelecido na notificação de lançamento.
- § 1º. O prazo para pagamento do ITBI não poderá ultrapassar:
- I - o dia anterior ao da lavratura do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis, quando realizada no Município de Carutapera;
- II - o prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o instrumento que servir de base à transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis for decorrente de sentença judicial;
- III - o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis, quando realizada fora do Município de Carutapera;
- IV - o dia anterior ao protocolo do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade ou domínio útil ou de direitos reais sobre bens imóveis junto ao cartório de registro de imóveis competente, no caso da aquisição ser feita por meio de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
- § 2º. Caso o pagamento não seja realizado dentro dos prazos previstos nos incisos I, II e III, do § 1º, deste artigo, o imposto deverá ser pago até o dia anterior ao protocolo do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade ou domínio útil ou cessão de direitos reais sobre bens imóveis junto ao cartório de registro de imóveis competente.
- Art. 376.** O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - ITBI, será recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras, casas lotéricas ou correspondentes bancários.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ITBI

- Art. 378.** Para fins de determinação da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - ITBI, e lançamento do correspondente crédito tributário, o contribuinte é obrigado a realizar a Declaração de Transmissão de Bens Imóveis.
- Parágrafo Único.** A declaração prevista no *caput* deste artigo conterá as especificações da operação de transmissão do imóvel, os dados do adquirente e do transmitente e demais informações necessárias para o lançamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - ITBI.
- Art. 379.** Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, a fim de lavrarem, registrarem, averbarem e inscreverem os atos e termos a seu cargo deverão, previamente, emitir prova do pagamento regular do ITBI, de acordo com a legislação tributária.
- Parágrafo Único.** Nas hipóteses de não incidência, imunidade ou isenção do imposto, o documento destinado a atestar o reconhecimento desses benefícios será expedido pela Administração Tributária e substituirá a prova de pagamento a que se refere o *caput* deste artigo.
- Art. 380.** A Junta Comercial do Estado do Maranhão - JUCEMA, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis na jurisdição do Município de Carutapera, são obrigados a entregar à Central de Atendimento ao Contribuinte na Prefeitura a Declaração de Operações Imobiliárias do Município - DOIM, contendo as informações relativas a todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis.
- § 1º. A Declaração de Operações Imobiliárias do Município - DOIM, será entregue até o dia 10 (dez) do mês subsequente a data dos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados.
- § 2º. A entrega da Declaração de Operações Imobiliárias do Município - DOIM, fora do prazo previsto no §1º do *caput* deste artigo configura descumprimento da legislação tributária e incorre nas penalidades previstas no art. 207 deste Código.

TÍTULO IV DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 381.** As taxas de competência do Município de Carutapera têm como fato gerador:
- I - o exercício regular do Poder de Polícia;
- II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- Parágrafo Único.** As taxas referidas no *caput* deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.
- Art. 382.** Consideram-se, os serviços públicos:
- I - utilizados pelo contribuinte:
- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II - específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

- Art. 383.** As taxas devidas ao Município de Carutapera serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes dos cadastros mantidos pela Administração Tributária ou em dados e informações fornecidos ou apurados especialmente para este fim.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às hipóteses previstas neste Código, nas quais cabe ao contribuinte calcular e recolher previamente a taxa, sujeita a homologação posterior pelo órgão competente do Município.

Art. 384. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

- I - na data do pedido de licenciamento;
- II - na data da utilização efetiva de serviço público;
- III - na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;
- IV - no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;
- V - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;
- VI - na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade.

§ 1º. O lançamento e o pagamento das taxas não implicam reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida;

§ 2º. As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo na notificação do lançamento ou auto de infração constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie de tributo e os respectivos valores;

§ 3º. As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido em lei para cada espécie de taxa.

Art. 385. O contribuinte de taxa é obrigado:

I - a conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento referente à operação ou situação que constitua fato gerador da obrigação tributária;

II - a prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador.

Art. 386. Sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas por lei específica, são cobradas pelo Município de Carutapera as seguintes taxas:

I - pelo exercício do Poder de Polícia:

- a) taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos e atividades diversas;
- b) taxa de licença para execução de obras e concessão de "habite-se";
- c) taxa de licença de execução de parcelamento do solo, condomínios e loteamentos;
- d) taxa de licença sanitária;
- e) taxa de licença ambiental;
- f) taxa de fiscalização de anúncios;
- g) taxa de vistoria e controle operacional dos transportes rodoviários, aquaviários e de travessia;
- h) taxa de fiscalização de anúncios;

II - pela utilização de serviços públicos:

- a) taxa de regularização fundiária;
- b) taxa de expediente e serviços diversos.

III - pela outorga de serviços concedidos, permitidos ou autorizados:

- a) taxa de concessão, permissão ou autorização de serviços de transportes rodoviário, aquaviário ou de travessia.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 387. As taxas previstas no inciso I, do art. 386, têm como fato gerador a permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município de Carutapera no período especificado nos termos de Alvará, Licença ou Outorga.

Parágrafo Único. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades neste Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

Art. 388. As taxas são devidas por pessoa, por estabelecimento distinto, por objeto ou bem licenciado.

Art. 389. Ressalvadas as isenções previstas neste Código e em lei municipal específica, o pagamento de qualquer das taxas, exigíveis em razão do Poder de Polícia, deverá ser realizado, obrigatoriamente, antes do pedido de licenciamento, sendo o comprovante de pagamento pré-requisito para análise do requerimento.

§ 1º. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código, nos fatos sujeitos à incidência de taxa em razão do Poder de Polícia, é vedada a cobrança da taxa de expediente e serviços diversos;

§ 2º. O recolhimento das Taxas é realizado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras, casas lotéricas ou correspondentes bancários.

Seção II

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas

Art. 390. Para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços ou similares e o desenvolvimento de atividades diversas, em qualquer local do território do Município, será cobrada a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas, de acordo com o Anexo IV, deste Código.

Parágrafo Único. A taxa também será cobrada sobre o licenciamento para a instalação de circos, de parques de diversões, de vendedores ambulantes, de lanchonetes, de bancas de jornais e revistas, de quiosques e de outros estabelecimentos e atividades semelhantes, localizados em logradouros públicos ou em imóveis privados.

Art. 391. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município no licenciamento obrigatório dos estabelecimentos e atividades mencionadas no artigo 386 deste Código, atendidas as condições de localização e as exigências da legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo, à higiene, à segurança, à ordem, à tranquilidade pública e aos costumes.

§ 1º. A taxa será cobrada no licenciamento inicial e sempre que houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada;

§ 2º. O disposto no § 1º, deste artigo não se aplica aos estabelecimentos temporários e às atividades exercidas de modo temporário ou eventual, dos quais a taxa será cobrada antes da instalação do estabelecimento ou da realização da atividade.

Art. 392. Os contribuintes da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento.

Art. 393. O lançamento da taxa será efetuado com base no Anexo IV, considerando os elementos existentes nos cadastros municipais e declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

§ 1º. A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

- I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;

II - o órgão competente do Município verificar que:

a) a área construída ou utilizada do estabelecimento é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa;

b) houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.

§ 2º. Na hipótese do disposto na alínea "a", do inciso II, do § 1º, deste artigo será cobrada a diferença devida.

Art. 394. O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista nesta Seção será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Parágrafo Único. A interdição será precedida do Processo Administrativo Tributário.

Art. 395. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, os estabelecimentos:

I - pertencentes aos órgãos da União, Estados e Municípios, quando destinados ao uso destes;

II - utilizados como templos religiosos de qualquer culto;

III - destinados ao desenvolvimento de atividades econômicas por Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Complementar Federal nº 147, de agosto de 2014, durante o primeiro ano de suas atividades.

Parágrafo Único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos.

Art. 396. A licença para localização e funcionamento será formalizada mediante expedição de Alvará de funcionamento, após a verificação do atendimento dos requisitos legais.

Parágrafo Único. É obrigatória a fixação do alvará em local visível no estabelecimento.

Seção III

Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Concessão de Habite-se

Art. 397. Para o licenciamento de execução de obras e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral em imóveis localizados no território do Município será cobrada a Taxa de Licença para Execução de Obras.

Parágrafo Único. A taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou a realização de qualquer outra obra ou serviços em imóveis ou em logradouros no território do Município de Carutapera e do respectivo "habite-se", quando exigido.

Art. 398. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra similar poderá ser iniciada sem a prévia licença do Município.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades.

Art. 399. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde seja realizada a obra objeto da licença.

Parágrafo Único. O responsável pela execução da obra responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

Art. 400. A taxa de licença para execução de obras será cobrada de acordo com a tabela II do Anexo IV, deste Código.

Art. 401. Na regularização das obras realizadas em desobediência ao disposto no *caput* do artigo 397 será cobrado o dobro do valor da respectiva taxa, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e da adequação da obra às normas urbanísticas.

Art. 402. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I - a construção de calçadas com observância às normas municipais pertinentes;

II - as obras de construção de residência unifamiliar de até 40m² (quarenta metros quadrados) e reparos gerais sem acréscimo ou com acréscimo de até 40m² (quarenta metros quadrados);

III - as obras em imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto;

IV - as obras realizadas em projetos de interesse social, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução, desde que não seja pertencente a nenhum programa habitacional.

Parágrafo Único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para execução de obras.

Seção IV

Da Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Solo, Condomínios e Loteamentos

Art. 403. Para o licenciamento de execução de parcelamento do solo e urbanização em terrenos particulares no território do Município será cobrada a Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Solo, Condomínios e Loteamentos.

Parágrafo Único. A concessão da licença para Execução de Parcelamento do Solo, Condomínios e Loteamentos, observará as normas do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município.

Art. 404. Nenhum projeto de arruamento, loteamento, remembramento ou desmembramento de lotes poderá ser executado sem a prévia licença do Município.

Art. 405. O contribuinte da Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Solo, Condomínios e Loteamentos é o proprietário do imóvel objeto da licença.

Art. 406. A Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Solo, Condomínios e Loteamentos será cobrada de acordo com a tabela III do Anexo IV, deste Código.

§ 1º. A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes do pedido de licenciamento;

II - em consequência de revisão, a Administração Tributária verificar que a área a ser licenciada é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa.

§ 2º. Na hipótese do disposto no inciso II, do § 1º, deste artigo será cobrada a diferença devida.

Seção V

Da Taxa de Licença Sanitária

Art. 407. Para o licenciamento sanitário de estabelecimentos localizados no território do Município, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade para a segurança da população, será cobrada a Taxa de Licença Sanitária - TLS.

Art. 408. São sujeitos ao licenciamento sanitário: as indústrias, os hospitais, as clínicas, as farmácias, as drogarias, as óticas, as escolas, os depósitos de alimentos e de bebidas, as oficinas, os estacionamentos, as instituições financeiras, as lojas diversas, os laboratórios, as casas de massagem, os salões de beleza, as academias, as casas de diversões, os clubes recreativos e desportivos, os postos de combustíveis, os abatedouros, os frigoríficos, os supermercados, as mercearias, os restaurantes, os bares, as panificadoras, as sorveterias, os cafés, as lanchonetes, os hotéis, os motéis e congêneres, os prestadores de serviços em geral e demais estabelecimentos similares.

Parágrafo Único. A taxa prevista nesta Seção também será cobrada pelo licenciamento da atividade de abate de animais.

Art. 409. O licenciamento sanitário será realizado previamente ao início da atividade e renovado anualmente, a contar da data da expedição da primeira licença sanitária.

Art. 410. O contribuinte da Taxa de Licença Sanitária é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento sanitário.

Art. 411. A Taxa de Licença Sanitária será calculada com base na atividade do contribuinte por grau de risco epidemiológico, na forma prevista na tabela IV do Anexo IV.

Parágrafo Único. A taxa prevista nesta Seção será devida prévia e anualmente, a cada renovação da licença.

Art. 412. O Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar Federal nº 123/2006, é isento do pagamento da Taxa referente ao licenciamento inicial do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo Único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

Seção VI
Da Taxa de Licença Ambiental

Art. 413. A taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município na fiscalização das condições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelos proprietários e empreendedores, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, funcionar e operar estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Parágrafo Único. São passíveis de licenciamento ambiental, os empreendimentos, as obras e as atividades constantes das Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do Anexo IV, deste Código, classificados por categorias, em razão da sua natureza, além de outros que venham a ser instituídos por Lei Municipal.

Art. 414. A fiscalização de obras, empreendimentos e demais atividades impactantes no meio ambiente, localizadas no município de Carutapera, seguirá as normas e procedimentos constantes da legislação vigente, suas alterações e a legislação complementar.

Art. 415. O licenciamento ambiental abrange os empreendimentos e atividades de impacto local, atendendo ao que determina a Lei Orgânica do Município e a legislação complementar e, em especial, o disposto no Anexo II, da Resolução do CONAMA nº 237, de 19.12.1997, destacando-se:

I - parcelamento do solo, uso do solo, do subsolo e do espaço aéreo do Município;

II - pesquisa, extração e tratamento de minérios;

III - agricultura e aquicultura;

IV - construção de conjunto habitacional;

V - instalação de indústrias;

VI - construção civil em área de interesse ambiental de unidades unifamiliar e multifamiliar;

VII - postos de serviços - abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos;

VIII - obras ou empreendimentos modificadores do ambiente;

IX - atividades modificadoras do ambiente;

X - atividades poluidoras do ambiente;

XI - empreendimentos de turismo e lazer;

XII - demais atividades, que por sua natureza, exijam o licenciamento ambiental.

Art. 416. A concessão da licença ambiental está sujeita à prévia análise e à aprovação, por parte do órgão competente do Município, a quem competirá expedir, e dependerá, quando necessário, da realização de serviços técnicos, da elaboração de Estudos Ambientais, inclusive com a realização de audiências públicas, cujos custos serão assumidos pelo interessado.

Art. 417. A quantificação da Taxa de Licença Ambiental será feita de acordo com os valores e critérios estabelecidos nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do Anexo IV deste Código.

§ 1º. A cobrança da Taxa de Licença Ambiental será realizada de acordo com o grau de complexidade da atividade ou do empreendimento e de sua natureza, bem como do tipo de licença solicitada.

§ 2º. As licenças ambientais são classificadas nos seguintes tipos:

I - Licença Única para construção de unidades residenciais monofamiliares;

II - Licença Prévia - LP;

III - Licença de Instalação - LI;

IV - Licença de Operação - LO;

V - Licença Ambiental Única - LAU;

VI - Licença Ambiental de Regularização - LR;

VII - Autorização Ambiental;

VIII - Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º. Licença Prévia compreende a concessão na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

§ 4º. Licença de Instalação compreende a autorização da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

§ 5º. Licença de Operação compreende a autorização da operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 6º. Licença de Operação Corretiva é direcionada para empreendimentos em operação e que ainda não procederam ao licenciamento ambiental.

Art. 418. O licenciamento de atividades sujeitas à realização do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e relatório de Impacto Ambiental - RIMA, audiência pública, análise e vistoria, será calculado observando-se a seguinte fórmula:

$P = 100 + \{A + (B \times C) + (D \times E)\} + F$, onde;

P = preço global expresso em moeda corrente nacional;

A = quantidade de técnicos envolvidos na análise;

B = despesas com deslocamentos, observada a seguinte escala, tomando-se como referencial o centro do município de Carutapera.

Até 4 km..... R\$ 223,00

4 km < 14 km..... R\$ 694,33

acima de 14 km..... R\$ 1.735,00

C = quantidade de deslocamentos previstos;

D = despesas com consultores equivalente a R\$ 4.439,43;

E = quantidade de consultores;

F = câmara técnica correspondente a R\$ 1.275,70.

§ 1º. Os custos correspondentes ao licenciamento para efeito de controle ambiental envolvem a realização das atividades de análise, vistoria, perícia, emissão de parecer ou laudo técnico, mediante consulta prévia ou durante a fase de planejamento do projeto e serão calculados com base na natureza e no porte do empreendimento ou da atividade, considerando-se o resultado da multiplicação dos respectivos coeficientes pelos valores constantes das Tabelas do Anexo IV deste Código.

§ 2º. Os custos correspondentes à realização das atividades de vistorias, perícia, laudo técnico e outros procedimentos são os previstos nas Tabelas do Anexo IV deste Código.

Art. 419. O pedido de licenciamento, ou de serviços técnicos, deverá ser instruído com as informações e documentação requeridas no Manual de Licenciamento expedido pelo órgão competente do Município, devendo, ainda, o interessado recolher aos cofres do Município, antecipadamente, o valor da respectiva Taxa de Licença Ambiental.

Art. 420. A licença ambiental somente será expedida após concluído o processo de análise e aprovação do projeto de empreendimento ou de exercício de atividade, tendo validade de 12 (doze) meses.

§ 1º. A renovação da licença ambiental deverá ser requerida com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, com o pagamento prévio da respectiva Taxa de Licença Ambiental - TLA.

§ 2º. A análise da renovação da licença será feita de acordo com o estabelecido na Lei.

Art. 421. A realização de obra, empreendimento ou atividade sem o regular licenciamento, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor da TLA;

III - embargo;

IV - interdição com a suspensão imediata das atividades, até correção das irregularidades;

V - desfazimento, demolição ou remoção;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município;

VII - outras sanções previstas neste Código.

§ 1º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser cumulativa, sendo desnecessária a observância da sequência estabelecida;

§ 2º. O valor da multa prevista no inciso II, deste artigo será agravado em 50% (cinquenta por cento) no caso de reincidência;

§ 3º. Nos casos em que houver degradação do meio ambiente e o infrator reparar o dano causado no prazo estipulado, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

Art. 422. A modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da Taxa de Licença Ambiental - TLA, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 423. A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos originados em decorrência da ação fiscalizadora do Poder Público, ou por iniciativa do interessado, observarão os procedimentos e as normas constantes deste Código e da legislação complementar.

Art. 424. O contribuinte da Taxa de Licença Ambiental é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

Parágrafo Único. Responde solidariamente pelo pagamento da taxa o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 425. São isentos do pagamento da Taxa de Licença Ambiental - TLA:

I - as obras em imóveis de propriedade ou cedidos aos órgãos da União, dos Estados e do Município que estejam ou venham a ser utilizados no exercício de suas atividades;

II - as obras em imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto;

III - as obras destinadas ao uso nas atividades econômicas desenvolvidas por Microempreendedor Individual – MEI, optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2.014.

Parágrafo Único. A isenção da taxa não dispensa o beneficiário da prévia licença ambiental.

Seção VII

Da Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Rodoviários, Aquaviários e Travessia

Art. 426. A Taxa de Vistoria e Controle Operacional de Transportes Rodoviários, Aquaviários e Travessia tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município ao fiscalizar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas no território de Carutapera e sobre o controle operacional do sistema de transportes municipal, compreendendo:

I - o licenciamento e a fiscalização: da frota de transporte coletivo de passageiros transportados; e de outros fatos que motivam o exercício do Poder de Polícia municipal;

II - o licenciamento e a fiscalização da frota de Taxi e de Mototáxi;

III - o licenciamento e a fiscalização de veículos de fretamento, feito porta a porta, para:

a) o transporte escolar;

b) o transporte de funcionários e colaboradores de entidades públicas e privadas;

c) a realização de passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e traslados;

IV - licenciamento e a fiscalização das embarcações que realizam o transporte de pessoas em passeios recreativos e excursões turísticas no Rio Arapiranga.

V - licenciamento e a fiscalização das embarcações que realizam o transporte de passageiros e travessia de veículos e cargas turísticas no Rio Arapiranga.

VI - a vistoria das condições técnicas dos veículos ou embarcações relativas à segurança, conforto, conservação e equipamentos obrigatórios.

VII - licenciamento e o cadastramento dos profissionais de operações dos transportes, tais como o motorista ou condutor principal ou auxiliar, o taxista, o mototáxi, o cobrador, o despachante, o piloto das embarcações.

Art. 427. A taxa será lançada no mês de janeiro de cada exercício fiscal e cobrada de acordo com o tipo de licença, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Art. 428. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica permissionária, concessionária ou autorizatória que opere serviço de transporte terrestre ou aquaviário, de passageiros, veículos e cargas, regular ou complementar no território deste Município.

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização de Anúncios

Art. 429. A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA tem como fato gerador a atividade municipal de licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade instalados em imóveis particulares e logradouros públicos deste Município.

§ 1º. A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA também é devida para o licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade em veículo de aluguel e de transporte coletivo urbano de passageiros regular, opcional e de fretamento, que sejam utilizados para realização de atividades no território deste Município;

§ 2º. O disposto no § 1º, deste artigo, não se aplica aos engenhos instalados em veículos que circulem eventualmente no território deste Município.

Art. 430. Consideram-se engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade:

I - tabuleta ou outdoor: engenho fixo ou não, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente;

II - painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;

III - letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro de vedação e empena cega;

IV - faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;

V - cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato maior do que A4;

VI - dispositivo de transmissão de mensagens: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

§ 1º. Serão considerados engenhos, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

I - mobiliário urbano;

II - tapumes de obras;

- III - muros de vedação;
- IV - veículos motorizados ou não;
- V - aviões e similares;
- VI - balões e boias.

§ 2º. Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

Art. 431. Os engenhos de divulgação de publicidade classificam-se em:

- I - luminosos: aqueles que possuem dispositivo luminoso próprio ou que tenham sua visibilidade possibilitada ou reforçada por qualquer tipo de iluminação externa, ainda que não afixados diretamente na estrutura do engenho;
- II - não luminosos: aqueles que não possuem dispositivo luminoso ou de iluminação;
- III - animados: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz ou qualquer dispositivo intermitente;
- IV - inanimados: aqueles que não possuem nenhum dos recursos mencionados no inciso anterior;
- V - balões e boias: aqueles inflados por ar ou gás estável, independente do seu formato ou dimensões.

Parágrafo Único. Consideram-se engenhos provisórios os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e que contenham inscrição do tipo "vende-se", "aluga-se", "liquidação", "oferta" ou similares, sendo isentos de taxaço, para efeito deste Capítulo, os que contenham área útil menor ou igual a 0,50m² (meio metro quadrado).

Art. 432. O engenho utilizado para veiculação de mais de 1 (uma) publicidade será cadastrado como um único engenho e com base no somatório das áreas ocupadas por publicidade.

Parágrafo Único. Considera-se fachada diferenciada, aquela caracterizada por alteração de cor, revestimento, acabamento, iluminação e outros recursos que visam destacar e ou compor a publicidade.

Art. 433. Estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA os engenhos:

- I - utilizados exclusivamente para a veiculação de propaganda e publicidade da União, dos Estados, dos Municípios e de entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;
- II - utilizados exclusivamente como indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;
- III - utilizados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;
- IV - fixados ou afixados nas fachadas e ante salas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;
- V - exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;
- VI - indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;
- VII - nome, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;
- VIII - engenho provisório;
- IX - engenho simples;

X - o mobiliário urbano devidamente autorizado pelo poder público municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso X, deste artigo, considera-se mobiliário urbano, as grades protetoras de árvores, lixeiras, placas de nomenclatura de logradouro, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de cooper e outros similares nos parques e calçadões, abrigos de ônibus, cabines de telefone, bancas de revistas e outros de utilidade pública.

Art. 434. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade.

Parágrafo Único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da TFA:

- I - o proprietário e o possuidor do imóvel onde o engenho estiver instalado;
- II - o anunciante.

Art. 435. A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA será lançada anualmente por engenho, tomando-se como base as características e classificações do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade, previstas neste Código, e conforme a tabela I constante do Anexo V.

Parágrafo Único. No requerimento do licenciamento o contribuinte deverá realizar o pagamento prévio da Taxa de Expediente e Serviços Diversos correspondente ao tipo de engenho, conforme definido na tabela I constante do Anexo V deste Código.

Art. 436. A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras, casas lotéricas ou correspondentes bancários.

Seção IX

Da Taxa pela Outorga de Serviços Concedidos, Permitidos ou Autorizados

Art. 437. A Taxa tem como fato gerador o cometimento, pelo Poder Executivo, a outrem a outorga de concessão, permissão ou autorização para a prestação de serviços públicos de transportes, terrestre aquaviários, de passageiros, cargas ou travessia no âmbito do Município de Carutapera.

Art. 438. O contribuinte da Taxa de Outorga é a pessoa jurídica concessionária, permissionária ou autorizatária para a prestação dos serviços públicos de transportes terrestre ou aquaviários.

Art. 439. O Poder Executivo, através de Decreto, definirá o valor da Taxa de Outorga de acordo com o tipo de concessão, permissão ou autorização e conforme a modalidade do transporte, tipo do serviço, o percurso e equipamento utilizado.

§ 1º. O volume do serviço será medido pela média dos usuários atendidos.

§ 2º. O custo total compreende o custo de produção, manutenção, administração do serviço e as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

§ 3º. A taxa de Outorga será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras ou congêneres.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 440. Fica instituído a Taxa de Regularização Fundiária que tem como fato gerador a utilização efetiva dos serviços administrativos disponíveis aos cidadãos que buscam regularizar imóveis no âmbito do Município de Carutapera e pela prestação de serviços de expediente administrativo compreendendo a orientação, recepção e emissão de documentos para apreciação, despacho, lavratura de atos em geral, inscrição em cadastros, vistorias, emissão de guias de recolhimento de tributos, contratos, termos e demais atos emanados pelo Poder Executivo Municipal, conforme tabela do Anexo III.

Parágrafo Único. Nos casos de Regularização Fundiária de Interesse Específico, de áreas superiores a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), é permitido a concessão do desconto previsto no §1º do art. 93.

Art. 441. O contribuinte da Taxa de Regularização Fundiária é a pessoa física ou jurídica que busca regularizar imóveis no território do Município de Carutapera.

Art. 442. A Taxa será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de bancos,

casas lotéricas ou correspondentes.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 443. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização efetiva dos serviços de avaliações, vistorias, medições, expedição de documentos de arrecadação municipal, certidões, resposta a consultas, despachos ou lavraturas de termos ou contratos e demais atos emanados de autoridades municipais e por serviços prestados aos contribuintes não compreendidos neste Código.

Art. 444. São isentos da Taxa de Expediente e Serviços Diversos:

- I - a expedição de certidões para esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos cidadãos;
- II - o cancelamento de alvará de funcionamento e o cancelamento de cadastro de elevadores.

Art. 445. O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é o usuário efetivo ou potencial dos serviços públicos efetivamente prestados ou postos à disposição.

Art. 446. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada de acordo com a Tabela I do Anexo V deste Código.

TÍTULO V

DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 447. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a prestação pelo município de Carutapera do serviço de iluminação pública de praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos.

§ 1º. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP é lançada e cobrada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica cobrada pela Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, de cada unidade imobiliária distinta;

§ 2º. Considera-se unidade imobiliária distinta, para efeito de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelôjas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.

Art. 448. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia, manutenção, melhoramento, operação, expansão, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e logradouros públicos existentes no território do Município.

Art. 449. Os contribuintes possuidores de unidades consumidoras com ligações elétricas alimentadas por energia eólica ou por energia solar, também devem contribuir com a CIP.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 450. O contribuinte da Contribuição de Iluminação Pública - CIP é:

- I - o proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do Município, edificadas ou não, onde haja rede de iluminação pública e sejam ligadas ao sistema de energia elétrica;
- II - o consumidor de energia elétrica a qualquer título.

Seção III

Do Responsável

Art. 451. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, ou qualquer outra pessoa que vier a substituí-la, é responsável pela cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP e pelo seu recolhimento aos cofres do município de Carutapera.

§ 1º. A CEMAR deverá cobrar a Contribuição de Iluminação Pública - CIP mensalmente na conta de energia elétrica;

§ 2º. O recolhimento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP à conta do Tesouro Municipal deverá ser realizada no prazo estabelecido em regulamento e conter todos os encargos previstos na legislação tributária municipal, quando recolhida em atraso;

§ 3º. Em caso de recebimento em atraso da conta de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP acrescido das multas e encargos moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica.

Seção IV

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 452. O valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será calculado aplicando-se sobre o valor da tarifa de iluminação determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as alíquotas definidas para cada faixa de consumo de energia elétrica em KWH, conforme Tabelas I e II do Anexo VII deste Código.

Art. 453. Os valores de bases de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP serão atualizados nos mesmos índices e na data dos reajustes de energia elétrica fixados pela ANEEL ou outro órgão que venha a substituí-la.

Art. 454. Os créditos tributários vencidos e não pagos da Contribuição de Iluminação Pública - CIP serão inscritos em Dívida Ativa do município, na forma da legislação tributária.

Seção V

Das Obrigações Acessórias

Art. 455. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fornecerá, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de competência da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, o Relatório Mensal da CIP – RM CIP, em mídia digital no formato Excell (xlsx), contendo:

I – Nome do contribuinte da CIP;

II – CPF ou CNPJ;

III - Nome do Logradouro e número do imóvel

IV - Unidade Consumidora;

V - Dados da Unidade Consumidora (tipo tarifa, classificação, subclasse, etc.);

- VI - Valor do Consumo de Energia Elétrica;
 VII - Valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP;
 VIII - Valor das multas e/ou juros.

Parágrafo Único. O descumprimento da obrigação prevista no caput implica nas penalidades previstas no artigo 206 desta Lei.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 456. A Contribuição de Melhoria, prevista na competência tributária do município de Carutapera, é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único. No custo das obras públicas serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e outras de praxe em financiamento ou empréstimo e o seu valor total será atualizado na data do lançamento.

Art. 457. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados em área beneficiada por obras públicas realizadas pelo Município, tais como:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;
- V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;
- VI - quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis.

Parágrafo único. A cobrança da Contribuição de Melhoria será definida, caso a caso, por lei específica, para cada obra.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 458. São contribuintes da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor, a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento.

§ 1º. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações;

§ 2º. O titular do direito de superfície é responsável solidário pelo pagamento da Contribuição de Melhoria;

§ 3º. Os bens indivisos, a juízo da Administração Tributária, poderão ser considerados como pertencentes a um só proprietário.

Seção III

Do Lançamento e Cobrança

Art. 459. Para cobrança da Contribuição de Melhoria será publicado edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
 - II - orçamento do custo da obra;
 - III - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
 - IV - delimitação da zona beneficiada;
 - V - determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas;
 - VI - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos de I a V, deste artigo.
- § 1º. A instrução e o julgamento da impugnação a que se refere o inciso VI, deste artigo observará as regras do Processo Administrativo Tributário deste Município.
- § 2º. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o inciso III, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização;
- § 3º. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o cálculo.

Art. 460. Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas, será feito levantamento cadastral para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 461. Far-se-á o levantamento cadastral:

- I - por declaração do proprietário do imóvel ou de seu possuidor, através de petição e preenchimento de formulário, que será encaminhada à repartição competente;
- II - de ofício, através de verificação no local.

Parágrafo único. Na hipótese de divergência entre os dados existentes no Cadastro Imobiliário e os declarados pelo sujeito passivo, na forma do inciso I, deste artigo, será procedida verificação no local.

Art. 462. A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados será procedida por uma comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo, que observará as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e aos seguintes requisitos:

- I - a apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente;
- II - a determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á mediante o rateio do custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência, proporcional à valorização obtida por cada imóvel;
- III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado um índice mediante a divisão do montante a ser ressarcido ao Município por meio da Contribuição de Melhoria pelo total das zonas beneficiadas pelo melhoramento;
- IV - para cada obra serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados, correspondentes à aproximação da mesma, de forma a estabelecer faixas de imóveis lindeiros à obra e adjacentes, em segunda, terceira e quarta linhas, sucessivamente;
- V - os coeficientes de participação guardarão correspondência ao fator de absorção de aproveitamento direto ou indireto dos imóveis em relação a cada obra;
- VI - a zona de influência da obra pública terá por limite a absorção total do valor do ressarcimento ao Município do custo da mesma, mediante a aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis;
- VII - a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área do terreno valorizado, pela alíquota correspondente;
- VIII - o montante a ser ressarcido ao Município pela Contribuição de Melhoria será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participação.

Art. 463. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado respectivo demonstrativo de custos.

Art. 464. A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração, Finanças e Administração Tributária – SEMPAT, será o órgão encarregado do lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 465. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em até 12 (doze) parcelas, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN.

Art. 466. A critério do Chefe do Poder Executivo poderá ser concedido desconto para pagamento à vista da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. O desconto previsto no *caput* deste artigo não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor da contribuição.

Seção IV

Das Isenções

Art. 467. São isentos da Contribuição de Melhoria os contribuintes que atendam aos requisitos do art. 348 deste Código.

TÍTULO VI

DAS TARIFAS OU PREÇOS PÚBLICOS

Art. 468. Serão cobrados tarifas ou preços públicos:

I - pelos serviços prestados pelo Município em caráter empresarial, susceptíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela utilização de serviço público municipal, como contraprestação de caráter individual, em casos de não incidência da Taxa de Expediente e Serviços Diversos;

III - pelo uso de bens públicos, tais como:

a. Mercado;

b. Rodoviária;

c. Matadouro.

Art. 469. As tarifas ou preços públicos a serem cobrados pelos serviços ou pela utilização dos bens públicos previstos no artigo 468 serão estabelecidos por decreto específico.

Parágrafo único. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base, sempre que possível, o custo unitário do serviço.

Art. 470. Na impossibilidade de obtenção do custo unitário para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção e o volume de serviço prestado e a prestar.

Art. 471. Os serviços municipais de qualquer natureza quando prestados sob regime de concessão ou permissão, e a exploração de serviços de utilidade pública, terão a tarifa ou preço fixado por ato do Poder Executivo de acordo com as normas deste Título e das leis específicas em vigor.

Art. 472. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará suspensão do fornecimento do serviço ou suspensão do uso do bem público explorado.

Parágrafo Único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também aos casos de infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas específicas.

Art. 473. Ressalvadas as disposições especiais, aplicam-se aos preços públicos as disposições deste Código concernentes a pagamento, acréscimos moratórios, restituição, fiscalização, cadastro, dívida ativa e cobrança.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 474. O recolhimento dos tributos municipais será feito exclusivamente através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, específico, com linha digitável e código de barras padrão FEBRABAN, por meio da rede bancária.

Parágrafo Único. Nenhum valor deverá ser pago diretamente no órgão, entidade, departamento ou a servidor do Município.

Art. 475. Os valores dos tributos devem ser expressos em moeda corrente nacional.

Art. 476. Fica extinta a Unidade Fiscal do Município – UFIM, valor de referência usada na base de cálculo dos tributos.

Art. 477. Os valores previstos neste Código e nas demais normas tributárias, expressos em moeda corrente nacional, serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-Amplio – Especial - IPCA-E, acumulado no ano anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a partir do dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 478. O Secretário de Administração e Planejamento do Município de Carutapera está autorizado a expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 479. Os anexos e respectivas tabelas são partes integrantes deste Código.

Art. 480. Esta Lei consolida em texto único as Leis Tributárias do Município de Carutapera, que compreende as disposições das Leis nº 420/2015; nº 452/2017 e as disposições das Leis Complementares Federal nº 116 de 31 de julho de 2016 e nº 157 de 29 de dezembro de 2016.

Art. 481. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carutapera, aos 18 de dezembro de 2018.

André Santos Dourado

Prefeito Municipal

ANEXOS

E

TABELAS

ANEXO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

LISTA DOS SERVIÇOS

(Lei Complementar nº 116/2003 e 157/2016)

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 – (VETADO)
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (VETADO)
- 7.15 – (VETADO)
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – (VETADO)
- 17.08 – Franquia (franchising).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 – Serviços funerários.
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 – Planos ou convênio funerários.
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 – Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

- 33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
- 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
- 38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

**ANEXO II
PLANTA GERICICA DE VALORES**

**TABELA I
TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO**

**TIPO 1
RESIDENCIAL HORIZONTAL
RESIDÊNCIAS TÉRREAS E ASSOBRADADAS, COM OU SEM SUBSOLO**

PADRÃO "A"

1. Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais;
2. Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente;
3. Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar;
4. Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura a látex ou similar;
5. Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira;
6. Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva;
7. Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "B"

1. Arquitetura modesta; vãos e aberturas médios; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado ou madeira.
 2. Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido;
 3. Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex;
 4. Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex;
 5. Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque e área de serviço;
 6. Abrigo para carro ou despejo externo;
- Instalações elétricas e hidráulicas completas.

PADRÃO "C"

1. Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio;
 2. Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido;
 3. Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura a látex;
 4. Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura a látex ou similar;
 5. Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro;
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D"

1. Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira;
 2. Estrutura de alvenaria simples;
 3. Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal;
 4. Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal;
 5. Dependências: máximo de dois dormitórios;
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

**TIPO 2
RESIDENCIAL VERTICAL
PRÉDIOS DE APARTAMENTOS**

PADRÃO "A"

1. Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio;
2. Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente;
3. Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similares;

<p>4. Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura a látex, resinas ou similar;</p> <p>5. Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega;</p> <p>6. Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, "playground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança;</p> <p>7. Elevadores: social e elevador de serviço de uso comum;</p> <p>Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.</p>
--

PADRÃO "B"

<p>1. Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio;</p> <p>2. Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente;</p> <p>3. Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura a látex ou similar;</p> <p>4. Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura a látex ou similar;</p> <p>5. Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento;</p> <p>6. Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, "playground". Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.</p> <p>Instalações elétricas e hidráulicas: completas.</p>
--

PADRÃO "C"

<p>1. Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.</p> <p>2. Estrutura de alvenaria autoportante ou de concreto armado.</p> <p>3. Acabamento externo: com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.</p> <p>4. Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, pintura a látex ou similar.</p> <p>5. Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; vaga de garagem.</p> <p>6. Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins.</p> <p>Instalações elétricas e hidráulicas: completas.</p>

PADRÃO "D"

<p>1. Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira;</p> <p>2. Estrutura de alvenaria autoportante ou de concreto armado;</p> <p>3. Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento;</p> <p>4. Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado, cerâmicos; pintura a cal ou similar;</p> <p>5. Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem;</p> <p>Instalações elétricas e hidráulicas: básicas.</p>
--

**TIPO 3
COMERCIAL
IMÓVEIS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE SERVIÇOS OU MISTOS, COM UM OU
MAIS PAVIMENTOS, COM OU SEM SUBSOLO**

PADRÃO "A"

<p>1. Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados;</p> <p>2. Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente;</p> <p>3. Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar;</p> <p>4. Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar;</p> <p>5. Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores;</p> <p>6. Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade;</p> <p>7. Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga;</p> <p>Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna.</p>
--

PADRÃO "B"

<p>1. Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns;</p> <p>2. Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido;</p> <p>3. Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar;</p> <p>4. Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura a látex ou similar;</p> <p>5. Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga;</p> <p>Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.</p>
--

PADRÃO "C"

<p>1. Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns;</p> <p>2. Estrutura de alvenaria simples;</p> <p>3. Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex;</p> <p>4. Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex;</p> <p>5. Instalações sanitárias: mínimas.</p>

TIPO 4

BARRACÕES, GALPÕES, TELHEIROS, POSTOS DE SERVIÇO, ARMAZÉNS, DEPÓSITOS

PADRÃO "A"

1. Dois ou mais pavimentos;
 2. Pé direito até 6 m;
 3. Vãos até 10 m;
 4. Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro;
 5. Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas;
 6. Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex;
 7. Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças;
 8. Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário;
 9. Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga;
- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

PADRÃO "B"

1. Um pavimento;
 2. Pé direito até 6 m;
 3. Vãos até 10 m;
 4. Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento;
 5. Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras);
 6. Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal;
 7. Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas;
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO "C"

1. Um pavimento;
 2. Pé direito de até 6 m;
 3. Vãos de até 5 m;
 4. Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
 5. Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira;
 6. Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro;
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

ANEXO II

**TABELA II
FATORES E VARIÁVEIS DE HOMOGENEIZAÇÃO**

2. Fatores de Correções de Terrenos

2.1. Fator de Localização

O Fator de Localização é obtido através da utilização de Índices Arbitrados

Uma Frente	1,0
Esquina/ mais de uma frente	1.1
Meio da quadra/mais de uma frente	1.1
Encravado /Vila	0.8
Gleba	0.7

2.2. Fator de Topografia

O Fator "Topografia" é obtido através da utilização de Índices Arbitrados:

Plano	1.0
Aclive	0.8
Declive	0.8
Irregular	0.7

2.3. Fator de Pedologia

Normal/Firme	1,0
Arenoso	0,75
Rochoso	0,9
Inundável	0,7
Alagado	0,6
Combinação dos demais	0,65

TABELA III

MAPA GENÉRICO DE VALORES – IPTU

3.1 – PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE CONSTRUÇÕES

3.1.2 – Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções	
Tipo 1 - Residencial Horizontal	
Padrão Construtivo	Vu-C (em R\$)
1-A	R\$ 655,65
1-B	R\$ 343,31
1-C	R\$ 175,09
1-D	R\$ 59,30
Tipo 2 - Residencial Vertical	
2-A	R\$ 625,00
2-B	R\$ 570,68
2-C	R\$ 210,10
2-D	R\$ 76,49
Tipo 3 – Comercial	
3-A	R\$ 750,00
3-B	R\$ 535,00
3-C	R\$ 300,00
Tipo 4 - Barracões, Galpões, Telheiros, Postos de serviços, Armazéns, Depósitos	
4-A	R\$ 900,00
4-B	R\$ 300,00
4-C	R\$ 210,10

ANEXO II

TABELA IV

MAPA GENÉRICO DE VALORES – IPTU

PGV-T- PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS

Cód Zona	NOME DO LOGRADOURO	Valor R\$/m2
CENTRO		
1.1	Avenida Padre Mario Racca - entre Rua Dr. Paulo Ramos e Rua 28 de Julho	214,64
1.2	Rua Firmino Pantoja - entre Rio Arapiranga e Praça Padre Augusto Mozett	150,25
1.3	Praça Padre Augusto Mozett – entre Rua Firmino Pantoja e Rua 15 de Novembro	150,25
1.4	Rua 15 de Novembro - entre Travessa Comendador Neto e Av. Padre Mario Racca	128,78
1.5	Travessa São Benedito - entre Rua 15 de Novembro e Rua Firmino Pantoja	150,24
1.6	Travessa Comendador Neto - entre Rua 15 de Novembro e Rua Firmino Pantoja	64,39
1.7	Travessa Eustáquio Pantoja - entre Rua 15 de Novembro e Rua Firmino Pantoja	107,32
1.8	Rua 11 de Maio - entre Travessa Comendador Neto e Avenida Padre Mario Racca	107,32
2.1	Rua Duque de Caxias - entre Travessa Eustáquio Pantoja e Travessa Roseana Sarney	115,90
2.2	Rua Barão de Rio Branco - entre Travessa Eustáquio Pantoja e Trav. Roseana Sarney	115,90
2.3	Rua 28 de Julho - entre Travessa Eustáquio Pantoja e Travessa 19 de Abril	128,78
2.4	Rua Dr. Paulo Ramos - entre Travessa Comendador Neto e Av. Padre Mario Racca	103,02
2.5	Rua 11 de Maio - entre Avenida Padre Mario Racca e Travessa Roseana Sarney	115,90
2.6	Rua da Bandeira - entre Avenida Pe. Mario Racca e Travessa Roseana Sarney	128,78
2.7	Rua Deputado Manoel Ribeiro - entre Av. Pe. Mario Racca e Travessa Roseana Sarney	115,90
2.8	Praça Estevão Quadros - entre Rua Dr. Paulo Ramos e Rua Onze de Maio	115,90
2.9	Travessa 1 de Janeiro – entre Rua Firmino Pantoja e Rua 28 de Julho	115,90
2.10	Travessa Urbano Santos - entre Rua Firmino Pantoja e Rua 28 de Julho	128,78
2.11	Travessa Simplício Chaves – entre Rua Onze de Maio e Rua 28 de julho	128,78
2.12	Travessa São Sebastião - entre Rua Dr. Paulo Ramos e Rua 15 de novembro	115,90
2.13	Travessa Sete de Setembro - entre Rua Dr. Paulo Ramos e Rua 15 de novembro	115,90
2.14	Travessa Dezenove de Abril – entre Rua 11 de Maio e Rua 28 de Julho	103,02
SANTO ANTÔNIO		
2.15	Avenida Padre Mario Racca – entre Rua Romualdo Loureiro e Rua Dr. Paulo Ramos	128,78
3.1	Rua Romualdo Loureiro – entre Travessa Santo Antônio e Av. Pe. Mario Racca	80,49
3.2	Rua 1 de Agosto – entre Travessa Santo Antônio e Avenida Padre Mario Racca	80,49
3.3	Trav 7 de Setembro - entre a Rua Romualdo Loureiro e a Rua Dr. Paulo Ramos	72,49
3.4	Travessa São Benedito – entre Rua Romualdo Loureiro e Rua Dr. Paulo Ramos	64,39
3.5	Travessa Samuel Quadros – entre Rua Romualdo Loureiro e Rua Dr. Paulo Ramos	56,34
3.6	Travessa São José – entre Rua Romualdo Loureiro e Rua Dr. Paulo Ramos	48,29
3.7	Travessa Santo Antônio – entre Rua 1 de Agosto e a Rua Romualdo Loureiro	40,24
SÃO BENEDITO		
2.16	Avenida Padre Mario Racca – entre Rua 28 de Julho e Rua Edson Bogéa	103,02

3.8	Rua 18 de Novembro - entre Travessa Eustáquio Pantoja e Av. Pe. Mario Racca	72,44
3.9	Rua 21 de Abril - entre Travessa Eustáquio Pantoja e Av. Pe. Mario Racca	64,39
3.10	Rua Maximiliano Teixeira - entre Travessa Eustáquio Pantoja e Av. Pe. Mario Racca	56,34
3.11	Rua Edson Bogéa - entre Travessa Eustáquio Pantoja e Av. Pe. Mario Racca	48,29
3.12	Travessa Eustáquio Pantoja - entre Rua 28 de Julho e Rua Edson Bogéa	40,24
3.13	Travessa São Benedito - entre Rua 28 de Julho e Rua Edson Bogéa	48,29
3.14	Travessa Urbano Santos - entre Rua 28 de Julho e Rua Edson Bogéa	56,34
3.15	Travessa 1 de Janeiro - entre Rua 28 de Julho e Rua Edson Bogéa	80,49
4.1	Travessa do Matadouro - entre Rua 18 de Novembro e Rua 21 de Abril	26,83
SÃO JOSÉ		
3.16	Avenida Padre Mario Racca - entre Rua Saturnino dos Remédios e Rua do Santuário	72,44
4.2	Rua Saturnino dos Remédios - entre Trav. Eustáquio Pantoja e Av. Pe. Mario Racca	26,83
4.3	Rua Padre Cícero - entre Trav. Eustáquio Pantoja e Av. Pe. Mario Racca	26,83
4.4	Rua Lourival Palmeira Guerra - entre Trav. Eustáquio Pantoja e Av. Pe. Mario Racca	26,83
4.5	Rua Nova - entre Travessa Eustáquio Pantoja e Av. Pe. Mario Racca	16,10
4.6	Rua Dr. Jaime Matuk - entre Travessa Eustáquio Pantoja e Av. Pe. Mario Racca	13,41
4.7	Travessa 1 de Janeiro - entre Rua Dr. Jaime Matuk e Rua Saturnino dos Remédios	26,83
4.8	Travessa Urbano Santos - entre Rua Dr. Jaime Matuk e Rua Saturnino dos Remédios	24,14
4.9	Travessa São Benedito - entre Rua Dr. Jaime Matuk e Rua Saturnino dos Remédios	16,10
4.10	Trav. Eustáquio Pantoja - entre Rua Dr. Jaime Matuk e Rua Saturnino dos Remédios	13,41
APARECIDA		
3.17	Trav Samuel Quadros - entre Rua Antonio Oliveira Lima e Rua José André Conceição	26,83
4.11	Rua Antônio Oliveira Lima - entre a Trav. Adelman Pantoja e a Trav. 7 de Setembro	18,78
4.12	Rua Enf. Ricarda Correa - entre a Travessa São Benedito e a Avenida Pe. Mario Racca	18,78
4.13	Rua 3 de Junho - entre a Travessa São José e a Travessa 7 de Setembro	21,46
4.14	Rua Aquiles Conceição - entre o Mangue e a Travessa São José	13,41
4.15	Rua Afonso da Luz - entre a Travessa São José e a Travessa 7 de Setembro	21,46
4.16	Rua José André da Conceição - entre o Mangue e a Travessa São José	21,46
4.17	Trav.7 de Setembro - entre a Rua José André da Conceição e a Rua Enf. Ricarda Correa	26,83
VILA DOURADO		
3.18	Av. Padre Mario Racca - a Rua Enf. Ricarda Correa e a Rua José André da Conceição	64,39
4.18	Rua do Pescador - entre a Trav.7 de Setembro e a Avenida Pe. Mario Racca	18,78
4.19	Rua Antônio Oliveira Lima - entre a Trav.7 de Setembro e o Porto do Cajueiro	21,46
4.20	Rua 3 de Junho - entre a Trav.7 de Setembro e o Mangue	21,46
4.21	Rua Afonso Luz - entre a Trav.7 de Setembro e o Mangue	21,46
4.22	Rua José André da Conceição - entre a Trav.7 de Setembro e a Trav. Roseana Sarney	24,14
4.23	Trav. São Sebastião - entre a Rua Enf. Ricarda Correa e Rua José André da Conceição	26,83
4.24	Trav. Simplicio Chaves - entre a Rua José André da Conceição e a Rua Antônio O. Lima	26,83
4.25	Trav. 19 de abril - entre a Rua José André da Conceição e a Rua Antônio Oliveira Lima	18,78
PERPÉTUO SOCORRO		
3.19	Av. Padre Mario Racca - entre a Rua José André da Conceição e Rua Romualdo Loureir	115,90
3.20	Rua José André da Conceição - entre Trav. São José e a Avenida Padre Mario Racca	56,34
3.21	Rua 1 de Maio - entre Trav. São José e a Avenida Padre Mario Racca	56,34
3.22	Rua Padre Luciano Gariglio - entre a Travessa São José e a Travessa São Sebastião	56,34
3.23	Rua Oliveira Neco - entre Trav. São José e a Avenida Padre Mario Racca	56,34
3.24	Rua Romualdo Loureiro - entre Travessa Santo Antônio e a Avenida Padre Mario Racca	56,34
3.25	Travessa São José - entre a Rua José André da Conceição e Rua Romualdo Loureiro	40,24
3.26	Trav Samuel Quadros - entre a Rua José André da Conceição e Rua Romualdo Loureiro	48,29
3.27	Trav. São Benedito - entre a Rua José André da Conceição e Rua Romualdo Loureiro	56,34
3.28	Trav. 7 de Setembro - entre a Rua José André da Conceição e Rua Romualdo Loureiro	64,39
3.29	Trav. São Sebastião - entre a Rua José André da Conceição e Rua Romualdo Loureiro	64,39
TUPI		
3.30	Av. Padre Mario Racca - entre a Rua José André da Conceição e Rua Romualdo Loureir	72,44
4.26	Rua José André da Conceição - entre a Av Padre Mario Racca e Trav. Roseana Sarney	16,10
4.27	Rua 1 de Maio - entre a Avenida Padre Mario Racca e a Trav. Roseana Sarney	18,78
4.28	Rua Padre Luciano Gariglio - entre a Av. Pe. Mario Racca e a Trav. Roseana Sarney	16,10
4.29	Rua Oliveira Neco - entre a Avenida Pe. Mario Racca e a Trav. Roseana Sarney	18,78
4.30	Rua Romualdo Loureiro - entre a Avenida Pe. Mario Racca e a Trav. Roseana Sarney	18,78
4.31	Rua 1 de Agosto - entre a Avenida Pe. Mario Racca e a Trav. Roseana Sarney	21,46
4.32	Rua Dr. Paulo Ramos - entre a Avenida Pe. Mario Racca e a Trav. Roseana Sarney	21,46
BOA ESPERANÇA		
2.17	Avenida Cândido Loureiro - entre Rua Barão do Rio Branco e a Rua João Reis	64,39
2.18	Avenida Padre Mario Racca - entre Rua 28 de Julho e a Rua Edson Bogéa	77,26
3.31	Rua 28 de Julho - entre a Avenida Pe. Mario Racca e a Travessa 19 de Abril	40,24
3.32	Rua 18 de Novembro - entre a Avenida Pe. Mario Racca e a Travessa 19 de Abril	40,24
3.33	Rua 21 de Abril - entre a Avenida Pe. Mario Racca e a Avenida Cândido Loureiro	40,24

3.34	Rua Maximiliano Teixeira - entre a Avenida Pe. Mario Racca e a Av. Cândido Loureiro	40,24
3.35	Rua Edson Bogéa - entre a Avenida Pe. Mario Racca e a Trav. José Xavier Pereira	32,96
3.36	Travessa Simplicio Chaves – entre a Rua 28 de Julho e a Rua Edson Bogéa	56,34
3.37	Travessa 19 de Abril - entre a Rua 21 de Julho e a Rua 18 de Novembro	32,96
3.38	Travessa 19 de Abril - entre a Rua 21 de Julho e a Rua Saturnino dos Remédios	40,24
3.39	Travessa Otávio Correia - entre a Rua 21 de Julho e a Rua Saturnino dos Remédios	40,24
3.40	Travessa do Cajueiro – entre a Rua 21 de Julho e a Rua Saturnino dos Remédios	32,96
3.41	Rua Hélio Pantoja – entre a Av. Cândido Loureiro e a Travessa Francisca Limão	32,96
3.42	Avenida Adilson Dourado - entre a Av. Cândido Loureiro e a Travessa Francisca Limão	32,96
3.43	Travessa José Xavier Pereira - entre a Av. Cândido Loureiro e a Rua Edson Bogéa	32,96
3.44	Trav. Pastor Saturnino Gama - entre a Av. Cândido Loureiro e a Rua Barão Rio Branco	32,96
SANTA LUZIA		
3.45	Rua 11 de Maio – entre a Trav. Roseana Sarney e a Trav. Raimundo Guterres	24,14
3.46	Rua da Bandeira - entre a Trav. Roseana Sarney e a Trav. Raimundo Guterres	24,14
3.47	Rua Deputado Manoel Ribeiro - entre a Trav. Roseana Sarney e a Travessa Maria Maia	48,24
3.48	Travessa Major Afonso – entre a Rua 11 de Maio e a Rua Deputado Manoel Ribeiro	40,24
3.49	Travessa Gurupi - entre a Rua 11 de Maio e a Rua Barão do Rio Branco	40,24
3.50	Travessa Gilson dos Remédios - entre a Rua 11 de Maio e a Rua Barão do Rio Branco	32,96
3.51	Travessa Dorival Montelo - entre a Rua 11 de Maio e a Rua Barão do Rio Branco	32,96
DEMAIS BAIRROS		
5.0	Demais Logradouros -	18,78

TABELA V		
ALÍQUOTAS DO IPTU		
ImpostosobrePropriedadePredialeTerritorialUrbana-IPTU		
ITEM	INCIDÊNCIA/BASE DE CÁLCULO	ALÍQ
I	Imóveis Residenciais	0,5%
II	Imóveis não Residenciais	1,0%
III	Terrenosnãoedificados,desdequeloalizadosemáreasdesprovidasdeinfraestruturaurbana sem muro e calçada.	2,0%
IV	Terrenosnãoedificadoslocalizadosemáreascominfraestruturaurbana,quepossuammuroe calçada.	1,5%

TABELA VI
ALÍQUOTAS DO ITBI

- I – na primeira transmissão de imóvel integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida – 1%;
- II – nas demais transmissões – 2%.
- III - nas transmissões de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):
- a) 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);
- b) 2,0% (dois por cento) sobre o valor efetivamente financiado, para imóveis com valor acima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).
- II – 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões.

TABELA VII
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

§ 1º. A Taxa de Regularização Fundiária de Interesse Social é de:		
I	Isenta	para famílias com renda mensal de um salário mínimo
II	R\$ 69,06	para famílias com renda mensal de até dois salários mínimos;
III	R\$ 115,10	para famílias com renda mensal acima de dois salários mínimos.
§ 2º. A Taxa de Regularização Fundiária de Interesse Específico é de:		
I	R\$ 240,87	por cada unidade autônoma com área total de até 250m ² ;
II	R\$ 422,05	por cada unidade autônoma com área total entre 251m ² até 500m ² ;
III	735,40	por cada unidade autônoma com área total entre 501m ² até 1.200m ² ;
IV	Unidades com área superior a 1201m ² , aplicar-se-á a Taxa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) a cada 100m ² acrescidos.	

ANEXO IV
TAXAS MUNICIPAIS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Nº	TABELA I TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO TLF	R\$/ano
1	Administração de bens, negócios de terceiros e de consórcios.	85,00
2	Academias de ginásticas e congêneres.	125,00
3	Agências de concessionária ou permissionária de serviço público em geral	2.085,60

4	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, de câmbio, de seguros, de planos de previdência ou de títulos quaisquer.	164,70
5	Agentes bancários, Correspondentes bancários e Casas lotéricas.	364,98
6	Agências de turismo e congêneres.	97,78
7	Alfaiataria e costura;	85,00
8	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens.	164,70
9	Artesanato - Comércio de artigos de "Souvenirs", Bijuterias e Artesanatos	55,50
10	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza.	308,79
11	Assistência médica, Clínicas Médicas e congêneres.	566,11
12	Assistência técnica, manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, etc.	85,00
13	Atividades provisórias, exercidas em até 90 dias.	85,00
14	Bancas de revistas	31,03
15	Bancos e Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central	3.128,40
16	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, depilação e congêneres.	32,06
17	Clínicas Médicas sem internação.	185,30
18	Clínicas de radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia.	370,60
19	Comércio de automóveis, maquinas agrícolas e veículos em geral.	823,44
20	Comércio atacadista em geral, distribuidores.	236,74
21	Comércio varejista de gêneros alimentícios:	
	- com área de vendas de até 50m ²	84,76
	- com área de vendas de 51m ² até 150m ²	158,93
	- com área de vendas superior a 150m ²	238,19
22	Construção Civil e outras atividades de Engenharia, inclusive Demolição.	
	Pequeno Porte.....	185,27
	Médio Porte.....	466,27
	Grande Porte.....	705,07
23	Conserto e manutenção de máquinas, veículos ou de quaisquer objetos.	85,00
24	Contabilidade, guarda-livros, técnicos em contabilidade.	85,00
25	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos, inclusive desinsetização.	98,83
26	Depósitos e reservatórios de combustíveis, matérias inflamáveis.	463,23
27	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	85,00
28	Despachantes.	65,00
29	Diversões públicas:	
	Cinemas e congêneres;	154,39
	Exposições, vaquejada;	288,23
	Bailes, "shows", festivais;	411,72
	Jogos, inclusive bingos;	257,35
	Competições esportivas ou de destreza física.	185,30
30	Digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	45,00
31	Distribuição e venda de bilhetes, cartões de apostas, sorteios ou prêmios.	85,00
32	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza (por sala de aula).	30,88
33	Entrega de encomendas, documentos e outras atividades similares.	85,00
34	Estabelecimentos industriais.	
	Pequeno Porte.....	112,00
	Médio Porte.....	159,82
	Grande Porte.....	435,00
35	Farmácias e drogarias	208,56
36	Florestamento e reflorestamento.	132,60
37	Fornecimento de música, para vias públicas ou ambientes fechados.	164,70
38	Fotografia e vídeo, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução.	85,00
39	Funerárias.	226,47
40	Gráficas, copiadoras ou reprodução de documentos, plantas ou desenhos.	115,00
41	Guarda e estacionamento de veículos automotores.	65,00
42	Hospedarias, hotéis, motéis, pensões, pousadas e congêneres.	
	Hospedarias e pensões populares.....	121,55
	Hotéis e pousadas com até 20 UHs (unidades habitacionais).....	386,76
	Hotéis e pousadas com mais de 20 UHs (unidades habitacionais).....	552,53
	Motéis (por quarto).....	45,00
43	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	123,53
44	Hospitais, clínicas com internação, casas de saúde e congêneres;	494,11
45	Laboratório de análises clínicas em geral.	260,70
46	Leilão.	185,30

47	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	160,00
48	Locação de vídeos, máquinas, equipamentos, veículos, etc.	123,53
49	Lojas de Departamentos	834,24
50	Lojas de Peças e acessórios para veículos em geral.	205,86
51	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos e equipamentos;	56,00
52	Lustração de bens móveis.	123,53
53	Madeira, serralha e fábrica de móveis.	329,41
54	Materiais de Construções em Geral	401,46
55	Oficinas mecânicas, conserto, manutenção de máquinas, veículos, etc.	169,00
56	Organizações de festas e recepções, "buffet".	123,53
57	Óticas, relojoaria, ourivesaria, e assemelhados.	136,76
58	Outros estabelecimentos ou atividades, não especificadas nos itens anteriores.	123,53
59	Paisagismo, jardinagem e decoração;	61,76
60	Pequenas oficinas, estabelecimentos comerciais ou industriais localizados em garagens, quintais ou em imóveis utilizados para outros fins.	46,00
61	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	61,76
62	Postos de venda de combustíveis e materiais inflamáveis.	625,68
63	Produção, para terceiros, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	86,00
64	Profissionais Autônomos	
	Graduado - curso superior.....	118,90
	Nível Médio.....	90,00
	Nível Fundamental.....	25,00
65	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	86,00
66	Propaganda e publicidade.	185,27
67	Recauchutagem ou regeneração de pneus (Borracharias).	86,00
68	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	86,00
69	Recrutamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra.	123,53
70	Restaurantes, bares e similares:	
	com área de atendimento de até 100m ² ; com área de atendimento superior a 100m ² .	112,00 196,00
71	Saneamento ambiental e congêneres.	288,23
72	Serviços de registros públicos, cartorários ou notariais	834,24
72	Serviços de reboque e socorro mecânico	123,53
73	Subestação de Energia Elétrica, Telefonia ou Canteiros de Obras com área superior a 1000m ² .	2.085,60
74	Supermercados:	
	- Com área de vendas de até 150m ²	320,00
	- Com área de vendas de 151m ² a 350m ²	530,00
	- Com área de vendas de 351m ² até 500m ²	780,00
	- Com área de vendas superior a 500m ²	950,00
75	Tinturaria e lavanderia.	86,00
76	Trailers de lanche:	
	a) sem venda de bebidas alcoólicas..... b) com venda de bebidas alcoólicas.....	56,00 86,00
77	Transporte, coleta, remessa ou entrega de cargas, bens ou valores.	118,90
78	Transporte:	
	a) rodoviário coletivo de passageiros, com itinerários fixo, municipal.....	180,00
	b) rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal.....	145,00
	c) rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal.....	220,00
	d) rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual.....	295,00
	e) rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal.....	268,00
79	Varição, coleta, remoção e incineração de lixo.	164,70
80	Vigilância ou segurança de pessoas e bens;	247,05
81	Licenciamento para localização e funcionamento de parque de diversões, de circos e de outras atividades temporárias, pelo prazo de até trinta dias.	102,93

TABELA II
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

ITEM	ESPECIE DE PUBLICIDADE	VALOR R\$
I.	PUBLICIDADE INTERNA	
1.	Placas, letreiros, outdoor, painel, balão (ou infláveis), porta faixas, toldos, barracas em geral, bancas de jornal, abrigos de coletivos, gradil de proteção e orientação, veículos, muros, tapumes, telas e similares por m ² /ano.	21,68
II.	PUBLICIDADE EXTERNA	

1.	Placas, letreiros, outdoor, painel, balão (ou infláveis), faixa rebocada por avião, porta faixas, toldos, veículos, muros, tapumes, telas e similares por m ² /ano.	22,22
III.	PUBLICIDADE DE GRANDE PORTE ESPECIAL	
1.	Led, relógios, termômetros, front light, backlight e similares por m ² /ano.	38,90
2.	Publicidade em eventos esportivos em estádios, ginásios, arenas e similares, até 30m ² , por dia.	380,00
3.	Publicidade em eventos culturais, artísticos e similares até 30m ² , por dia.	270,00

Nº	TABELA III TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E CONCESSÃO DE HABITE-SE	R\$
Expedição de Alvará de Construção, mediante pré-aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m² de área de piso:		
1	1.1. Edificações Residenciais até 100m².	0,67/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	97,64
	b) vistorias.	97,64
	1.2. Edificações Residenciais acima de 100m².	0,88/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	97,64
	b) vistorias.	97,64
2	2.1. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços até 200m²	1,88/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	97,64
	b) vistorias.	97,64
	2.2. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços acima de 200m² até 1.000m²	1,63/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	97,64
	b) vistorias.	97,64
	2.3. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços acima de 1.000m²	1,08/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	152,35
	b) vistorias.	152,35
3	Acréscimo de Obra, por m².	0,95/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	97,64
	b) vistorias.	97,64
4	Licenciamento de obras de colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade	189,05
Renovação de Alvará de Construção, por m²:		
5	5.1. Edificações Residenciais até 40m²	Isento
	5.2. Edificações Residenciais acima de 40m²	0,52/m ²
	5.3. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços.	0,94/m ²
Concessão de Habite-se para edificações executadas com projetos pré-aprovados pela Prefeitura		
6	6.1. Edificações Residenciais até 100m²	0,56/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	97,64
	b) vistorias.	97,64
	6.2. Edificações Residenciais acima de 100m²	0,78/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	97,64
	b) vistorias.	97,64
	6.3. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços até 200m²	0,97/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	97,64

	b) vistorias.	97,64
	6.4. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços acima de 200m² até 1.000m²	1,44/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	97,64
	b) vistorias.	97,64
	6.5. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços acima de 1.000m²	1,58/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	152,35
	b) vistorias.	152,35
7	Expedição de Habite-se mediante aprovação de levantamento arquitetônico de construção existente, por m² de piso.	
	7.1. Edificações de até 100m².	0,94/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	97,64
	b) vistorias	97,64
	7.2. Edificações acima de 100m²	1,28/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	97,64
	b) vistorias	97,64
8	Construção de Drenos, Sarjetas, Ligações de Ramais de Abastecimento (água/esgoto), Canalização e quaisquer escavações em vias públicas.	
	8.1. Em vias pavimentadas com bloquetes.	2,77/m ²
	8.2. Em vias pavimentadas com material asfáltico.	3,52/m ²
9	Demolição de Prédios, por m² de área de piso a ser demolido.	1,88/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	97,64
	b) vistorias.	97,64
10	Reconstrução, Alteração ou Reforma, por m² de área de piso.	0,62/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	97,64
	b) vistorias.	97,64
11	Levantamento Planialtimétrico.	0,62/m ²
	a) exame e verificação.	97,64
	b) vistorias	97,64
12	Terraplanagem e Movimentação de Terras em geral	
	12.1. Terraplanagem - Até 10.000m ²	0,58/m ²
	12.2. Terraplanagem - Acima de 10.000m ²	0,41/m ²
	12.3. Terraplanagem - Até 10.000m ² em vias	0,55/m ²
	12.4. Terraplanagem - Acima de 10.000m ² em vias	0,69/m ²
	12.5. Terraplanagem - Em lotes de até 10.000m ² sem parcelamento do solo	0,21/m ²
	12.6. Terraplanagem - Em lotes acima de 10.000m ² sem parcelamento do solo	0,31/m ²
13	Movimentação de Terras – por m ³	0,21/m ³
13	Colocação de Tapume, por m² de tapume.	Isento
14	Construção de Muros nas divisas dos lotes e calçadas.	Isento
15	Substituição, Alteração e reforma de Telhados.	Isento
16	Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancha.	7,00
17	Autorização para Desmembramento ou Remembramento de terreno - quando se tratar de terreno em Gleba sofrerá um desconto de 50% (cinquenta por cento).	0,32/m ²
18	Liberção de Praças, Quadras e Espaços Públicos para realização de Eventos sem fins lucrativos – Taxa de Limpeza por m².	0,52/m ²

19	Análise Prévia de Projetos	364,11
20	Aprovação de Projeto, sem expedição do Alvará.	364,11
21	Revestimento e/ou Pintura	Isento
22	Demarcação ou Redemarcação de Lotes	0,32/m ²

TABELA IV TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO E LOTEAMENTOS	
Expedição de Alvará de Loteamentos, mediante pré-aprovação de projeto.	
1.1. Loteamento sem Edificações, por m ² de lotes edificáveis.	0,65/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	97,64
b) vistorias.	97,64
1.2. Loteamento com Edificações, por m ² de área de piso da edificação.	0,82/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	127,64
b) vistorias.	127,64
1.3. Área a Regularizar, por m ² .	2,88/m ²

TABELA V VIGILÂNCIA SANITÁRIA MULTAS DE INFRAÇÕES RELATIVAS A FISCALIZAÇÃO	
1. Animais soltos na área urbana e nos povoados citados na forma da Lei:	
1.1. Pequeno Porte (porco, cabra, carneiro ou similar) Processo de apreensão-abate	
1ª multa	R\$ 29,76
1.2. Grande Porte (cavalo, burro, jumento, boi ou similar) Processo de apreensão/leilão ou abate	
1ª multa	R\$ 29,76
2. Criação de animais na área urbana:	
2.1. A nível comercial ou não (vacaria, pocilga, granja ou similar) Processo Judicial	
1ª multa	R\$ 119,03
2ª multa	R\$ 238,06
3. Construções sanitárias ilegais:	
3.1. Esgoto a céu aberto - Processo Judicial	
1ª multa	R\$ 148,78
2ª multa	R\$ 297,58
3.2. Esgoto jogado no rio ou qualquer riacho - Processo Judicial	
1ª multa	R\$ 148,78
2ª multa	R\$ 297,57
3.3. Possas Sépticas - Processo Judicial	
1ª multa	R\$ 59,52
2ª multa	R\$ 119,03
4. Produtos Alimentícios, Farmacêuticos e Veterinários (vencidos, deteriorados ou comercializados de forma irregular) Processo e apreensão:	
1ª multa	R\$ 297,58
2ª multa	R\$ 595,14
5. Abate clandestino de animais:	
Gado bovino, suíno ou similar - Processo apreensão / Processo Judicial	
1ª multa	R\$ 297,58
2ª multa	R\$ 595,14
6. Estabelecimento sem condições sanitárias para comercialização de produtos alimentícios (restaurantes, bares, casas de diversão, padarias, açougues ou similares) Processo de Interdição:	
1ª multa	R\$ 148,78
2ª multa	R\$ 297,57
7. Comercialização de produtos alimentícios em locais inadequados (ruas, calçadas, praças e canteiros públicos) - Processo de Apreensão e distribuição a familiares carentes:	
1ª multa	R\$ 59,51
2ª multa	R\$ 119,03
8. Transporte com tração animal (carroças, carro de boi) sem utensílios para coleta de dejetos - Processo de apreensão:	
1ª multa	R\$ 29,75
2ª multa	R\$ 59,52

TABELA VI LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES RESIDENCIAIS MONOFAMILIARES E CONDOMÍNIOS EM R\$ POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA						
GRAU DE RISCO						
POR M ²	INSIGNIFICANTE	PEQUENO	BAIXO	MÉDIO	ALTO	SIGNIFICATIVO
Até 50m ²	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO	0,91	1,51
DE 51 a 150m ²	ISENTO	ISENTO	0,55	0,78	1,22	1,64
De 151 a 250m ²	-	1,58	1,64	1,71	1,76	1,82
De 251 a 500m ²	-	1,71	1,76	1,82	1,88	1,94
Acima de 500m ²	-	1,82	1,88	1,94	2,00	2,06

TABELA VII LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA – LP						
GRAU DE RISCO						
PORTE	INSIGNIFICANTE	PEQUENO	BAIXO	MÉDIO	ALTO	SIGNIFICATIVO
Pessoa Física	42,44	60,62	90,91	121,21	181,80	363,59
Microempresa	60,62	90,91	121,21	181,80	303,00	606,01
Empresa de Pequeno Porte	90,91	121,21	181,80	303,00	363,59	969,60
Empresa de Médio Porte	121,21	181,80	303,00	363,59	484,80	1.454,36
Empresa de Grande Porte	303,00	424,21	545,39	727,18	1.211,98	3.029,94

TABELA VIII LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO – LI						
GRAU DE RISCO						
PORTE	INSIGNIFICANTE	PEQUENO	BAIXO	MÉDIO	ALTO	SIGNIFICATIVO
Pessoa Física	60,62	90,91	121,21	181,80	303,00	606,01
Microempresa	90,91	121,21	181,80	303,00	363,59	969,60
Empresa de Pequeno Porte	121,21	181,80	303,00	363,59	484,80	1.454,36
Empresa de Médio Porte	303,00	424,21	545,39	727,18	1.211,98	3.029,94
Empresa de Grande Porte	424,21	545,39	727,18	1.211,98	2.181,55	3.635,91

TABELA IX LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO – LO						
GRAU DE RISCO						
PORTE	INSIGNIFICANTE	PEQUENO	BAIXO	MÉDIO	ALTO	SIGNIFICATIVO
Pessoa Física	42,44	60,62	90,91	121,21	181,80	363,59
Microempresa	60,62	90,91	121,21	181,80	303,00	606,01
Empresa de Pequeno Porte	90,91	121,21	181,80	303,00	363,59	969,60
Empresa de Médio Porte	121,21	181,80	303,00	363,59	484,80	1.454,36
Empresa de Grande Porte	303,00	424,21	545,39	727,18	1.211,98	3.029,94

TABELA X

LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA – LAU						
GRAU DE RISCO						
PORTE	INSIGNIFICANTE	PEQUENO	BAIXO	MÉDIO	ALTO	SIGNIFICATIVO
Pessoa Física	42,44	60,62	90,91	121,21	181,80	363,59
Microempresa	60,62	90,91	121,21	181,80	303,00	606,01
Empresa de Pequeno Porte	90,91	121,21	181,80	303,00	363,59	969,60
Empresa de Médio Porte	121,21	181,80	303,00	363,59	484,80	1.454,36
Empresa de Grande Porte	303,00	424,21	545,39	727,18	1.211,98	3.029,94

TABELA XI LICENÇA AMBIENTAL OPERAÇÃO CORRETIVA - LOC						
GRAU DE RISCO						
PORTE	INSIGNIFICANTE	PEQUENO	BAIXO	MÉDIO	ALTO	SIGNIFICATIVO
Pessoa Física	60,62	90,91	121,21	181,80	303,00	606,01
Microempresa	90,91	121,21	181,80	303,00	363,59	969,60
Empresa de Pequeno Porte	121,21	181,80	303,00	363,59	484,80	1.454,36
Empresa de Médio Porte	303,00	424,21	545,39	727,18	1.211,98	3.029,94
Empresa de Grande Porte	424,21	545,39	727,18	1.211,98	2.181,55	3.635,91

TABELA XII TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL			
ITEM	ATIVIDADE	UNID	VALOR R\$/UNID
1.1.	Autorização para supressão de vegetação	Ha	79,09
1.2.	Autorização para limpeza de área (entulho e vegetação)	m ²	0,02
1.3.	Autorização para poda de árvore	Unid	ISENTO
1.4.	Autorização para corte de árvore	Unid	36,38 + compensação
1.5.	Autorização para transporte de produto de extração mineral	Mês	242,42
1.6.	Autorização para transporte de produto de origem vegetal	m ³	5,53
1.7.	Autorização para transporte de animais de pequeno porte	Unid	36,38
1.8.	Autorização para transporte de animais de médio porte	Unid	60,62
1.9.	Autorização para transporte de animais de grande porte	Unid	96,96
1.10.	Autorização para transporte de entulho	carrada	18,18
1.11.	Autorização para panfletagem	Mil	24,24
1.12.	Autorização para utilização de som em vias públicas para realização de eventos, show e espetáculos com fins lucrativos por hora/dia	Evento	74,86
1.13.	Autorização para utilização de som em vias públicas, praças e outros espaços públicos para fins de propaganda comercial por hora/dia	Ano	181,91
1.14.	Autorização para utilização de som em vias públicas, praças e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos sem fins lucrativos e com objetivo culturais, religiosos e políticos, por hora/dia	Ano	ISENTO
1.15.	Autorização para utilização de som em eventos, shows e espetáculos de qualquer natureza com fins lucrativos em áreas privadas, sem a devida proteção acústica, por hora/dia	Ano	29,66
1.16.	Autorização para utilização de som em eventos, shows e espetáculos de qualquer natureza sem fins lucrativos em áreas privadas, sem a devida proteção acústica, por hora/dia	Ano	17,80
1.17.	Autorização para utilização de som de veículos automotores de pequeno porte e médio porte com fins lucrativos em vias públicas	Ano	181,91

1.18.	Autorização para utilização de som em veículos automotores de grande porte (mine trio ou trio elétrico), com fins lucrativos em vias públicas, por hora/dia	Ano	227,40
1.19.	Autorização para utilização de som em veículos automotores de pequeno, médio e grande porte, sem fins lucrativos com objetivos culturais, religiosos e políticos, em vias públicas por hora/dia	Ano	ISENTO
1.20.	Autorização para limpeza de curso d'água	m ²	ISENTO
1.21.	Autorização para limpeza de vala de drenagem	m ²	ISENTO
1.22.	Autorização para uso de motosserra	unid	155,77
1.23.	Autorização para movimentação de terra	m ²	59,32
1.24.	Autorização para uso de outdoor	Unid	24,24

TABELA XIII CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO						
GRAU DE RISCO						
PORTE	INSIGNIFICANTE	PEQUENO	BAIXO	MÉDIO	ALTO	SIGNIFICATIVO
Pessoa Física	18,18	36,38	60,62	121,21	181,80	363,59
Microempresa	30,33	60,62	90,91	181,80	303,00	484,80
Empresa de Pequeno Porte	60,62	90,91	121,21	303,00	484,80	727,18
Empresa de Médio Porte	90,91	121,21	181,80	303,00	484,80	969,60
Empresa de Grande Porte	121,21	181,80	303,00	484,80	727,18	1.454,35

TABELA XIV TAXAS DIVERSAS DO MEIO AMBIENTE		
ITEM	ATIVIDADE	VALOR R\$/UNIDADE
1.	VISTORIA SIMPLES	36,38
2.	LAUDO TECNICO DE VISTORIA	181,80
3.	DEFESA/ IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA	30,33
4.	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVO	30,33
5.	RECURSO ADMINISTRATIVO	60,62
6.	RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	Equivalente a licença anterior
7.	RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL	Equivalente a licença anterior
8.	TERMO DE REFERÊNCIA	20% DA LP

ANEXO V
TAXAS MUNICIPAIS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

TABELA I TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR/R\$
01	Taxa de Expediente – Busca de Documentos	51,92
02	Vistoria de Veículos automotores	192,09
03	Registro de Marca	51,92
04	Cadastramento Imobiliário – ex-tempori, por imóvel.	71,64
05	Emissão de 2º via de Alvará, CDRU, Termo de Aforamento.	24,08
06	Emissão de 2º via de Documento de Arrecadação Municipal - DAM	22,84
07	Emissão de 2º via de Nota Fiscal Avulsa	20,76
08	Remoção de Entulhos, por m ³ .	18,00
09	Vistoria das condições técnicas dos veículos ou embarcações relativas à segurança, conforto, conservação e equipamentos obrigatórios	180,00
10	Outros serviços não especificados	28,00

TABELA II		
Nº	TAXA DE LICENÇA RELATIVA Á OCUPAÇÃO DE TERRENOS E/OU VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS Licenciamento e Fiscalização do Uso e Ocupação dos Terrenos Urbanos Públicos	R\$
1	Feirantes (ao dia)	
	a) Pequena (de 1m ² a 4m ²)	14,96
	b) Média (de 5m ² a 7m ²)	17,53
	c) Grande (acima de 7m ²)	38,69
2	Veículos (ao dia)	
	a) Carros de passeio	59,86
	b) Caminhões e ônibus	128,26
	c) Utilitários	103,46
	d) Reboques	28,65
3	Barraquinhas ou quiosques (por mês)	38,69
4	Traillers, similares, ou veículos motorizados destinados ao comércio informal	
	a) por dia	38,69
	b) por mês	192,38
5	Assentamento de posteamento para qualquer uso, por unidade ao ano	53,44
6	Instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos nas vias e logradouros públicos, por mês	164,17
7	Ocupações diversas, por dia.	38,68
8	Liberação de Praças para eventos, quadras e outros espaços públicos, com fins lucrativos, para realização de eventos temporários, por m ² /dia	2,44

TABELA IV		
TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS NO MATADOURO PÚBLICO		
ITEM	TIPO DE ANIMAL	VALOR/R\$/CABEÇA
01	Bovino, Bubalino ou Vacum	34,77
02	Ovino	20,38
03	Caprino	20,38
04	Suíno	17,38
05	Outros	17,38

ANEXO VI
TAXA PELA OUTORGA DE SERVIÇOS CONCEDIDOS, PERMITIDOS OU AUTORIZADOS

TABELA I		
LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA FROTA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS TRANSPORTADOS		
ITEM	TIPO	VALOR/R\$
01	Ônibus	280,00
02	Veículos Automotores até 17 lugares	135,00
03	Veículos Automotores acima de 17 lugares	178,00
04.	Veículos de Tração 4x4	200,00

TABELA II		
LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TÁXI E DE MOTOTÁXI		
ITEM	TIPO	VALOR/R\$
01	Táxi	200,00
02	Mototáxi	55,00
03.	Transferência de permissão de Táxi	70,00
04.	Transferência de permissão de Mototáxi	30,00
05.	Renovação anual de permissão para Táxi	65,00
06.	Renovação anual de permissão para Mototáxi	36,00

TABELA III		
LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE FRETAMENTO, FEITO PORTA A PORTA		
ITEM	TIPO	VALOR/R\$
01	Transporte escolar	
	a) Veículos automotores até 17 lugares	113,00
	b) Veículos automotores acima de 17 lugares	144,00

02	Transporte de funcionários e colaboradores de entidades públicas e privadas a) Veículos automotores até 17 lugares b) Veículos automotores acima de 17 lugares	140,00 179,00
03	Passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e traslado a) Veículos automotores até 17 lugares b) Veículos automotores acima de 17 lugares	117,00 168,00
